

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ATOS DO PLENO .....	29
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	32
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS .....	33
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	68
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	87

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 @tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 27 de março de 2026

Publicação: Segunda-feira, 30 de março de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/002073/2026

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 (PROC. ADM. Nº 014/2026) - EXERCÍCIO 2026 (REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS 2)

UNID. GESTORA: P. M. DE SEBASTIÃO LEAL

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADOS: MANOELINA DE SOUSA BORGES – PREFEITA MUNICIPAL

CAMILA DE SOUSA VELOSO – AUXILIAR ADMINISTRATIVA (PREGOEIRA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 106/2026 - GWA

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – **DFCONTRATOS**, em face de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 005/2026, promovido pela **Prefeitura Municipal de Sebastião Leal/PI**, destinado à contratação de empresa para locação de veículos automotores e máquinas, sem fornecimento de motorista e operador, com valor total estimado em R\$ 2.454.615,40

A fiscalização originou-se de uma Comunicação de Irregularidade enviada à Ouvidoria deste Tribunal, na qual se questionou a legalidade de exigências contidas no instrumento convocatório (peças nº 2 e 3). A DFCONTRATOS, após analisar os fatos e as justificativas prévias enviadas pela gestão municipal, solicitou a conversão em processo de **representação** ao identificar os seguintes achados de irregularidade (peças nº 6 e 8):

- i. **Realização de pré-qualificação em prazo exíguo e por tempo limitado:** O Município publicou o Edital de Pré-Qualificação nº 002/2026 com prazo de encerramento em 19/02/2026, condicionando a participação no Pregão nº 005/2026 apenas a licitantes detentores deste certificado. Conforme representação, tal conduta contraria o art. 80, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que exige que o procedimento de pré-qualificação permaneça permanentemente aberto para inscrição de interessados;
- ii. **Utilização equivocada do instituto da pré-qualificação:** Segundo a unidade técnica, o objeto da licitação (locação de veículos e máquinas) é de natureza comum e não apresenta

complexidade técnica que justifique a utilização de pré-qualificação, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 711/2016-Plenário);

- iii. **Restrição à competitividade e risco de conluio:** A exigência de pré-qualificação fechada teria permitido que os interessados se conhecessem antecipadamente, aumentando os riscos de manipulação do certame e acordos entre os poucos pré-qualificados.

Diante das constatações, a DFCONTRATOS requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata dos atos do Pregão nº 005/2026 e impedir sua homologação, contratação ou qualquer pagamento a ele vinculado.

**É, em síntese, o relatório.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO****2.1 Do juízo de admissibilidade**

Ao efetuar o juízo de admissibilidade, verifica-se que a peça atende ao disposto nos arts. 234 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, diante da legitimidade do requerente e da apresentação de elementos suficientes a demonstrar a plausibilidade das irregularidades noticiadas. Assim, **conheço** o presente expediente como **representação**.

**2.2 Da análise da cautelar**

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão pauta-se em juízo de cognição sumária (*perfunctória*), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final.

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

No presente caso, o elemento central da controvérsia reside na previsão editalícia que **condicionou** a participação no pregão à apresentação de **Certificado de Pré-Qualificação** vigente, emitido pela própria Administração Municipal, ao mesmo tempo em que **dispensou**, no certame, a apresentação ordinária da documentação de qualificação técnica (itens 3.1.1 a 3.1.2 do Pregão Eletrônico nº 005/2026 – Processo Administrativo nº 014/2026).

A disciplina legal da pré-qualificação, prevista no art. 80 da Lei nº 14.133/2021, qualifica-a como procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação, estabelecendo, em seu § 2º, que o procedimento de pré-qualificação ficará **permanentemente aberto** para a inscrição de interessados.

*In casu*, como apontado pela DFCONTRATOS, os autos demonstram os indícios de ofensa à legislação, vez que **houve delimitação temporal** ao procedimento de pré-qualificação. A situação é agravada pela **restrita janela temporal** entre o procedimento prévio (publicado em 04/02/2026) e a realização do pregão (publicado em 10/02/2026), que deu azo a **possível restrição à competitividade**, uma vez que os interessados precisariam obter pré-qualificação para somente então poderem participar da disputa, visto que pregão foi restrito apenas aos licitantes pré-qualificados, conforme a redação dos seus itens 3.1.1 a 3.1.2).

Soma-se a isso a provável decorrência lógica da condicionante “pré-qualificação” dos licitantes interessados na disputa: quebra do sigilo das propostas, uma vez que tanto o poder público quanto todos os interessados teriam conhecimento de quem iria participar da disputa, comprometendo assim a garantia dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da busca da melhor proposta.

Além disso, em juízo preliminar, entende-se que a adoção do instituto para objeto **comum de locação de frota** vai de encontro ao entendimento da Superior Corte de Contas, no sentido de que o procedimento

da pré-qualificação é **reservado aos casos em** que o objeto licitado recomendar análise **mais detida da qualificação técnica dos interessados**, por ser adotado para licitação de objetos com **maior complexidade** ou que possuam **peculiaridades** que exijam competências **não usuais** ao futuro contratado.

Nesse cenário, vislumbra-se, em juízo preliminar, a **presença do fumus boni iuris**, consubstanciado na plausibilidade jurídica da tese sustentada pela unidade técnica, amparada na redação do art. 80 da Lei nº 14.133/2021, bem como entendimentos jurisprudenciais majoritários da Superior Corte de Contas.

Quanto ao **perigo na demora**, verifica-se que o certame já teve sua sessão de abertura em **26/02/2026**, tendo como *status* no sistema Mural de Licitações do TCE/PI ainda como “não finalizada” na presente data, 25/03/2026. Com efeito, há resta presente risco iminente de que a Administração concretize a adjudicação, a homologação e a assinatura de contrato no vultoso importe de **R\$ 2.454.615,40**, onerando os cofres públicos por meio de um procedimento viciado e potencialmente lesivo ao erário.

**À vista das razões acima, a concessão de cautelar** mostra-se proporcional e reversível, pois não importa, neste momento, em invalidação definitiva do certame, mas apenas em sustação cautelar de seus efeitos, até ulterior deliberação após o contraditório. Nessa linha, não se identifica, por ora, risco de dano reverso superior ao que se busca evitar.

### 2.3. Da responsabilização

No tocante à autoria e responsabilização, a unidade técnica apontou que o **edital do Pregão nº 005/2026 foi subscrito** pela Sra. Camila de Sousa Veloso (Pregoeira e Agente de Contratação) e pela Sra. Manoelina de Sousa Borges (Prefeita Municipal); sendo assim, apontadas, em análise preliminar, como responsáveis pela prática dos atos ora examinados. As condutas a elas imputadas consistem na realização da pré-qualificação em prazo exíguo e por tempo limitado, o que restringiu a competitividade e permitiu conhecer com antecedência os licitantes interessados, e na utilização equivocada do instituto da pré-qualificação, inobservando os ditames legais e a jurisprudência reiterada dos Tribunais de Contas.

Registra-se a possibilidade de ulterior aprofundamento quanto à eventual participação de outros agentes na elaboração, aprovação ou ratificação do instrumento convocatório.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **decido**:

i) Pelo **conhecimento** do presente expediente como **representação**, diante do preenchimento dos requisitos previstos nos termos do arts. 234 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI;

ii) Pelo **deferimento** do pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para **determinar** ao Município de Sebastião Leal, por intermédio da Sra. Manoelina de Sousa Borges (Prefeita Municipal) e da Sra. Camila de Sousa Veloso (Pregoeira), que:

a) Promovam a **imediate suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 005/2026** - Processo Administrativo nº 014/2026;

PROCESSO: TC/001964/2026

b) Abstenham-se de praticar quaisquer atos de homologação, adjudicação, contratação, empenho, liquidação, pagamento ou execução contratual decorrentes do referido certame, caso ainda não consumados, até ulterior deliberação desta Corte;

Consigno que eventual **descumprimento** das determinações cautelares poderá ensejar a aplicação de **multa pessoal** aos responsáveis, a ser oportunamente **individualizada e quantificada**, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para assegurar a efetividade da fiscalização.

iii) Determinar o encaminhamento dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a **publicação** desta decisão;

iv) Determinar à **Secretaria da Presidência** a **intimação** imediata da **Sra. Manoelina de Sousa Borges** (Prefeita Municipal) e da **Sra. Camila de Sousa Veloso** (Pregoeira), por telefone, e-mail ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para **ciência e cumprimento da medida**;

v) Determinar a **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem ciência desses autos (TC/002073/2026), bem como apresentem defesa ou justificativas acerca das irregularidades noticiadas, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, **dos seguintes responsáveis**:

- a) Sra. Manoelina de Sousa Borges (Prefeita Municipal de Sebastião Leal);
- b) Sra. Camila de Sousa Veloso (Pregoeira da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal)

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

vi) Determinar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADOS: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS - PREFEITO MUNICIPAL

EMPRESA BARTOLOMEU ALVES DE MACEDO – CNPJ Nº 18.794.183/0001-20- POR SEU REPRESENTANTE LEGAL

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº108 /2026 – GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA com pedido de medida cautelar** formulada pelo Sr. GEFFESON OLIVEIRA SANTOS, enquanto cidadão (controle social), em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, na pessoa do Sr. Antônio Milton de Abreu (Prefeito Municipal), bem como do Sr. Francisco Leonardo dos Santos (Presidente da Câmara Municipal), bem como da empresa EMPRESA BARTOLOMEU ALVES DE MACEDO (CNPJ Nº 16.958.000/0001-39), por seu representante legal, noticiando a existência de contrato administrativo sem prévio procedimento licitatório ou sem dispensa ou inexistência formalizada.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar determinando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à empresa e a proibição de novos empenhos sem prévio procedimento legal.

Em despacho constante à peça nº 05, esta relatora conheceu da Denúncia, ao verificar os requisitos para sua admissibilidade, nos termos do que estabelecem os artigos 226 e 226-A do regimento interno do TCE-PI. Na oportunidade, determinou o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS para prévia análise e manifestação sobre o pedido de medida cautelar.

À peça nº 07, consta relatório técnico preliminar da unidade técnica sugerindo a concessão de medida cautelar, tendo em vista os indícios documentais e circunstanciais que apontam, em sede preliminar, a ocorrência de contratação de empresa para prestação de serviços sem a observância dos requisitos da Lei nº 14.133/2021.

Este é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Dos fatos denunciados:

Analisando os fatos denunciados a unidade técnica verificou que não há registro nos sistemas internos deste TCE de qualquer registro de procedimento administrativo relativo à formalização de

qualquer modalidade de licitação ou contratação direta. Constatou-se apenas informações sobre os pagamentos realizados à empresa.

Tais fatos reforçam os indícios apresentados pelo denunciante quanto à irregularidade dos pagamentos, uma vez que evidenciam a burla ao procedimento licitatório, em descumprimento ao artigo 37, caput, e inciso XXI da CF/88, sobretudo ante a ausência de justificativa para adoção de procedimento diverso.

Outrossim, a repetição de pagamentos, dentro do mesmo exercício financeiro, destinados ao mesmo fornecedor, configura indevido fracionamento de objeto, contrariando o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa. Além disso, fragiliza o controle interno e o externo.

Nos termos dos artigos 5º, 18, 23 e 40 da Lei nº 14.133/2021, despesas de caráter contínuo devem ser objeto de planejamento prévio, com elaboração de estudos técnicos preliminares, termo de referência, pesquisa de preços e, sobretudo, procedimento licitatório capaz de assegurar competitividade e economicidade.

*In casu*, trata-se de serviço ordinário e previsível, sendo necessário que a Administração consolide suas necessidades anuais e promova a licitação por registro de preços, pregão ou outra modalidade, como forma de evitar a prática de sucessivas contratações diretas sob a justificativa de futura realização do serviço.

Destarte, resta evidente a necessidade de atuação deste TCE de forma cautelar ante a violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da publicidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

## 2. Dos fundamentos para concessão de medida cautelar:

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos,*

*ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

A plausibilidade jurídica das alegações encontra-se demonstrada pelos elementos colhidos na denúncia e na instrução preliminar, os quais indicam possível violação das normas atinentes à Administração Pública.

Houve a emissão de sucessivos empenhos e pagamentos ao mesmo fornecedor sem qualquer procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade publicada ou qualquer justificativa técnica ou jurídica.

Já o *periculum in mora* resta demonstrado na possibilidade de dano irreversível ou de difícil reparação, pois a continuidade dos pagamentos sem qualquer procedimento licitatório ou justificativa para sua inexistência, sem o devido planejamento e sem observância do princípio da governança, previsto nos artigos 5º, 11 e 169 da Lei n 14.133/2021, representa risco atual e concreto de repetição das irregularidades e ampliação do dano ao erário.

Ressalte-se que a tutela cautelar, neste contexto, possui caráter instrumental e preventivo, voltado a evitar o agravamento da lesividade.

### 2.3 Da ilegitimidade passiva do Presidente da Câmara Municipal:

Apesar de o denunciante ter incluindo o Presidente da Câmara Municipal no polo passivo da demanda sob o fundamento de omissão de seu dever legal e de prática de prevaricação, este não possui qualquer ingerência ou competência administrativa sobre os atos praticados pelo Poder Executivo,

especialmente no que se refere à realização de despesas, contratação de serviços ou ordenação de pagamentos.

Não há qualquer demonstração de que o Presidente da Câmara tivesse dever legal específico de agir diretamente sobre os pagamentos realizados pela Prefeitura, tampouco de que tenha se omitido de forma dolosa visando interesse pessoal.

Assim, determino sua exclusão do povo passivo da demanda.

### 3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11) decido, nos seguintes termos:

a) Pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, para determinar ao município de Pau D'arco a imediata suspensão de quaisquer atos administrativos decorrentes dos contratos com a empresa Bartolomeu Alves de Macedo – CNPJ nº 18.794.183/0001-20 até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja INTIMADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. Antonio Milton Passos de Abreu, Prefeito Municipal, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Determino, ainda, a CITAÇÃO, pela Seção de Elaboração de Ofícios – SEO por via postal, mediante ofício registrado com AR, nos termos do art. 267, II, do Regimento Interno do RITCEPI, do Sr. Antonio Milton Passos de Abreu, Prefeito Municipal, e da empresa Bartolomeu Alves de Macedo – CNPJ nº 18.794.183/0001-20, por seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, apresentem DEFESA em face da presente Denúncia, contados respectivamente, da data da juntada do instrumento de citação aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

d) pela exclusão do Presidente da Câmara Municipal de Pau D'Arco, Sr. FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS, do polo passivo da demanda, tendo em vista a não demonstração do dever específico de agir diretamente sobre os pagamentos realizados pela Prefeitura, tampouco de que tenha se omitido de forma dolosa visando interesse pessoal.

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/003504/2026**

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOÃO COSTA, EXERCÍCIO 2026

DENUNCIANTE: PUBLIX EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA – REPRESENTADO PELO SR. ARTHUR ANACLETO ROSA

DENUNCIADOS: GILSON CASTRO DE ASSIS – PREFEITO MUNICIPAL

ERICARLOS TELES PEREIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA: 109/2026-GWA

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** com pedido de medida cautelar interposta pela pessoa jurídica PUBLIX EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA – CNPJ 57.059.013/0001-53, por intermédio de seu representante legal ARTHUR ANACLETO ROSA, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2026 da Prefeitura Municipal de João Costa, cujo objeto se refere a “*Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de Material de Expediente e Pedagógico, para atender a Prefeitura e as Secretarias do Município de João Costa*”.

Em síntese, o denunciante noticia que o valor total estimado da contratação é de R\$ 517.111,31 (*quinhentos e dezessete mil cento e onze reais e trinta e um centavos*), distribuídos entre 149 itens de natureza absolutamente distintas - que abrangem desde materiais de escritório básicos até jogos terapêuticos, equipamentos esportivos e materiais pedagógicos especializados, todos reunidos em um único certame global – item 7 do Termo de Referência.

Aponta que a Lei nº 14.133/2021 – art. 40 consagrou, de forma expressa e cogente, o princípio do parcelamento como vetor obrigatório do planejamento das contratações públicas de bens, bem como que nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizariam a não adoção do parcelamento em lotes homogêneos está configurada no presente caso, uma vez que o objeto licitado não constitui sistema único e integrado.

De acordo com o denunciante, não há qualquer indicação no edital ou seus anexos de que a economia de escala justifique a concentração dos itens sem divisão por lote homogêneo, inexistindo fundamento para a não divisão do objeto em lotes homogêneos.

Assim, alega que ao adotar o critério de menor preço global sem demonstrar cabalmente a inviabilidade da adjudicação por item ou por lotes homogêneos e sem evidenciar a vantagem técnica e econômica dessa opção com dados objetivos e verificáveis, viola de forma expressa o comando do § 1º do art. 82 da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, requereu o conhecimento da denúncia; a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 007/2026 da Prefeitura Municipal de João Costa até que sejam apuradas as irregularidades e adotadas as medidas corretivas necessárias; no mérito, a procedência da representação.

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar de admissibilidade, verifico que a peça atende aos requisitos do artigo 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do artigo 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que há legitimidade do denunciante (documentos às peças nº 03/06), a matéria é de competência desta Corte e houve a apresentação de indícios de prova material. Por tais razões, conhece o presente expediente como **denúncia**.

### 2.2. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

A princípio, importante mencionar que esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório de medida liminar, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Verifica-se que a Prefeitura Municipal de João Costa/PI lançou o Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 007/2026, que tem por objeto “*Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de Material de Expediente e Pedagógico, para atender a Prefeitura e as Secretarias do Município de João Costa*”, no valor previsto de R\$ 517.111,3, com data de abertura que estava marcada para o dia 17/03/2026. Referido procedimento foi cadastrado no Sistema Licitações Web – LW-002204/26.

Em resumo, conforme relatado, a denúncia aponta irregularidade no certame em questão, uma vez que o agrupamento de 149 itens de natureza absolutamente distintas em lote único com critério de julgamento por menor preço global violaria o princípio do parcelamento referente às compras, não havendo qualquer fundamento legal para a não divisão do objeto em lotes tecnicamente homogêneos.

Vejamos o tratamento dado pelo Artigo 40 da Lei 14.133/2021, quanto ao planejamento da licitação, no que tange ao julgamento das propostas:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

**b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa

estimada com a prevista no orçamento.

(...)

**§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:**

**I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

**II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e**

**III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

**§ 3º O parcelamento não será adotado quando:**

**I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;**

**II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;**

**III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.**

Depreende-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes claras para os critérios do julgamento da licitação, sendo permitida a escolha para julgar as propostas por ITENS ou ADJUDICAÇÃO por LOTES, desde que baseada em JUSTIFICATIVAS TECNICAS que demonstrem as VANTAGENS dessa opção para a administração pública, observando sempre a divisibilidade do objeto.

Em caso de adoção do SRP – Sistema de Registro de Preços, o § 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o critério de julgamento de menor preço por GRUPO DE ITENS (LOTE), somente poderá ser adotado quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por ITEM, por exemplo, em casos de indivisibilidade dos itens, e ainda, se for evidenciada a vantagem técnica e econômica, conforme expresso a seguir:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Acerca do tema, cita-se, ainda, a Súmula 247 do TCU, que embora editada sob a vigência da legislação anterior, continua a ser o principal referencial interpretativo para a matéria:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço

global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

No mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

*Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item. Acórdão 1650/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN. Acórdão 1872/2018-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO. Acórdão 1347/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.*

Assim, com base na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU, conclui-se que a Administração deve buscar ao máximo a divisão do objeto, para que haja melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem que, por outro lado, resulte em perda da economia de escala, tampouco prejudique a viabilidade técnica e econômica dos serviços a serem prestados, devendo a decisão pelo parcelamento ou não ser justificada pela equipe de planejamento da contratação.

Da análise Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026 da Prefeitura Municipal de João Costa, constatou-se que o município adotou o critério de julgamento menor preço global – com julgamento das propostas e ADJUDICAÇÃO do objeto por LOTE (item 1.3 do Edital), como se o objeto fosse indivisível.

Com efeito, o Termo de Referência (item 7) reúne itens totalmente divisíveis, sem afinidade técnica, comercial ou operacional que justifique seu agrupamento em um único objeto, a exemplo: *papel A4 em caixa com dez pacotes de 500 folhas; tatames de academia de 40mm de espessura; mesas de pingue-pongue com medidas oficiais ITTF; jogos terapêuticos de autoconhecimento e habilidades sociais; colchonetes com certificação ABNT NBR 13579; materiais pedagógicos especializados como ábaco em MDF; tapete tatame EVA alfanumérico; além de insumos típicos de escritório, como grampeadores, colas, cliques, pastas e canetas esferográficas.*

Vale ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por LOTE ÚNICO somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM.

No entanto, o Termo de Referência do Pregão em análise não demonstra tal inviabilidade, por se tratar de objeto caracterizado como DIVISÍVEL, possibilitando assim, a adoção de critérios de julgamento e adjudicação pelo menor preço por ITEM, visando uma contratação economicamente mais vantajosa.

Portanto, **a adoção de critério de julgamento e adjudicação por lote único sem justificativa plausível, contraria os art. 40 e o § 1º do art. 82 da Lei 14.133/2021, e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência.**

2.3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Ressalta-se que no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse mesmo sentido, e em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. O Supremo confirmou que os Tribunais de Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em andamento na Corte de Contas. Destarte, O STF concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí<sup>1</sup>, ocasião em que entendeu que havia

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a suspensão do pagamento era necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqui.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, conforme reproduzido no item 2.2 desta decisão, uma vez que foi constatada **restrição à ampla competitividade – Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS, contrariando o Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021.**

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em a abertura das propostas estava marcada para o dia 17/03/2026, sendo iminente a contratação / execução contratual, de modo que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a Administração, decorrente de contratações irregulares, que poderão resultar em violação aos princípios licitatórios.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de João Costa suspenda referido procedimento licitatório, até a correção das referidas falhas.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela concessão da Medida Cautelar para DETERMINAR que o Sr. GILSON CASTRO DE ASSIS – PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA SUSPENDA o Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico nº 007/2026 – P. M. de João Costa, tendo como objeto o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de Material de Expediente e Pedagógico, para atender a Prefeitura e as Secretarias do Município de João Costa”, abstendo-se de adjudicar, de homologar e de contratar, visando a realização de um novo procedimento licitatório com a correção da falha apontada ou, em caso de os contratos já terem sido assinados, SUSPENDA o contrato, abstendo-se de efetuar os pagamentos, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja INTIMADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. GILSON CASTRO DE ASSIS – PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Determino, ainda, a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. GILSON CASTRO DE ASSIS – PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA e do Sr. ERICARLOS TELES PEREIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente defesa acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o envio dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC/ 003388/2026**

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 02.020/2023 ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023 - EXERCÍCIOS: 2023 A 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIO: 2023, 2024, 2025

DENUNCIADOS: LAURA ROSA COLLINS PORTELA – PREFEITA MUNICIPAL

SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 26.732.924/0001-76)

DENUNCIANTE: TARCÍSO RODRIGUES TELES DE SOUZA NETO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 103/2026-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **denúncia**, com pedido de medida **cautelar**, apresentada pelo Sr. Tarciso Rodrigues Teles de Souza Neto, advogado, em face do **Município de Buriti dos Lopes/PI** e da empresa **Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda.**, por meio da qual notícia supostas irregularidades relacionadas à execução de contratos administrativos firmados com a referida empresa.

Em síntese, o denunciante sustenta que o Contrato Administrativo nº 02.020/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 020/2023, cujo objeto era prestação de serviços de limpeza pública no âmbito municipal, teve sua vigência formal expirada em 14/09/2024. **Não obstante o encerramento do prazo**, aponta que o Município **continuou promovendo empenhos e pagamentos** à contratada, mantendo a execução de serviços desprovida de amparo contratual válido.

Aduz ainda eventual **desvio de finalidade**, sob o argumento de que a referida empresa vem sendo instrumentalizada como uma “empresa guarda-chuva” para o fornecimento de mão de obra terceirizada para o desempenho de atividades rotineiras e burocráticas junto às Secretarias de Infraestrutura, Educação, Saúde e Assistência Social.

Para além do desvio de finalidade, a exordial notícia eventual **utilização de recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB)** para o custeio de mão de obra terceirizada genérica. Outrossim, aponta-se **sobreposição de mão de obra, com pagamento em duplicidade pelo erário**, pela alocação dos funcionários da empresa estarem sendo alocados em obras de engenharia, apesar de já existirem construtoras e empresas devidamente licitadas para a execução dos serviços.

Para fundamentar suas alegações, o autor juntou listagens intituladas "Histórico de Empenhos" e "Empenhos", as quais registram emissões de empenho, com data mais recente 16/12/2025, além de cópia do Contrato Administrativo nº 02.020/2023 firmado em 14/09/2023.

Por fim, o denunciante requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos pagamentos à empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda, que envolvam as características pugnadas como irregulares.

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do juízo de admissibilidade

Ao efetuar o juízo de admissibilidade, verifica-se que a peça atende ao disposto no artigo 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e nos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, diante da legitimidade do requerente e da apresentação de elementos suficientes a demonstrar a plausibilidade das irregularidades notificadas. Assim, **conheço** o presente expediente como **denúncia**.

### 2.2. Da análise da cautelar

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento.

O deferimento de providências cautelares exige a presença concomitante do *periculum in mora* — traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito — e do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

**Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

**Art. 450.** Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No presente caso, o pedido cautelar foi formulado para sustar, de imediato, **pagamentos à empresa Solução Serviços de Limpeza e Conservação Ltda**, que envolvam as irregularidades denunciadas: **recursos do FUNDEB para pagamento de mão de obra terceirizada; pessoal alocado em obras civis executadas por empresas licitadas; pagamentos realizados sem contrato vigente**.

De forma inicial, a partir da análise do acervo probatório carreado aos autos, constata-se a **insubsistência do requisito da contemporaneidade**, elemento nuclear para a configuração do *periculum in mora*. Primeiramente, a exordial assevera que o Contrato Administrativo nº 02.020/2023, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 020/2023 e direcionado à prestação de serviços de limpeza pública, **teve seu prazo de vigência exaurido em 14/09/2024**. Além disso, a despeito da assertiva autoral de que a municipalidade continuou a operar sem cobertura contratual e a efetuar repasses à empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., **os registros extraídos para comprovar a suposta execução continuada** (histórico de empenhos e empenhos às peças nº 2 e 3) **limitam-se a notas de empenho emitidas tão somente até o mês de dezembro do exercício financeiro de 2025**. Assim, considerando o que há nos autos, não se verifica demonstração da prática de atos concretos de execução contratual ou de dispêndios financeiros no decurso do presente exercício financeiro.

De igual modo, reforça a ausência de *periculum in mora* a informação extraída do sistema Contratos Web / Mural de Contratos desta Corte de Contas, segundo a qual os contratos firmados com a empresa em questão constam como **encerrados**, notadamente o Termo de Contrato nº 02.020/2023, oriundo do Pregão nº 020/2023, com encerramento registrado em **14/10/2025**, bem como o Termo de Contrato nº 02.027/2021, oriundo do Pregão nº 027/2021, com encerramento em **15/04/2021**.

Além disso, os documentos acostados referem-se, substancialmente, a registros de empenho, os quais, por sua natureza jurídico-contábil, não se confundem com a liquidação da despesa nem com o pagamento efetivo. Assim, ainda que possuam relevância indiciária para fins de apuração, não constituem, isoladamente, prova suficiente de desembolso financeiro atual ou de continuidade contemporânea da execução contratual.

Cumpra ainda pontuar a fragilidade material aos arquivos apresentados para comprovar as irregularidades narradas (histórico de empenhos e empenhos às peças nº 2 e 3). A despeito dos documentos ostentarem relevância indiciária, não trazem, em si, comprovação inequívoca e imediatamente **verificável de sua origem oficial**. Vale dizer: não há nos anexos a demonstração de que os dados neles constantes foram efetivamente extraídos de portal oficial, sistema público autenticável ou base institucional dotada de rastreabilidade suficiente. Tal circunstância, por evidente, não esvazia sua utilidade como elemento inicial de informação, mas recomenda **prudência** quanto à extensão probatória que se lhes pode atribuir em sede de tutela de urgência.

Esse aspecto possui relevância porque o provimento cautelar requerido visa à suspensão imediata de pagamentos e à paralisação de situação que o denunciante apresenta como atualmente em curso. **Ocorre que os documentos acostados não demonstram, ao menos nesta fase inicial, a efetiva prática de atos contemporâneos que justifiquem a intervenção urgente desta Corte.**

Tal circunstância, por óbvio, não impede a apuração de eventuais irregularidades pretéritas, tampouco afasta, em tese, a possibilidade de responsabilização caso se confirme a execução indevida de despesas ou a utilização irregular de contratos já extintos. Entretanto, enfraquece, no presente momento, a premissa fática de que exista situação atual e concreta a reclamar atuação cautelar imediata para suspensão de pagamentos ou interrupção de vínculo contratual ainda em vigor.

Ressalte-se, por fim, que o indeferimento da tutela de urgência não importa juízo definitivo acerca do mérito da denúncia, nem inviabiliza a regular apuração dos fatos narrados, os quais, diante de sua relevância, poderão ser examinados no curso da instrução, mediante contraditório e colheita de elementos documentais oficiais aptos a esclarecer a efetiva ocorrência, extensão e temporalidade das irregularidades apontadas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, em sede de cognição sumária e sem prejuízo de posterior reexame da matéria quando do julgamento de mérito, **decido** nos seguintes termos:

- a) Pelo **conhecimento** do presente expediente como **denúncia**, diante do preenchi-

mento dos requisitos previstos no artigo 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e nos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI

- b) Pelo **indeferimento** do pedido de medida cautelar requerido, ante a ausência, neste juízo de cognição sumária, dos requisitos autorizadores de sua concessão, especialmente da contemporaneidade do *periculum in mora*;
- c) Pelo **encaminhamento** dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a publicação desta decisão;
- d) Pela citação, por intermédio da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 267, II, do Regimento Interno do TCE-PI, da **Sra. Laura Rosa Collins Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes/PI** e da **empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação LTDA. – CNPJ nº 26.732.924/0001-76**, para apresentação de **defesa** em face da presente Denúncia (TC/003388/2026), no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

- e) Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - **DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do mérito, e, por fim, ao Ministério Público de Contas para apreciação.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/003603/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 045/2025.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ (SEDUC-PI).

DENUNCIANTE: EFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 78 /2026-GLM

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, apresentada pela empresa EFLEX Indústria e Comércio de Móveis Ltda., em face da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC/PI, noticiando suposta irregularidade consistente na retenção indevida de pagamento e quebra da ordem cronológica de exigibilidade.

Relata a representante que se sagrou vencedora do certame que deu origem ao Contrato nº 045/2025, cujo objeto consistiu no fornecimento de mobiliário escolar, tendo promovido a entrega integral dos produtos em 30/09/2025.

Aduziu que a despesa encontra-se devidamente liquidada, conforme Termo de Recebimento Definitivo emitido em 12/01/2026 e atesto das notas fiscais realizado em 19/02/2026, inexistindo óbices à quitação do débito.

Sustentou ainda, que, apesar da existência de Nota de Empenho nº 2025NE22819 e disponibilidade financeira, o processo encontra-se paralisado desde 05/03/2026, sem justificativa, configurando afronta ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

Diante dos fatos denunciados, requereu, em sede cautelar, a determinação de pagamento imediato do valor de R\$ 514.200,00 (quinhentos e quatorze mil e duzentos reais), bem como a notificação dos gestores responsáveis.

## Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 226, do Regimento Interno do TCE-PI.

## DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

*Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos

efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

## I - DECISÃO

Ressalta-se que o poder geral de cautela conferido aos TCEs lhe atribuiu a competência, com o dever de proteger o patrimônio público, para determinar cautelarmente que um ente público suspenda ou, **em casos excepcionais** e específicos, autorize o pagamento de despesas.

A exigência de pagamentos a entes públicos é função típica do Poder Judiciário em processos de cobrança ou execução. Em regra os TCEs não podem usar medidas cautelares para satisfazer créditos de terceiros, pois estaria violando o regime de precatórios e a autonomia administrativa do ente.

Na jurisprudência, ainda se admite tal interferência quando se trata da manutenção de serviços essenciais à população, que demande urgência na realização de determinada despesa.

Nesse aspecto, a função dos TCEs, é de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e a legalidade dos atos administrativos, dentre as quais, verificar o respeito à ordem cronológica das despesas.

No caso em exame, embora as alegações da representante se revelem plausíveis em tese, entendo que, neste momento processual, não se encontram presentes, de forma robusta, os pressupostos autorizadores da medida excepcional pleiteada.

Assim, considerando a ausência de demonstração inequívoca de risco iminente ou de dano irreversível ao erário, bem como da não configuração dos requisitos para a antecipação de tutela, **INDEFIRO** a medida cautelar pleiteada *inaudita altera pars*, sem prejuízo de posterior apreciação do mérito após a devida instrução processual.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos a Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e certificação.

- a) Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação, do **atual Secretário de Educação do Estado do Piauí**, para que se manifeste sobre os fatos denunciados, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

- b) A referida citação deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI. Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

- c) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 27 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/003653/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 057/A-2025, 057/B-2025, 057/C-2025 E 057/D-2025, TODOS VINCULADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2025, DECORRENTES DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 – SRP – MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO/PI).

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PI

DENUNCIADOS (A):

JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES - PREFEITO MUNICIPAL; TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA COSTA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; SILMARA IZABEL DE OLIVEIRA ALVES SAMPAIO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; ANDRESSA DAYANNY PEREIRA AGUIAR – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 079/2026-GLM

## 1. Relatório

Trata-se de Denúncia de **denúncia com pedido de medida cautelar** apresentada em face de supostas irregularidades na contratação realizada pelo **Município de Nossa Senhora de Nazaré – PI**, decorrente da **adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025**, originária do **Pregão Eletrônico nº 004/2025**, promovido pelo Município de Sigefredo Pacheco – PI.

A denunciante relata, em síntese, que a Administração Municipal teria celebrado contratos administrativos com a empresa **Intech Gestão de Benefícios Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de **gestão e controle informatizado da frota municipal**, com intermediação para aquisição de combustíveis, peças e manutenção de veículos.

Sustenta a ocorrência de possíveis irregularidades, especialmente:

- ausência de planejamento adequado da contratação;
- eventual fragmentação contratual entre diferentes secretarias municipais;
- possível desvirtuamento do instituto da adesão à ata de registro de preços.

Requer, em sede cautelar, a suspensão imediata da execução contratual e dos pagamentos decorrentes da contratação, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

É o relatório.

## 2 – Da admissibilidade:

A denúncia apresentada contém narrativa dos fatos, indicação dos responsáveis e elementos mínimos que permitem a compreensão da matéria submetida à apreciação desta Corte de Contas.

Assim, **conheço da presente denúncia**, para fins de análise preliminar, nos termos da legislação aplicável ao controle externo.

## 3 – Do pedido de medida cautelar:

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos*

*cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

*Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Relator poderá adotar medida cautelar quando presentes elementos que indiquem a ocorrência de irregularidade grave capaz de ocasionar dano ao erário ou comprometer a efetividade da decisão final.

A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica da alegação) e do *periculum in mora* (risco de dano grave ou de difícil reparação).

No caso em exame, os documentos anexados à denúncia demonstram a existência de contratação decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, formalizada por meio de contratos administrativos vinculados ao Processo Administrativo nº 057/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento informatizado da frota municipal, com intermediação de aquisição de combustíveis e serviços de manutenção veicular, com vigência de 12 (doze) meses e valor global estimado superior a um milhão de reais.

Contudo, as alegações constantes da denúncia — relativas à suposta ausência de planejamento, eventual fragmentação contratual e possível irregularidade na adesão à ata de registro de preços — não vieram acompanhadas de elementos probatórios suficientes que permitam, neste momento processual, a constatação inequívoca de irregularidade grave apta a justificar a concessão da medida cautelar pleiteada.

Com efeito, a análise da regularidade da adesão à ata de registro de preços depende da verificação de aspectos como:

- existência de justificativa administrativa para a adesão;
- demonstração da vantajosidade da contratação;
- observância dos limites quantitativos previstos na legislação;
- regularidade do procedimento administrativo que fundamentou a contratação.

Tais elementos somente poderão ser avaliados mediante a análise do processo administrativo completo e da manifestação dos gestores responsáveis.

Registre-se que a adesão à ata de registro de preços constitui mecanismo admitido pela legislação vigente, encontrando previsão expressa no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os requisitos legais e devidamente demonstrada a vantajosidade da contratação para a Administração.

No presente caso, não se verifica, nesta fase inicial, prova concreta de dano atual ou iminente ao erário, tampouco elementos que indiquem, de forma inequívoca, a ocorrência de irregularidade grave apta a justificar a suspensão imediata dos contratos.

A adoção de medida cautelar sem a prévia oitiva da administração municipal e sem a análise dos documentos pertinentes poderia ensejar intervenção desproporcional na atividade administrativa, o que recomenda maior cautela na apreciação do pedido liminar.

Dessa forma, não restaram demonstrados, neste momento processual, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

#### 4 – Da necessidade de esclarecimentos:

Não obstante a ausência de elementos suficientes para o deferimento da cautelar, as alegações apresentadas justificam a abertura de instrução preliminar, com o objetivo de esclarecer as circunstâncias da contratação questionada.

Mostra-se, portanto, necessário oportunizar aos gestores responsáveis a apresentação de informações e documentos relacionados ao procedimento administrativo que deu origem à contratação.

#### 5 – Decisão:

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. CONHECER da presente denúncia, para fins de apuração preliminar dos fatos narrados;
2. INDEFERIR o pedido de medida cautelar, por ausência, neste momento processual, dos requisitos autorizadores da medida;
3. Determinar o encaminhamento destes autos a Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação

do Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré – PI, bem como dos demais gestores responsáveis pelas contratações mencionadas na denúncia, para que apresentem informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, com fundamento no art. 186, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 27 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/003068/2026**

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 005/2025/SEAD-PI (PROCESSO SEI Nº 00002.011303/2023-32)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: CONSÓRCIO EMPRESARIAL POTY ESPORTE E LAZER

EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DENUNCIANTE: F M CAMPELO (CNPJ: 34.103.552/0001-47), ESPORTE E LAZER LTDA (CNPJ: 45.031.266/0001-30), IMOBILIÁRIA J N CAMPELO LTDA (CNPJ: 00.941.754/0001-46) E FMC ESPORTE E LAZER LTDA (CNPJ: 36.485.173/0001-94)

REPRESENTANTES DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DENUNCIANTE: FÁBIO MONTEIRO CAMPELO (CPF: \*\*\* 201.\*\*\*-\*\*), ANA MARIA MONTEIRO CAMPELO (CPF: \*\*\*.201.\*\*\*-\*\*), JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO (CPF: \*\*\*.132.\*\*\*-\*\*).

ADVOGADOS (AS) DO CONSÓRCIO DENUNCIANTE: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO (OAB/PI 2.594), NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO (OAB/PI 2.953), ANA MARIA MONTEIRO CAMPELO (OAB/PI 17.140), LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO (OAB/PI 7.332) E SOCIEDADE DE ADVOGADOS CAMPELO & CAMPELO ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/PI 0007/2002) – TODOS C/ PROCURAÇÃO NO PROCESSO (PEÇA 02)

DENUNCIADOS (AS): SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO), JACYLENNE COELHO BEZERRA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SEAD), LEDA MARIA EULÁLIO DANTAS LUZ COSTA (DIRETORA DE LICITAÇÃO DA SEAD) E ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO (PREGOEIRA)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/26-GKE

**1. RELATÓRIO**

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia c/c pedido de concessão de medida cautelar proposta pelo **CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER**, consórcio empresarial constituído pelas Empresas **FM CAMPELO** (CNPJ nº 34.103.552/0001-47), **ESPORTE E LAZER LTDA** (CNPJ nº 45.031.266/0001-30), **IMOBILIÁRIA J N CAMPELO LTDA** (CNPJ nº 00.941.754/0001-46), **FMC ESPORTE E LAZER LTDA** (CNPJ nº 36.485.173/0001-94), dando conta a este C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí acerca de possíveis irregularidades na condução da **Concorrência nº 05/2025** (Processo SEI nº 00002.011303/2023-32 - LW-000001/26 – ID 1134743) instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD) para a “(...) *seleção da PROPOSTA mais vantajosa para fins de CONCESSÃO DE USO ONEROSA, com DESTINAÇÃO ESPECÍFICA para administração, operação, manutenção e exploração do PARQUE ESTADUAL POTY CABANA (Av. Raul Lopes, Bairro dos Noivos, na cidade de Teresina no Estado do Piauí) com inclusão de obras de reforma e modernização, de acordo com EDITAL e ANEXOS. (...)*”, tendo como critério de julgamento o “(...) **MAIOR DESCONTO sobre o valor do SUBSÍDIO a ser pago pelo PODER CONCEDENTE.** (...)”.

Em síntese, aduz o Consórcio Empresarial Denunciante que “(...) *Na sessão pública realizada em 05/03/2026, verificou-se empate entre as três licitantes participantes: REVEE S.A., CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER e CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA, todas apresentando o desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor do subsídio. Diante da impossibilidade de definição do resultado durante a sessão, a Comissão de Contratação deliberou pela sua suspensão para análise dos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/2021. (...)*”.

Aduz, ainda, o Consórcio Proponente que “(...) *Em 09/03/2026, a Comissão de Contratação lavrou o Termo de Julgamento nº 152/SEAD-PI, no qual adotou a seguinte sequência de deliberações: • Reconheceu a impossibilidade matemática de aplicação do inciso I do art. 60 (nova disputa), por já terem sido ofertados descontos de 100%; • Declarou inaplicáveis os incisos II, III e IV do caput do art. 60, afirmando genericamente a inexistência de "regulamentação específica que estabeleça parâmetros objetivos para sua aplicação", com base em único Parecer PLC nº 60/2024 da PGE-PI; • Avançou diretamente para o §1º do art. 60, aplicando o inciso I (preferência territorial), com o que afastou a REVEE S.A. do empate por ter sede fora do Estado do Piauí; • Convocou o Consórcio Poty Esporte e Lazer e o Consórcio Nova Poty Cabana para apresentar documentação relativa aos incisos III e IV do §1º do art. 60 (investimento em P&D e práticas de mitigação ambiental), com sessão designada para 18/03/2026. (...)*”.

Narra o Consórcio Denunciante que “(...) *No mesmo dia em que o Termo de Julgamento foi disponibilizado, em 09/03/2026, o Consórcio Poty Esporte e Lazer apresentou impugnação fundamentada, demonstrando, dentre outros vícios: (i) (ii) (iii) (iv) a existência de regulamentação vigente do inciso III (Decreto Estadual PI nº 24.144/2025 e Decreto Federal nº 11.430/2023), anterior ao próprio edital; a existência de regulamentação do inciso IV (Decreto Federal nº 12.304/2024 e Portaria CGU nº 226/2025); a violação da ordem obrigatória prevista no art. 60 da Lei nº 14.133/2021; a contradição lógica do Termo de Julgamento, que recusa aplicar incisos do caput por ausência de regulamentação estadual, mas aplica incisos do §1º igualmente não regulamentados no Estado. (...)*”.

Informa, ainda, o Consórcio Proponente que “(...) *A Comissão de Contratação rejeitou a impugnação do Denunciante sem ingressar no mérito das ilegalidades apontadas, sob o argumento de que o edital preveria momento certo para impugnar e que haveria inadequação da via eleita. (...)*”.

Na ótica do Consórcio Denunciante, “(...) **Trata-se de fundamentação manifestamente ilegal: os vícios apontados configuram nulidade absoluta de ordem pública, que não se sujeita a preclusão e pode ser suscitada a qualquer tempo, por qualquer interessado, inclusive por esta Corte de ofício.** (...)”.

No intuir do Consórcio Promovente, “(...) *A postura da Comissão de recusar-se a analisar o mérito de impugnação que demonstra ilegalidade manifesta é, ela própria, vício adicional de motivação e de cerceamento de defesa, agravando o quadro de irregularidades aqui denunciadas. (...)*”.

Segundo o Consórcio Denunciante, a Entidade Licitante (SEAD) incorreu na prática das seguintes irregularidades: **VIOLAÇÃO DA ORDEM OBRIGATÓRIA DO ART. 60 DA LEI Nº 14.133/2021 E DO EDITAL; ERRO MATERIAL GRAVE: O INCISO III DO ART. 60 ESTAVA PLENAMENTE REGULAMENTADO; CONTRADIÇÃO LÓGICA INSUPERÁVEL NO TERMO DE JULGAMENTO; VÍCIO DE MOTIVAÇÃO: USO INDEVIDO DO PARECER PLC Nº 60/2024 DA PGE-PI; DESCUMPRIMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE EQUIDADE DE GÊNERO; NULIDADE ABSOLUTA E POSSIBILIDADE DE SUSCITAÇÃO A QUALQUER TEMPO; e; REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO: CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Ao final, requer o Consórcio Denunciante, entre outros pleitos, o seguinte, na letra: “(...) **A) Seja determinada, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, A SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONCORRÊNCIA Nº 005/2025/SEAD-PI, incluindo qualquer sessão pública, análise de documentação ou prolação de resultado, até o julgamento definitivo da presente denúncia por esta Corte de Contas; (...)**”.

Esta Relatoria exarou o pertinente despacho de citação dos agentes denunciados (Peça 17), e as responsáveis da SEAD (Presidente da Comissão de Contratação, Diretora de Licitação e Pregoeira), embora intempestivamente, apresentaram as suas defesas perante este C. TCEPI aos termos da denúncia em relevo (Peças 33 e 35.1 e 35.2).

A primeira defesa, apresentada pela Digna Presidenta da Comissão de Contratação (Peça 35.1), pugna pelo indeferimento da liminar e a improcedência do mérito. Argumenta que não houve violação da ordem do art. 60, porque os critérios dos incisos II, III e IV do caput só poderiam ser aplicados se houvesse condições objetivas de operacionalização. Quanto ao inciso II, a defesa afirma inexistir sistema cadastral ou instrumento padronizado para aferição objetiva do desempenho contratual prévio. Quanto ao inciso III, reconhece a existência do Decreto Estadual nº 24.144/2025, mas argumenta que o próprio decreto condiciona a aplicação do critério à existência de matriz de avaliação elaborada pela SEAD e prevista no edital, o que não teria ocorrido no certame.

Sustenta, ainda, a primeira defendente que aplicar o inciso III sem a matriz e sem sua previsão editalícia representaria alteração superveniente das regras do certame, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à isonomia e à segurança jurídica. Quanto ao inciso IV, afirma não haver regulamentação específica estadual para o programa de integridade, razão pela qual a Comissão de Contratação da SEAD teria atuado corretamente ao avançar para os critérios do § 1º, do Art. 60, da Lei 14.133/2021.

Pontua, ainda, que a citada decisão administrativa emanada da Comissão de Contratação foi amparada em orientação jurídica inserta no Parecer PLC nº 60/2024 da PGE/PI, segundo o qual, na ausência de regulamentação que estabeleça critérios objetivos de avaliação previamente estabelecidos no edital reitor do certame, resta prejudicada a utilização do critério estabelecido no Art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o não conhecimento da impugnação administrativa, a Defesa afirma que a via eleita era inadequada, porque o instituto da impugnação serve para questionar cláusulas do edital, enquanto atos praticados no curso da licitação devem ser impugnados por meio de recurso administrativo, conforme o Art. 165, da precitada Lei nº 14.133/2021 e as disposições editalícias, que concentram a fase recursal após a fase de habilitação. Daí conclui a citada responsável que não houve cerceamento de defesa.

A Segunda e a Terceira Defendente (Diretora de Licitação e Pregoeira), reiteram o eixo central argumentativo da primeira, mas sustentam que o Art. 60, da Lei 14.133/2021 contém duas "camadas normativas", a saber: os critérios de desempate do *caput*, que dependeriam de operacionalização objetiva e regulamentação, e os critérios de preferência do § 1º, aplicáveis quando não houver desempate pelos critérios anteriores.

Nessa ótica, a Comissão de Contratação não teria desrespeitado a ordem legal, mas, tão-somente, reconhecido a inviabilidade técnica e jurídica de utilizar os incisos II, III e IV do *caput*, no caso em concreto.

Especificamente, quanto ao inciso III, argumentam as responsáveis (Diretora de Licitação e Pregoeira) que o Decreto Estadual nº 24.144/2025 não seria suficiente, por si só, porque o seu Art. 3º exige matriz de avaliação a ser elaborada pela SEAD. Como essa matriz ainda não teria sido editada até então, a aplicação do critério pela Comissão de Contratação da SEADA resultaria em julgamento subjetivo, ação incompatível com o disposto no Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Também afirmam que a própria SEAD está trabalhando, junto à Secretaria de Estado das Mulheres (SEMPI), na normatização da matriz para futuros editais de licitação, o que reforça o argumento de que o instrumento ainda não existia e tampouco poderia ser aplicável à concorrência em tela.

Quanto ao Parecer PLC nº 60/2024 da Doutra PGE-PI, alegam as responsáveis que ele foi empregado corretamente como orientação jurídica ao Ente Licitante (SEAD) no sentido de que os critérios de desempate reclamam regulamentação suficiente para sua aplicação objetiva.

No que diz respeito ao não conhecimento da impugnação, reafirmam que o instrumento adequado seria o recurso administrativo previsto no edital após a fase de habilitação do certame, e não uma impugnação incidental contra ato decisório da Comissão de Contratação, como, equivocadamente, entendeu o Consórcio Denunciante.

Ao final, concluem as defendentes pela ausência de elementos robustos a autorizarem o acolhimento da denúncia em tela e tampouco a concessão da medida cautelar proposta pelo Consórcio Denunciante.

**É o Relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura do processo em comento, percebe-se que a denúncia em tela atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a pertinente documentação comprobatória do alegado.

Como já dito, o Consórcio Empresarial Denunciante requereu a esta Relatoria, em sede de cautelar e em caráter de urgência, a imediata suspensão da **Concorrência nº 005/2025/SEAD-PI**, bem assim de qualquer sessão pública, análise de documentação ou prolação de resultado, até o julgamento definitivo da presente denúncia por parte deste C. TCE-PI.

Conforme registrado na Ata de Sessão Pública realizada em 05/03/2026 (Peça 08), diante do empate verificado entre as 03 (três) licitantes (REVEE S/A; CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER e CONSÓRCIO NOVA

POTY CABANA), uma vez que todas apresentaram desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor máximo do subsídio a ser pago pelo Poder Concedente (subitem 11.1 do Edital – Peça 07 – Fl. 17), a Digna Comissão de Contratação da SEAD, em seu Termo de Julgamento sobre a aplicação dos critérios de desempate, **afastou a licitante REVEE S/A, por não ser sediada no Piauí** (Art. 60, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021) e manifestou-se, conclusivamente, perfilhando o seguinte entendimento (Peça 09 – Fl. 02):

*“(…) Diante da aplicação sucessiva dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, e observada a preferência legal estabelecida no §1º do referido dispositivo, a Comissão de Contratação restringe a situação de empate às licitantes **CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER e CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA, devendo o certame prosseguir com a análise da documentação complementar apresentada pelas licitantes convocadas.** (…)*”. Sem grifo no original.

Irresignado com tal decisão, o Consórcio Denunciante (“POTY ESPORTE E LAZER”) apresentou impugnação ao aludido Termo de Julgamento (Peça 10), aduzindo, em síntese, que *“(…) A Comissão de Contratação não aplicou o critério de desempate previsto no Art. 60, Inciso III, da Lei nº 14.133/2021 (equidade de gênero), que já se encontra PLENAMENTE REGULAMENTADO pelo Decreto Estadual do Piauí nº 24.144, de 10/10/2025 (publicado no DOE-PI em 15/10/2025) - publicado ANTES da data de publicação do presente Edital (31/12/2025). Adicionalmente, o Decreto Federal nº 11.430/2023 também regulamenta a matéria desde março de 2023. A supressão indevida desse critério, com avanço direto e prematuro para o §1º do art. 60, viola a ordem obrigatória estabelecida pela Lei 14.133/2021, o princípio do julgamento objetivo (art. 5º) e a vinculação ao instrumento convocatório (item 13.17 do Edital). (…)*”.

A par disso, cumpre trazer à baila, o disposto no subitem 13.17 do edital reitor do certame, na letra (Peça 07 – Fl. 27): *“Em caso de empate entre duas ou mais PROPOSTAS COMERCIAIS, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO verificará as preferências estabelecidas no art. 15, §4º da Lei nº 8.987/1995 e no art. 60, da Lei nº 14.133/2021”*.

Em resposta à precitada impugnação apresentada pelo Consórcio Denunciante, a Unidade Gestora/Licitante, por intermédio de sua Comissão de Contratação, manifestou-se através do despacho representado pela peça 10 do processo em testilha, tendo decidido o seguinte, *in verbis*:

*“(…)”*

**1. NÃO CONHECER da impugnação apresentada pelo CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER, por inadequação da via processual utilizada, uma vez que a insurgência se dirige contra ato de julgamento ocorrido no curso do procedimento licitatório, matéria que deve ser arguida por meio de recurso administrativo na fase recursal do certame, após a declaração do vencedor;**

**2. Determinar o regular prosseguimento do procedimento licitatório, nos termos já deliberados no Termo de Julgamento nº 152/SEAD-PI.**

*(…)”*.

O tema central da denúncia em tela não é outro senão a exigência de rigorosa observação da ordem dos critérios de desempate estabelecida do Art. 60, da citada Lei nº 14.133/2021. De fato, a literalidade do *caput* indica uma sequência obrigatória dos critérios de desempate, e, ao analisar o Termo de Julgamento, verifica-se que este reconhece que a nova disputa do inciso I não era possível e que, depois disso, passou diretamente ao § 1º, por considerar prejudicados os demais critérios do *caput*. Em tese, se os incisos III e IV estivessem juridicamente aptos e objetivamente operacionalizados, a passagem imediata ao § 1º seria, obviamente, irregular.

Contudo, não há plausibilidade do direito invocado na denúncia ao sustentar que o inciso III estava "plenamente regulamentado".

O Decreto Estadual nº 24.144/2025 realmente regulamenta, em abstrato, o Art. 60, III, da Lei 14.133/2021, na seara estadual, mas o citado normativo (decreto) dispõe que a classificação dependerá da aplicação de matriz de avaliação elaborada pela SEAD e obrigatoriamente prevista nos editais de licitação.

Além disso, estabelece a necessidade de comprovação documental "*conforme critérios estabelecidos em edital*". Por óbvio, tal disposição indica que a regulamentação no âmbito estadual, embora existente, não parece autoaplicável sem a necessária matriz e sem a sua incorporação ao corpo do instrumento convocatório (edital). Sob esse ângulo, assiste razão às Responsáveis da SEAD ao argumentarem que aplicar o critério sem a necessária matriz previamente definida poderia comprometer o julgamento objetivo e a inarredável vinculação ao edital.

Quanto ao pedido de aplicação do inciso IV do art. 60, tem-se que Decreto Federal nº 12.304/2024 regulamenta a avaliação de programas de integridade no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, estendendo-se automaticamente aos entes subnacionais apenas em contratações com recursos oriundos de transferências voluntárias da União, caso em que o ente licitante deve definir o órgão responsável pela avaliação.

Registre-se, por oportuno, que a Portaria Normativa SE/CGU n.º 226/2025, por sua vez, estabelece a metodologia de avaliação pela CGU no âmbito federal. Pelos documentos juntados, não há demonstração de que a Concorrência n.º 005/2025/SEAD-PI possa enquadrar-se nessa hipótese federalizada, nem de que exista regulamentação estadual equivalente para o inciso IV. Assim, a afirmação da denúncia de que o inciso IV já estaria plenamente regulamentado para o caso concreto não se mostra plausível, num juízo de cognição inicial e não exauriente.

A denúncia em relevo aponta, também, a existência de contradição lógica no Termo de Julgamento da Comissão de Contratação da SEAD (Peça 09), mas tal argumento, evidentemente, não merece prosperar.

O fato de a Comissão de Contratação ter afastado o *caput*, incisos III e IV, por falta de parâmetros operacionais, e depois ter avançado para o § 1º, inciso I, e, convocado para a apresentação da documentação para o § 1º, incisos III e IV, não gera contradição necessária, porque os critérios do multicitado § 1º têm natureza diversa e, ao menos em tese, podem possuir conteúdo probatório mais simples ou diverso do exigido para os incisos III e IV do *caput*.

Quanto à arguição de ocorrência de possível nulidade absoluta e de ausência de preclusão, este não é suficiente para invalidar, por si só, a decisão administrativa emanada da Comissão de Contratação da SEAD. No que tange ao ponto do não conhecimento da impugnação, a defesa da SEAD apresenta-se razoável,

porquanto a insurgência foi direcionada contra ato praticado no curso do certame em comento, enquanto a Lei nº 14.133/2021, de fato, contempla o recurso administrativo em momento processual oportuno, o que não impede a apreciação do tema por parte deste C. TCE-PI, mas não pode ser etiquetado como cerceamento de defesa como fundamento autônomo para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Assim, no tocante à fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), a tese central do Consórcio Denunciante, ou seja, a de que os incisos III e IV estariam, no seu intuir, plenamente regulamentados e deviam ser imediatamente aplicados, não evidencia ilegalidade manifesta na condução da mencionada licitação. Quanto ao perigo na demora (*periculum in mora*), percebe-se que tal requisito estava claramente presente quando a denúncia foi ajuizada, porque havia sessão designada para 18/03/2026 e risco de continuidade do julgamento.

Entretanto, após a oitava das Responsáveis da SEAD, não há nos autos informações que demonstram, com precisão, o estágio atual do certame que, atualmente, ostenta o *status* de "NÃO FINALIZADA".<sup>1</sup>

Indiscutivelmente, a denúncia em comento apresenta questionamento juridicamente relevante, mas a plausibilidade do direito invocado é parcial e foi afastada pelos argumentos apresentados pelas defesas das Responsáveis da SEAD (Peças 35.1 e 35.2), notadamente considerando-se que o referido Decreto Estadual nº 24.144/2025, embora existente, condiciona a aplicação do Art. 60, III, à matriz de avaliação elaborada pela SEAD e prevista no edital, bem assim que legislação federal invocada para o art. 60, IV, não demonstram, por si, aplicabilidade automática ao certame estadual ora em discussão.

Diante de tal ordem de ponderações, resta demonstrado que não estão suficientemente configurados, neste momento processual, os pressupostos para concessão de medida cautelar pleiteada de suspensão integral do certame (Concorrência nº 005/2025/SEAD-PI).

Diante disso, o indeferimento da medida cautelar vindicada é providência que se impõe para assegurar o prosseguimento do certame licitatório em relevo, cujo objeto é relevante para a coletividade.

#### 4 – DECISÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a Medida Cautelar pleiteada pelo Consórcio Denunciante ("POTY ESPORTE E LAZER"), pelos fundamentos acima articulados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí e comunique-se via *e-mail* ([jacylemecoelhoortez@gmail.com](mailto:jacylemecoelhoortez@gmail.com); e; [ethianny.melo@sead.pi.gov.br](mailto:ethianny.melo@sead.pi.gov.br); e; [leda\\_eulalio@hotmail.com](mailto:leda_eulalio@hotmail.com)).

Encaminhem-se à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para fins de publicação desta Decisão Monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente  
**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
RELATOR

<sup>1</sup> <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=1134743>

## PROCESSO TC/003427/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NO TC/001083/2026 – DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.10.25.01/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTE: COOPSETRA – COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHO POPULAR LTDA, REPRESENTADA POR FRANCISCO JACKSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WASHINGTON WILLEM MENDES DE SANTANA (PROCURAÇÃO À [PEÇA 02](#))

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 098/2026 – GRD

**1. RELATÓRIO**

Trata o Processo do **Recurso de Agravo** interposto pela COOPSETRA – Cooperativa de Prestação de Serviços e Trabalho Popular LTDA., representada pelo Sr. Francisco Jackson de Oliveira, em face da Decisão Monocrática nº 068/2026 – GRD ([peça 03](#)), que concedeu Medida Cautelar para suspender de imediato o Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de mão de obra de asseio e conservação das diversas unidades prediais e logradouros públicos, especializada em serviços complementares operacionais e burocráticos para o atendimento das necessidades das diversas secretarias do município de Cajueiro da Praia-PI.

A cooperativa agravante sustenta, preliminarmente, a admissibilidade do recurso, quanto ao cabimento, tempestividade e legitimidade, uma vez que foi diretamente afetada pela decisão cautelar que determinou a suspensão contratual. No mérito, defende a legalidade de sua participação no procedimento licitatório, afirmando que a contratação observou integralmente os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 12.690/2012, inexistindo qualquer vedação genérica à participação de cooperativas em certames públicos.

Alega que não atua como mera intermediadora de mão de obra, mas sim como prestadora de serviços, com organização própria, autonomia administrativa e assunção dos riscos da atividade, afastando, assim, a caracterização de vínculo empregatício entre seus cooperados e a Administração Pública.

Sustenta, ainda, que a decisão cautelar baseou-se em presunções abstratas, sem respaldo em elementos concretos, configurando indevida restrição à sua atuação, além de violar os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade do certame. Argumenta que a exclusão ou impedimento de cooperativas, sem comprovação de irregularidade, contraria o entendimento consolidado da jurisprudência e dos órgãos de controle.

No que se refere aos requisitos da medida cautelar, afirma a ausência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, uma vez que não há demonstração de dano efetivo ou risco iminente ao erário, sendo plenamente possível a continuidade da execução contratual sob fiscalização da Administração. Por fim, aponta a existência de risco de dano inverso, em razão da paralisação dos serviços contratados, que compromete a continuidade e a eficiência da prestação de serviços públicos essenciais.

Por fim, o Recorrente, requereu, *ipsis litteris*:

1. O **CONHECIMENTO** e o **PROCESSAMENTO** do presente Agravo, por preencher todos os pressupostos de admissibilidade;
2. O **RECONHECIMENTO EXPRESSO** da legitimidade recursal da COOPSETRA, seja na condição de parte formal do processo (art. 414, I, RITCEPI), seja como terceira diretamente prejudicada (art. 414, II, RITCE-PI);
3. Em sede de **JUIZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do art. 438 do RITCE-PI, a **REFORMA INTEGRAL** da r. Decisão Monocrática nº 068/2026-GRD, para **REVOGAR TOTALMENTE** a medida cautelar concedida, por manifesta ausência de fundamentação cautelar concreta e por sua flagrante desproporcionalidade, restabelecendo-se de imediato a plena execução do contrato e a regularidade dos pagamentos devidos;
4. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não se digne a exercer o juízo de retratação, o que se admite apenas por hipótese, requer-se o regular processamento do feito com sua submissão ao órgão colegiado competente, para que, ao final, seja dado **TOTAL PROVIMENTO** ao agravo, com a consequente revogação da medida cautelar.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se que o presente agravo resta prejudicado em razão da superveniente perda de seu objeto, tendo em vista a existência de decisão proferida no âmbito do Processo TC/003446/2026, qual seja, a Decisão Monocrática nº 094/2026 – GRD ([peça 67](#)), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE-PI-nº 057/2026 em 27/03/2026, que já apreciou questão idêntica e concluiu pela revogação da Decisão Monocrática nº 068/2026.

Nesse contexto, observa-se que a pretensão recursal deduzida nestes autos — consistente na desconstituição da medida cautelar anteriormente deferida — já foi integralmente atendida por meio de decisão superveniente, o que esvazia o interesse processual na continuidade da presente análise.

Dessa forma, resta a controvérsia solucionada por decisão válida e eficaz em processo conexo, não subsiste interesse recursal apto a justificar o prosseguimento do presente agravo.

**3. DECISÃO**

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, conforme prerrogativa do art. 246, XI do RITCE/PI, **DECIDO:**

**a)** Pelo CONHECIMENTO do presente agravo, uma vez que cumprido os pressupostos contidos no art. 156 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos arts. 406, 414, inciso I, e 436, inciso I, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI);

**b)** Pelo ARQUIVAMENTO dos autos, em razão da perda superveniente do objeto, conforme art. 402 do RITCE/PI, sem prejuízo dos efeitos já produzidos pela Decisão Monocrática nº 094/2026 – GRD que consta no processo TC/003446/2026.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

**PROCESSO TC/002792/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DE PISTA DE CAMINHADA NO REFERIDO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

DENUNCIANTE: SAMIRA KEILA DA COSTA CAVALCANTE

ADVOGADA: SAMIRA KEILA DA COSTA CAVALCANTE - OAB/PI 23.134

DENUNCIADO: MURILO BANDEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI 8.754 (PROCURAÇÃO PEÇA 13.2)

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 099/2026 – GRD

## RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com Pedido de Cautelar** formulado pela Sra. Samira Keila da Costa Cavalcante noticiando supostas irregularidades na Concorrência Nº 02/2026 / Processo Administrativo

Nº 007/2026, realizado pelo o Município de Sigefredo Pacheco, cuja objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de ampliação da pista de caminhada no Município, com valor estimado de **R\$ 263.370,88**.

A Denunciante sustenta que o Procedimento Licitatório - Concorrência nº 002/2026 , apresenta inconsistências técnicas no projeto básico, possível distorção na formação do orçamento e indícios de sobrepreço, o que comprometeria a legalidade, a economicidade e o planejamento da contratação, em afronta à Lei nº 14.133/2021, especialmente aos deveres da fase preparatória previstos no art. 18 e à necessidade de orçamento compatível com parâmetros de mercado do art. 23 Lei 14.133/2021.

Segundo a denúncia, dentre as inconsistência técnicas , a irregularidade central está na mudança do material de pavimentação: em 2023 em contratação anterior para o mesmo fim, , previa-se pedra castelo/juazeiro a cerca de R\$ 53,61/m<sup>2</sup>; já em 2026, e o atual procedimento licitatório passou-se a prever quartzito ou calcário serrado sobre argamassa, a cerca de R\$ 437,40/m<sup>2</sup>, sem justificativa técnica ou econômica para o aumento superior a 700%.

A Denunciante aduz ainda, que o item de pavimentação concentra cerca de 66,43% do valor total da obra, o que reforçaria a necessidade de controle rigoroso sobre a composição de custos e a compatibilidade do orçamento com os referenciais oficiais. Afirma, ainda, que o método construtivo previsto — assentamento das pedras sobre argamassa traço 1:3 — seria tecnicamente questionável para pavimentação externa em pedra natural, podendo gerar patologias como fissuração, desprendimento de placas, perda de aderência e redução da durabilidade, o que indicaria possível deficiência do projeto básico.

Com base nisso, a denúncia sustenta haver violação ao princípio do planejamento, além de risco de dano ao erário, pois a continuidade do certame poderia resultar em adjudicação, homologação e contratação com base em projeto possivelmente inadequado e orçamento potencialmente distorcido.

Em suma, a requerente alega impropriedades relacionadas à definição do material de pavimentação e à formação do orçamento estimado, apontando, ainda, possível sobrepreço, ao fundamento de que haveria incompatibilidade entre o material anteriormente utilizado em contratação pretérita e aquele previsto no certame ora examinado, requerendo, em caráter cautelar, a suspensão da licitação.

Diante dos fatos acima noticiados, a Denunciante requer o que segue ([peça 1](#)):

Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I – o **recebimento da presente Representação;**

II – a **concessão de MEDIDA CAUTELAR**, determinando a **suspensão imediata da Concorrência nº 002/2026**.

III – a realização de **auditoria técnica de engenharia** no projeto e na planilha orçamentária da obra;

IV – a determinação para que o Município apresente esclarecimentos acerca:

- da alteração do material de pavimentação
- da metodologia construtiva adotada

- da composição de custos do orçamento
- da justificativa para a elevação dos preços.

V – caso confirmadas irregularidades, a adoção das medidas sancionatórias cabíveis.

Antes da decisão quanto à concessão ou não de medida cautelar, esta Relatora intimou o Gestor para que tome ciência da presente Denúncia e apresente suas manifestações, conforme despacho ([peça 09](#)).

O Denunciado apresentou manifestação ([peça 13.1](#)), na qual defende a regularidade do procedimento, aduzindo, em suma, que a escolha do material integra a esfera de definição técnica da Administração, que o orçamento foi elaborado com base em referenciais oficiais de custos — SINAPI 12/2025 (PI) e SICRO3 10/2025 (PI) — e que não há demonstração técnica idônea de sobrepreço apta a justificar a medida extrema postulada.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, a requerente alega impropriedades relacionadas à definição do material de pavimentação e à formação do orçamento estimado, apontando, ainda, possível sobrepreço, ao fundamento de que haveria incompatibilidade entre o material anteriormente utilizado em contratação pretérita e aquele previsto no certame ora examinado, requerendo, em caráter cautelar, a suspensão da licitação.

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a concessão de medida cautelar visando a **suspensão imediata da Concorrência nº 002/2026**.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

**Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

**Art. 450** - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso concreto, a análise preliminar dos elementos constantes dos autos revela que o orçamento estimado da contratação foi estruturado com base em composições oficiais de custos, notadamente SINAPI e SICRO, em consonância com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, que exige, na fase preparatória, a definição do objeto e a elaboração de orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para

sua formação, nos termos do art. 18, bem como a compatibilidade do valor estimado com os parâmetros de mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o item principal da planilha orçamentária foi composto a partir do SINAPI 101731, com indicação de insumo referente a pedra quartzito ou calcário laminado, serrada, circunstância que, ao menos em exame inicial, enfraquece a alegação de sobrepreço, sobretudo porque não se verifica, até o presente momento, demonstração técnica objetiva de que os preços estimados estejam acima dos referenciais de mercado para o objeto efetivamente orçado.

Por outro lado, a documentação técnica revela inconsistências entre as peças do certame, a exemplo da divergência entre o Projeto Básico e a planilha orçamentária quanto ao material do revestimento, da incongruência entre o critério de julgamento por menor preço global e a previsão de lance por valor unitário, da divergência quanto ao prazo de execução e da aparente incompatibilidade da dotação orçamentária indicada na minuta contratual com o objeto licitado.

Tais aspectos recomendam maior aprofundamento instrutório, nos termos dos arts. 6º, XXV, e 18 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, não se mostram, por ora, suficientes para justificar a suspensão imediata do certame, razão pela qual a questão deve ser melhor apurada no curso da instrução.

Nada obstante, tais impropriedades, embora relevantes e merecedoras de apuração, não se mostram, por ora, suficientes para evidenciar, em juízo sumário, a presença de *fumus boni iuris* robusto quanto à tese específica de sobrepreço, tampouco demonstram, neste momento processual, *periculum in mora* qualificado apto a justificar a suspensão imediata do certame.

Nessa perspectiva, não fica evidenciado a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, razão pela qual entende-se pelo **não acolhimento do pedido**, em razão de não restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto analisa-se o mérito do Denunciante.

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Denúncia, devendo o Prefeito Municipal ser citado para apresentar defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelo Denunciante.

## DECISÃO

Diante do exposto:

- a) **INDEFIRO** o pedido de concessão da Medida Cautelar;
- b) **DETERMINO** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Murilo Bandeira da Silva, Prefeito Municipal de Sigefredo Pacheco, **para que tome ciência do Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize sua defesa** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Após manifestação do Responsável, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

- I - Envio dos autos à DFCONTRATOS para análise e manifestação;
- II – Ato contínuo, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/003537/2025.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026 (PROC ADM Nº 015/2026)

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ.

REPRESENTANTE: ADAMAELTON BEZERRA SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DM Nº. 114/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia por empresa desclassificada no Pregão Eletrônico nº 008/2026 que entende ter sido irregular.

Segundo a denunciante, a desclassificação com base no item 7.30.2., que versa que “O Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. Para o Lote I e para o lote II o pregoeiro afirma que as notas fiscais enviadas não foram capazes de comprovar.”

A denunciante versa que teria anexado em campo próprio o arquivo “PROPOSTAREADEQUADA”, porém o sistema solicita que os preços fossem reajustado item por item. Entende que os dados enviados seriam suficientes, mas teria tido sua proposta desclassificada.

Acrescenta que para o lote II, o pregoeiro teria alegado que as notas fiscais enviada não eram capazes de comprovar os preços apesar de que, segundo alega o denunciante, as notas enviadas serem de valores abaixo do valor arrematado na presente licitação.

Pugna pela concessão de medida cautelar a fim de que seja suspenso o pregão eletrônico nº 008/2026 realizado pela SÃO JOSE DO PIAUI-PI, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 341, inc. II, § 1º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

Salienta-se que, a designação do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto Jaylson Campelo, no período de 23 de março a 02 de abril de 2026, ocorrera conforme consta na PORTARIA Nº 174/2026 – DOE/TCEPI nº 055/2026 de 25/03/2026.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que conforme o art. 236 são as mesmas da Denúncia (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, II, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia:

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao comprovante de inscrição no CNPJ, assim como documento oficial com foto do responsável pela empresa representante.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Ademais, cabe destacar que o art. 226, em seu caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas versa que a denúncia será autuada quando estiver instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo.

Compulsando os autos vê-se que a empresa denunciante não instruíra esta denúncia com elementos que comprovem ou minimamente demonstrem os fatos narrados. Por exemplo, não comprova sua desclassificação e nem que ingressara com recurso a fim de tentar reverter sua desclassificação.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente representação e seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Jackson Nobre Veras**

**- Relator Substituto -**

**PROCESSO: TC/000295/2026.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2024.

DENUNCIANTES: ILANA MARA IBIAPINA E OUTROS.

ADVOGADOS: LUIZ RICARDO MEIRELES MACEDO, OAB-PI 14.263 E VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, OAB-PI 2.882 (PEÇAS 02 A 15).

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA.

RESPONSÁVEL: ARLEI FIGUEREDO BORGES – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 115/2026 – GJC.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por ILANA MARA IBIAPINA E OUTROS, em face da P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUEIA- PI, na pessoa de seu Prefeito Municipal, ARLEI FIGUEREDO BORGES, em razão de supostas falhas no CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/202.

Na decisão à peça 68, deneguei a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação do responsável pela Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia,

Sr. ARLEI FIGUEREDO BORGES, Prefeito Municipal, nos termos do art. 260 do RITCE/PI. Determinei, ainda, o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência a fim de que esta realize a instrução para análise das irregularidades.

A Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência se manifestou, à peça 73, afirmando que restara comprovado que o gestor da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia praticou contratação temporária em vez de nomeação para cargo efetivo por concurso público dada a natureza das funções exercidas e o tempo de permanência dos contratados na Prefeitura, bem como a natureza da despesa com pessoal identificada (caráter continuado).

Seguindo, em 25-02-2026 proferi nova decisão, acostada à peça 74, tendo sido determinado ao responsável pela Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, Sr. ARLEI FIGUEREDO BORGES, Prefeito Municipal, que exonerasse os servidores contratados de forma irregular em detrimento da nomeação de candidatos devidamente aprovados e classificados no Certame Edital 0001/2024, bem como que, em cinco dias, comprovasse a este Tribunal de Contas a efetiva exoneração, devendo comprovar que estes não constam mais na folha de pagamento do Município de Redenção do Gurgueia/PI.

Determinei, ainda, que o Município evitasse novas contratações de forma irregular enquanto houvesse vaga para os cargos previstos no Edital 0001/2024 durante a vigência deste certame.

Por fim, em razão da impossibilidade de averiguar a quantidade de pessoas que estão ocupando cargo de forma precária em detrimento de candidatos aprovados/classificados em concurso, determinei que a Prefeitura de Redenção do Gurgueia informe a lista de servidores constantes na Folha de Pagamento descrevendo o cargo e a data de posse das mesmas a fim de se averiguar eventuais irregularidades e com o objetivo de se melhor analisar esta demanda.

Apesar de devidamente cientificado, o Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia, na pessoa do Sr. ARLEI FIGUEREDO BORGES ficou-se inerte, tendo sido determinado o bloqueio das contas do Município, de ofício, peça 83.

Em razão do bloqueio, o Município se manifestou à peça 94.1 pela reconsideração de referida decisão, expondo que vem promovendo convocações sucessivas e adequando gradativamente o quadro de pessoal, circunstância que, segundo entende, afasta qualquer alegação de inércia ou desídia do atual gestor.

O Município se manifestou novamente, à peça, pugnando pela concessão de um prazo de 60 dias para que dê continuidade à substituição integral dos temporários em até 60 dias, assim como se comprometendo a substituição dos temporários em até 60 dias.

Salienta-se que, a designação do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto Jaylson Campelo, no período de 23 de março a 02 de abril de 2026, ocorrera conforme consta na PORTARIA Nº 174/2026 – DOE/TCEPI nº 055/2026 de 25/03/2026.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que o bloqueio das contas se deu em razão de reiteradas não observâncias pela Prefeitura de Redenção do Gurgueia das decisões proferidas por esta Corte de Contas.

Seguindo, tem-se que a denunciada se compromete a, no prazo de 60 dias, dar continuidade às nomeações e o compromisso formal de substituição integral dos temporários que ocupam vagas que possuem

candidatos concursados classificados aguardando convocação, Edital 001/2024, cumpre conceder tal prazo, assim como determinar o desbloqueio das contas constante na decisão à peça 83.

Assim, **REVOGO** a Medida Cautelar de Bloqueio das Contas, por não subsistir, no momento, seu motivo ensejador, assim como concedo o prazo de 60 dias ininterruptos para a Prefeitura de Redenção do Gurgueia/PI dar continuidade às nomeações e efetue a substituição integral dos temporários que ocupam vagas que possuem candidatos concursados classificados aguardando convocação, Edital 001/2024.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, à Presidência, deste Tribunal de Contas, para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do desbloqueio das contas.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao gestor do Município de Redenção do Gurgueia/PI, **ARLEI FIGUEIREDO BORGES – Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia/PI** para que adote as providências contidas nesta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Jackson Nobre Veras**

**- Relator Substituto-**

**PROCESSO Nº TC/012414/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 013/2025

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P.PREFEITURA M.UNICIPAL CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ/PI

DENUNCIANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - DFINFRA

DENUNCIADOS:

DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES – PREFEITO MUNICIPAL;

ANTONIO LINDOMAR SOUSA ALENCAR - AGENTE DE CONTRATAÇÃO;

PEDRO JOSÉ GOMES RODRIGUES – AUTOR DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

FÁBIO DE SOUSA MIRANDA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

LUCIANA FRANCISCA DE CARVALHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PICOS CASA DO ELETRICISTA E SERVICOS ELETRICOS LTDA CNPJ: 45.731.909/0001-58

J. A. ALVES LTDA - ME (ALPHA SOLAR) CNPJ: 22.730.762/0001-86

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO –

PORTARIA Nº 179/2026

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 78/2026 – GDC

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Denúncia**, interposta pela Sr.<sup>a</sup> Mariana Bezerra Maia Ramos Vettoraci e com pedido de concessão da medida cautelar solicitado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA, em face de supostas irregularidades constantes na Concorrência nº 012/2025, a qual foi cancelada e reaberta através da Concorrência nº 013/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção da rede de iluminação pública (incluindo zona urbana e rural) e do sistema fotovoltaico para abastecer a necessidade do município, com valor previsto de R\$ 752.306,57.

Ao final, o denunciante requer (Peça 01, fls. 04):

Diante do exposto, requer-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) que:

- a) A revisão e retificação do edital, com o desmembramento em lotes distintos (Iluminação Pública e Sistema Fotovoltaico), permitindo maior competitividade e adequação técnica;
- b) A expressa vedação do uso da COSIP para custeio de usina solar, com a devida correção do edital quanto às fontes de recurso;
- c) Caso não sanadas as irregularidades, a suspensão do certame para adequações necessárias, sob pena de nulidade.
- d) A correção da planilha apresentada juntamente com o edital, nos pontos indicados nesta denúncia.

Realizada a admissibilidade, salienta-se que a referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos art. 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, os autos foram encaminhados a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, a qual, conforme peça 9, sugeriu o encaminhamento dos autos a DFINFRA.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA, que elaborou o Relatório Complementar à peça 12 e requereu:

- i) **CITAÇÃO do Sr. Pedro José Gomes Rodrigues**, na condição de autor da planilha orçamentária, para que se manifeste a respeito das ocorrências relatadas no item 5.0, conforme art. 74, § 1º da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/11);
- ii) **CITAÇÃO do Sr. Antônio Lindomar Sousa Alencar**, na condição de

pregoeiro, para que se manifeste a respeito das ocorrências relatadas no item 5.0, conforme art. 74, § 1º da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/11);

iii) **CITAÇÃO do Sr. Fábio de Sousa Miranda**, na condição de secretário de obra, para que se manifeste a respeito das ocorrências relatadas no item 5.0, conforme art. 74, § 1º da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/11);

iv) **CITAÇÃO do Sr. Francisco Nunes de Brito Filho**, na condição de prefeito, para que se manifeste a respeito das ocorrências relatadas no item 5.0, conforme art. 74, § 1º da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/11);

v) **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR** para determinar que o Sr. Francisco Nunes de Brito Filho, Prefeito de Caldeirão do Piauí realize a **SUSPENSÃO** de todos os atos decorrentes da Concorrência Nº 13/2025 e dos pagamentos dos Contratos nº 059.1/2025 e Contrato nº 059.2/2025 decorrentes do certame, conforme Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do RITCEPI (arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), tendo em vista, ainda, o Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí concedido pelo STF, no qual a Corte Suprema compreende a possibilidade de suspensão de pagamentos quando há risco de grave lesão ao erário.

Salienta-se que o Relator encontra-se em gozo de Férias, sendo o Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo designado para substituí-lo por eventuais medidas cautelares, conforme Portaria nº 179/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE-PI 057/2026, 27 de março de 2026.

É, em síntese, o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de Denúncia, interposta pela Sr.<sup>a</sup> Mariana Bezerra Maia Ramos Vettoraci, com pedido de concessão da medida cautelar solicitado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA, em face de supostas irregularidades constantes na Concorrência nº 012/2025, a qual foi cancelada e reaberta através da Concorrência nº 013/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção da rede de iluminação pública (incluindo zona urbana e rural) e do sistema fotovoltaico para abastecer a necessidade do município, com valor previsto de R\$ 752.306,57.

A Concorrência nº 013/2025, atualmente, encontra-se finalizada, e deu origem aos Contratos nº 059.1/2025 de 11/11/2025, entre J A Alves Ltda e o município de Caldeirão do Piauí, no valor de R\$

192.549,96, referente ao lote 1, e Contrato nº 059.2/2025 de 11/11/2025, entre Picos Casa do Eletricista e serviços elétricos Ltda e o município de Caldeirão do Piauí, no valor de R\$ 461.973,50, referente ao lote 2. Além disso, constatou-se que já foi pago o valor de R\$ 129.929,00 para a Empresa Picos Casa do Eletricista e Serviços Elétricos Ltda.

Em resumo, argumenta que as irregularidades na Concorrência nº 012/2025 decorrem principalmente de erros existentes na planilha da concorrência. Acrescenta que a planilha de custos anexada ao edital apresenta diversas bases de preços de estados diferentes (SINAPI/PI, ORSE/SE, SEDOP/PA e SEINFRA/CE).

Apontou várias inconsistências na formação de custos, como, por exemplo, a ausência de detalhamento do BDI da obra, inadequação de unidade de medida para mensuração de resultados e/ou pagamento de serviços, elaboração do cronograma físico-financeiro não correspondente com a realidade, além do suposto superdimensionamento das necessidades e erro na definição de insumos.

Acrescenta que vários insumos existentes na licitação são multiplicados por 12 meses, como se tivesse troca/compra recorrente mensal, o que não condiz com manutenção/limpeza rotineira, onde se observa improvável substituir cabos e conectores todo mês.

Após, os autos foram encaminhados a DFCONTRATOS, a qual, à peça 9, constatou que a Concorrência nº 012/2025 havia sido cancelada e aberta a Concorrência nº 013/2025 com o mesmo objeto e mesmas falhas da concorrência anterior. Por fim, sugeriu-se que o processo fosse encaminhado à DFINFRA.

Ato contínuo, a Divisão Técnica, Peça 12, identificou a necessidade de concessão de cautelar em razão da consideração das falhas apresentadas, sobretudo, pela impossibilidade de controle a posteriori.

grave lesão ao erário.

Ainda, que promova novo certame estritamente de acordo com o determinado na Lei 14.133/2021 quanto aos principais pressupostos na formação de custos, de terminações e etapas obrigatórias que regem esse processo.

Considerando que o pedido de cautelar teve como fundamento **impossibilidade de controle a posteriori do recurso a ser aplicado, tanto pela administração quanto por esta Corte de Contas, em razão de não ser possível discriminar quais serviços de manutenção serão realizados e sua localização, tendo em vista critérios de mensuração genéricos (hora trabalhada, hora máquina etc.)**, a concessão dessa medida acautelatória, segundo a Divisão Técnica, baseia-se nesse aspecto conforme segue:

**2.1.1 Quanto à formação da planilha orçamentária da concorrência nº 13/2025 com erros técnicos e critérios de medição em horas trabalhadas**

Descumprindo as determinações da Lei 14.133/2021, art. 6º, XXV, alínea f, o orçamento detalhado do custo global de uma obra ou serviço de engenharia, deve ser fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; na concorrência nº 13/2025, é observado que o orçamento sintético, composto por insumos e por composições auxiliares, não trazendo a descrição exata dos serviços, que licitante irá executar, bem como se constatou a ausência de descrição de serviços, o que inviabiliza a fiscalização do recurso.

Na Concorrência nº 13/2025, a planilha orçamentária alusiva à **“contratação de serviço de manutenção de rede de iluminação pública e manutenção do sistema fotovoltaico”**, não existe serviços de manutenção a serem realizados, mas tão-somente a planilha com itens, dificultando a mensuração do serviço a ser feito e, por conseguinte, controle a posteriori, visto que nenhum serviço pode ser aferido nem pela própria administração municipal ou por esta Corte de Contas, vejamos:

**2.1 Da análise da Divisão Técnica**

Inicialmente, a denúncia foi encaminhada à DFCONTRATOS, a qual, após realizar sua análise, verificou a necessidade do seu envio para Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA para fins de análise complementar.

Por sua vez, DFINFRA fez a sua análise analisando os seguintes aspectos: a) Quanto à pesquisa de preços inadequada; b) Erros técnicos na composição dos custos: b.1) Quanto a ausência de detalhamento do BDI, b.2) Quanto à presença de cursos de capacitação na composição de custos, b.3) Quanto ao suposto superdimensionamento de necessidades (motorista), b.4) Quanto à formação da planilha orçamentária da Concorrência nº 13/2025 com erros técnicos e critérios de medição em horas trabalhadas.

Posteriormente, ao exame de cada item de forma específica, a DFINFRA observou a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* e solicitou a concessão de Medida Cautelar nos seguintes termos (peça 12, fls. 17):

[...] a **adoção de medida acautelatória**, sem oitiva da parte, no sentido de determinar à Prefeitura Municipal Caldeirão Grande do Piauí que promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA** de todos os atos decorrentes da Concorrência Nº 13/2025, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), e, ainda, o Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí concedido pelo STF, no qual a Corte Suprema compreende a possibilidade de suspensão de pagamentos quando há risco de

Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor Unit. com BDI	Total	Porc. (%)
1	<b>SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)</b>					
1.1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	26400,00	100,00%
1.2	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	52800,00	100,00%
1.3	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	79200,00	100,00%
1.4	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	105600,00	100,00%
1.5	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	132000,00	100,00%
1.6	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	158400,00	100,00%
1.7	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	184800,00	100,00%
1.8	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	211200,00	100,00%
1.9	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	237600,00	100,00%
1.10	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	264000,00	100,00%
1.11	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	290400,00	100,00%
1.12	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	316800,00	100,00%
1.13	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	343200,00	100,00%
1.14	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	369600,00	100,00%
1.15	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	396000,00	100,00%
1.16	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	422400,00	100,00%
1.17	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	448800,00	100,00%
1.18	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	475200,00	100,00%
1.19	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	501600,00	100,00%
1.20	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	528000,00	100,00%
1.21	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	554400,00	100,00%
1.22	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	580800,00	100,00%
1.23	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	607200,00	100,00%
1.24	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	633600,00	100,00%
1.25	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	660000,00	100,00%
1.26	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	686400,00	100,00%
1.27	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	712800,00	100,00%
1.28	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	739200,00	100,00%
1.29	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	765600,00	100,00%
1.30	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	792000,00	100,00%
1.31	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	818400,00	100,00%
1.32	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	844800,00	100,00%
1.33	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	871200,00	100,00%
1.34	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	897600,00	100,00%
1.35	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	924000,00	100,00%
1.36	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	950400,00	100,00%
1.37	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	976800,00	100,00%
1.38	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1003200,00	100,00%
1.39	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1029600,00	100,00%
1.40	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1056000,00	100,00%
1.41	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1082400,00	100,00%
1.42	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1108800,00	100,00%
1.43	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1135200,00	100,00%
1.44	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1161600,00	100,00%
1.45	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1188000,00	100,00%
1.46	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1214400,00	100,00%
1.47	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1240800,00	100,00%
1.48	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1267200,00	100,00%
1.49	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1293600,00	100,00%
1.50	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1320000,00	100,00%
1.51	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1346400,00	100,00%
1.52	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1372800,00	100,00%
1.53	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1400000,00	100,00%
1.54	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1426400,00	100,00%
1.55	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1452800,00	100,00%
1.56	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1479200,00	100,00%
1.57	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1505600,00	100,00%
1.58	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1532000,00	100,00%
1.59	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1558400,00	100,00%
1.60	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1584800,00	100,00%
1.61	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1611200,00	100,00%
1.62	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1637600,00	100,00%
1.63	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1664000,00	100,00%
1.64	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1690400,00	100,00%
1.65	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1716800,00	100,00%
1.66	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1743200,00	100,00%
1.67	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1769600,00	100,00%
1.68	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1796000,00	100,00%
1.69	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1822400,00	100,00%
1.70	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1848800,00	100,00%
1.71	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1875200,00	100,00%
1.72	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1901600,00	100,00%
1.73	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1928000,00	100,00%
1.74	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1954400,00	100,00%
1.75	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	1980800,00	100,00%
1.76	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	2007200,00	100,00%
1.77	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	2033600,00	100,00%
1.78	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	2060000,00	100,00%
1.79	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	2086400,00	100,00%
1.80	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	2112800,00	100,00%
1.81	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	2139200,00	100,00%
1.82	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	2165600,00	100,00%
1.83	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	2192000,00	100,00%
1.84	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	2218400,00	100,00%
1.85	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	2244800,00	100,00%
1.86	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	2271200,00	100,00%
1.87	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	2297600,00	100,00%
1.88	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	2324000,00	100,00%
1.89	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	2350400,00	100,00%
1.90	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	2376800,00	100,00%
1.91	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LIMPEZA DE LÂMPADAS E BURNERS)	12	2200	26400	2403200,00	

Desse modo, na análise da divisão técnica, não há discriminação, por exemplo, de cronograma de inspeções regulares com a indicação da localização dos serviços (bairros, localidades) e ainda as espécies de serviços a serem executadas como limpeza, substituições programadas, troca de luminárias, instalação de postes etc.

Outro aspecto trazido pela DFINFRA, é que o orçamento sintético é composto por insumos e por composições auxiliares, onde a medição dos itens ocorre por hora trabalhada, por hora de máquina, por quantidade de insumo ou por mão de obra, método este que não deve ser utilizado, conforme já consolidada jurisprudência acerca do tema. Nela, existe contratação de eletricitista, de fios e cabos, como serviços principais da planilha sintética, o que contraria a jurisprudência do Acórdão 1631/2011 e Acórdão 1453/2009, ambos do TCU, acerca do tema e prejudica o controle interno e externo, abaixo:

Acórdão 1631/2011 – Plenário do TCU

“9.4.1. adote providências, caso ainda não tenha feito, para, no prazo de 30 (trinta) dias, anular o Contrato nº 3/2008, firmado com a empresa Agclean – Locação de Mão de Obra e Comércio Ltda., originário do Pregão nº 9/2007, para a contratação de empresa especializada na área de informática, por se tratar de mera locação de mão de obra, com pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, ao arripio do art. 4º, incisos II e IV, do Decreto nº 2.271, de 1997, do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho e da consolidada jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 786/2006, 1.329/2007, 1.238/2008, 1.453/2009, 265/2010 e 2.746/2010 do Plenário; 9.4.2. adote, em procedimento licitatório na área de tecnologia da informação, **a remuneração dos serviços em função dos resultados obtidos, abstendo-se, por conseguinte, de prever mera locação de mão de obra e pagamento por hora-trabalhada** ou por posto de serviço, sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, em observância art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271, de 1997, c/c os arts. 6º e 14, inciso II, alínea “i”, e § 2º, da Instrução Normativa SLTI nº 4, de 19 de maio de 2008;” grifo nosso

Acórdão 1453/2009 – Plenário do TCU

9.2.3.2. fixe mensuração, sempre que possível, da prestação de serviços por resultados segundo especificações previamente estabelecidas, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, utilizando metodologia expressamente definida no edital que contemple, entre outros, os seguintes pontos básicos: a) a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores, valores

acei táveis etc.; b) a quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle; c) a definição de metodologia de avaliação da adequação dos serviços às especificações, com vistas a aceitação e pagamento;

d) a utilização de um instrumento de controle, geralmente consolidado no documento denominado “ordem de serviço” ou “solicitação de serviço”; e) a definição dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização a serem realizados concomitantemente à execução para evitar distorções na aplicação dos critérios; **(grifo nosso)**.

Com idêntico vício, referente à carência de especificações mais detalhadas, o “**serviço de limpeza de manutenção do sistema fotovoltaico**”, não apresenta a quantidade de sistemas fotovoltaicos a sofrerem manutenção, suas capacidades, bem como a sua localização, cronograma de inspeções regulares, limpeza, substituições programadas para evitar falhas etc. A planilha, conforme demonstrado abaixo, contém insumos e composições auxiliares de serviço, como eletricitista (pagos por hora trabalhada), cabos e outros.

Item	Código Base	Descrição	Unid	Quant	Valor Unit	Valor Unit Com IRR	Total
1		<b>MANUTENÇÃO</b>		1		10.000,00	10.000,00
1.1	8847	MANUTENÇÃO DE ELÉTRICISTA COM INSUMOS COMPLEMENTARES	H	100	21,00	2.100,00	2.100,00
1.2	COMP 037	CABO SOLAR 4,0MM² 19FIORES/CM (PROMETAL)	M	40	14,25	570,00	570,00
1.3	COMP 038	CABO SOLAR 4,0MM² 19FIORES/CM (PROMETAL)	M	40	14,25	570,00	570,00
1.4	COMP 039	CONDUTOR SOLAR TRONCA	JM	30	18,00	540,00	540,00
1.5	8824	ELETRICISTA COM INSUMOS COMPLEMENTARES	H	100	21,00	2.100,00	2.100,00
1.6	8888A	Região de trabalho isolada	H24MS	20	18,75	375,00	375,00
1.7	8852	Trabalho em altura (tubo de alumínio)	H	40	12,00	480,00	480,00
1.8	8853	Trabalho em altura (tubo de alumínio)	JM	2	90,00	180,00	180,00
1.9	CP02	CONDIÇÃO DE TRABALHO CONTRA QUITAÇÃO DE SERVIÇO	JM	2	55,50	111,00	111,00
1.10	8882	RECURSOS DE CONDUTORES E METEOROLOGIA	Unidade	1	4.742,00	4.742,00	4.742,00
Subtotal 001							11.110,00
Subtotal 002							8.870,00
Subtotal							19.980,00

A partir do exposto, tendo em vista a gravidade dos fatos e o risco iminente de realização de pagamentos irregulares à contratada, com possibilidade de lesão ao erário, a divisão técnica ressalta a necessidade de adoção de medida acautelatória, considerando que já foram assinados os Termos de Contratos nº 059.1/2025 em 11/11/2025, entre J A Alves Ltda. e o município de Caldeirão do Piauí, no valor de R\$ 192.549,96, referente ao lote 1 e o Contrato nº 059.2/2025 em 11/11/2025, entre Picos Casa do Eletricista e serviços elétricos Ltda. e o município de Caldeirão do Piauí, no valor de R\$ 461.973,50, referente ao lote 2.

**2.2 Da análise do Relator**

Ao analisar os aspectos apresentados pela DFINFRA, observa-se que Concorrência nº 13/2025, realizado pelo Município de Caldeirão Grande do Piauí para a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública (incluindo zona urbana e rural) e do sistema fotovoltaico para abastecer a necessidade do município, padece de vício grave, tornando impossível quaisquer forma de controle a posteriori do recurso a ser aplicado, tanto pela administração quanto por esta Corte de Contas.

A ausência de controle, quanto aos serviços prestados e aos valores pagos com recursos públicos traz repercussão negativa e a possibilidade da devolução total do valor pago.

Na administração pública de quaisquer recursos públicos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, é obrigatória a observância de princípios, em destaque, os da **legalidade e da eficiência**. Neste sentido, no presente caso, tem-se uma concorrência que não obedece à Lei 14.133/2021, art. 6º, XXV, alínea f, por não trazer orçamento detalhado e com as especificações previstas dos serviços a serem executados.

Além disso, nos termos do art. Art. 62 da Lei 4.320/64, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua “**regular liquidação**”, e, nos moldes em que foi licitado os serviços de serviços de manutenção da rede de iluminação pública, dificultando a fiscalização pelo Município e até do Tribunal de Contas, todos os pagamentos a serem realizados estarão irregulares e sujeitos a devolução, visto que não será possível constatar a regular da liquidação e com isso verificar o direito adquirido pelo credor em relação ao valor empenhado.

A concorrência também padece de eficiência, visto que se não tem meios de fazer os controles de exatidão dos serviços executados, imagina-se da eficiência dos recursos gastos com os referidos pagamentos.

Portanto, é verificado o **fumus bonis iuris**, diante da realização de uma licitação irregular com orçamento sintético sem os detalhamentos necessários de modo a permitir a verificação de quais serviços de manutenção serão realizados e as respectivas localidades, impossibilitando quaisquer controles *a posteriori* pelo município e pelo Controle Externo, evidenciando descumprimento aos princípios constitucionais, da Lei 14.133/2021 e da Lei 4.320/64.

Já o **periculum in mora** é evidenciado considerando que já foram assinado os Termos de Contratos nº 059.1/2025 em 11/11/2025, entre **J A Alves Ltda** e o município de Caldeirão do Piauí, no valor de R\$ 192.549,96, referente ao lote 1, e o Contrato nº 059.2/2025 em 11/11/2025, entre **Picos Casa do Eletricista e Serviços Elétricos Ltda** e o município de Caldeirão do Piauí, no valor de R\$ 461.973,50, referente ao lote 2. Acrescente-se que, conforme o relatório complementar, peça 12, fls. 5, foi pago o valor de R\$ 129.929,001 a empresa Picos Casa do Eletricista e serviços elétricos Ltda, enquanto para a empresa J A Alves Ltda não foi verificado quaisquer registros de pagamento.

Neste sentido, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 450 e seguintes), encontram-se presente o **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

Destarte, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos satisfeitos, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.**

Além disso, o Art. 450 do Regimento Interno também ressalta que:

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao

erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que **possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público**, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 01, de 20 de janeiro de 2023)

Assim, CONDEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos termos solicitado pela DFINFRA, determinando que a Prefeitura Municipal Caldeirão Grande do Piauí que promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os atos decorrentes da Concorrência Nº 13/2025**, com fulcro no art. 87 da Lei 5.888/09 e art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

### 3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, não se encontra configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e não estando claramente presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, **DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO** de todos os atos referentes à Concorrência nº 013/2025 e dos pagamentos dos Contratos nº 059.1/2025 e Contrato nº 059.2/2025 decorrentes do certame da Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, em razão das irregularidades apresentadas em sede de denúncia, ainda que de forma provisória, **até a apreciação meritória** ou até o saneamento da irregularidade destacada em sede cautelar;

b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí/PI, representada pelo Sr. DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis, o Senhor **Douglas Filipe Sousa Gonçalves** (Prefeito Municipal); **Antônio Lindomar Sousa Alencar** (Agente de Contratação); **Pedro José Gomes Rodrigues** (Autor da Planilha Orçamentária); **Fábio de Sousa Miranda** (Secretário Municipal de Obras); **Luciana Francisca de Carvalho** (Secretária Municipal de Administração), **Picos Casa do Eletricista e Serviços Elétricos Ltda** - CNPJ: 45.731.909/0001-58; **J. A. Alves Ltda - ME** (Alpha Solar) CNPJ: 22.730.762/0001-86, **para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas**, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 27 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

**ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

Conselheiro Substituto – Relator Substituto

## ATOS DO PLENO

## RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 06, DE 26 DE MARÇO DE 2026

**Altera dispositivos da Resolução TCE-PI nº 01/2024, que institui o Programa “TCE+” e a Resolução TCE-PI nº 01/2016 que disciplina a gratificação de desempenho aos servidores efetivos do TCE-PI.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

**RESOLVE:**

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 10 da Resolução TCE-PI nº 001/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º [...]

§ 3º Serão fixadas, preferencialmente, de 2 (duas) a 5 (cinco) metas globais e setoriais por unidade administrativa, na forma do art. 2º-A.

§ 6º As metas globais e setoriais, na forma definida no art. 2º-A, serão enviadas à apreciação do Pleno antes do início de cada ciclo e, em caso de urgência, poderão ser aprovadas pela Presidência *ad referendum* do Pleno.

§ 7º Excepcionalmente será possível o ajuste das metas no curso do ciclo mediante apresentação de justificativas, manifestação do Comitê do Programa TCE+ e apreciação do Pleno, desde que o pedido seja realizado até o dia 15 do penúltimo mês do ciclo.

§ 9º A fixação das metas globais e setoriais não exime os servidores da execução de outras atividades, desde que compatíveis com suas atribuições e responsabilidades funcionais.

Art. 3º [...]

§ 1º O acompanhamento do cumprimento das metas será realizado, preferencialmente, com periodicidade mensal, até o oitavo dia útil de cada mês.

Art. 4º [...]

§ 4º O cálculo do atingimento das metas será realizado de forma percentual para cada conjunto de metas setoriais e globais, utilizando a média ponderada móvel, conforme os pesos estabelecidos na forma do §2º do art. 2º-A.

§ 5º O pagamento será proporcional, sendo devido a partir do atingimento

de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total de cada conjunto de metas setoriais e globais, considerando o previsto nos parágrafos 1º a 3º.

Art. 5º [...]

§ 4º O Bônus não será concedido aos servidores que, durante todo o ciclo de apuração, tenham se afastado do serviço por qualquer motivo, incluindo, entre outros, os afastamentos previstos no §3º e as seguintes situações:

§ 5º-A Não participará do rateio do bônus previsto no caput, concorrendo apenas ao valor per capita mensal, os servidores que:

I - tiverem afastamentos previstos no § 3º, seguidos ou intercalados, por período superior a 1/3 do total de dias do ciclo;

II - ingressarem ou se desligarem do cargo durante o ciclo, hipótese em que o BDC será calculado com base no valor do bônus da carreira previsto no § 1º do art. 8º proporcional aos dias efetivamente trabalhados no ciclo;

III - incorrerem em afastamentos parciais nas situações descritas nos incisos do § 4º, hipótese em que o BDC será calculado com base no valor do bônus da carreira previsto no § 1º do art. 8º proporcional aos dias efetivamente trabalhados no ciclo;

IV - mudarem de lotação após 20 dias do início do ciclo;

V - ocuparem cargo em comissão ou função de confiança que estejam previstos no § 2º, art. 8º, mesmo que tenha ocupado parcialmente durante o ciclo;

VI - ocuparem por substituição cargo em comissão ou função de confiança por período superior a 1/3 do total de dias do ciclo.

§ 6º Os servidores nas seguintes situações poderão optar por não participar do rateio do bônus, concorrendo apenas ao valor per capita mensal, sendo em qualquer caso exigido o aumento na produtividade individual previsto no §2º:

I - Servidores que estejam em regime de horário especial, parcial ou total durante o ciclo avaliativo;

II - Servidores que tenham ingressado em vagas destinadas a pessoa com deficiência.

§ 7º A opção prevista no §6º deverá ser endereçada ao Comitê do Programa TCE+ e poderá ser reconsiderada pelo servidor a qualquer tempo, valendo a reconsideração apenas para o próximo ciclo a ser iniciado.

§ 7º-A Nas hipóteses do § 6º, cessada a situação que motivou a exclusão, o servidor voltará a participar do rateio no ciclo subsequente, desde que não esteja enquadrado em outra hipótese de não participação.

§ 12. Em qualquer caso de servidor não participar do rateio do bônus, quando o servidor não cumprir os requisitos para o recebimento do BDC, o respectivo valor per capita mensal será computado no valor total a ser rateado no setor.

§ 13. Caso a mudança de lotação ocorra em até 20 dias após o início do ciclo avaliativo, o servidor participará do rateio do bônus apenas na nova lotação, desde que não se enquadre em outra situação de não participação, sendo que o total do valor per capita mensal comporá o bônus do novo setor.

§ 15. No período de exercício de cargos ou funções de chefia ou direção, não será exigido dos seus ocupantes aumento da produtividade individual previsto no § 2º.

§ 16. No caso de exercício parcial de cargos ou funções discriminados no § 2º do art. 8º durante o ciclo avaliativo, o BDC desse período será calculado levando em conta o valor proporcional do bônus previsto no § 2º do art. 8º para cada cargo ou função exercido durante o ciclo.

Art. 6º [...]

§ 3º-A O Comitê do Programa TCE+ poderá revisar, a qualquer tempo, as atividades e as metas individuais da Resolução nº 01/2016, propondo as alterações necessárias e encaminhando à Presidência para fins de emissão da Portaria prevista no art. 14 da Resolução nº 01, de 13 de janeiro de 2016.

§ 5º O Comitê do Programa TCE+ se manifestará sobre o requerimento e o encaminhará à Presidência para fins de emissão da Portaria prevista no art. 14 da Resolução nº 01, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 10 [...]

§ 7º Não se conhecerá o recurso quando:

- I - Interposto fora do prazo;
- II - Não especificar o objeto da irrisignação;
- III - Desprovido de fundamentação.

Art. 2º A Resolução TCE-PI nº 001/2024 passa a vigorar acrescida do artigo 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. A fim de garantir a transparência, objetividade e coerência na mensuração e no acompanhamento do SMC, as metas globais e setoriais deverão conter claramente definidas as seguintes características:

I - Objetivo: descrição clara e objetiva do propósito que se deseja alcançar com a meta, indicando o impacto esperado na melhoria da gestão e dos processos;

II - Peso: atribuição de um valor numérico que represente a relevância da meta em relação ao conjunto de metas globais ou setoriais, conforme as prioridades estabelecidas, observado o disposto no §1º;

III - Metodologia: descrição da forma de cálculo a ser utilizada para mensurar o desempenho da meta, abrangendo indicadores, painéis ou fórmulas matemáticas que permitam o monitoramento e a avaliação do seu cumprimento;

IV - Tipo de meta: classificação da meta como ‘atividade’ ou ‘projeto’, conforme definido no §2º.

V - Quantificação da meta: definição de parâmetros ou valores numéricos que permitam a medição objetiva do progresso, possibilitando o acompanhamento contínuo de sua evolução;

VI - Medida: especificação da unidade de referência utilizada para a mensuração da meta, como percentual, unidade numérica, entre outros;

VII - Setor, no caso de metas setoriais: especificação da unidade administrativa do Tribunal responsável pela implementação e acompanhamento da meta.

§ 1º Cada meta deverá receber um peso, variando entre 1 (um) e 10 (dez), de modo que a soma dos pesos corresponda a 10 (dez) para o conjunto de metas setoriais de cada unidade administrativa ou para o conjunto das metas globais.

§ 2º As metas podem ser classificadas em “atividade”, quando correspondem a tarefas rotineiras, ou “projeto”, quando são iniciativas temporárias com objetivos específicos.

§ 3º Para as metas do tipo projeto poderão ser definidos grupos de entregas, com seus respectivos pesos, na metodologia prevista no inciso III, devendo ser validados pelo comitê previsto no art. 9º até o final do primeiro mês do ciclo de referência das metas.

§ 4º Caso não sejam definidos grupos de entregas na metodologia da meta, conforme previsto no § 3º, as metas serão avaliadas apenas pelo atingimento integral.

§ 5º Caso sejam definidos grupos de entregas na metodologia da meta, conforme previsto no § 3º, mas não sejam atribuídos pesos para cada entrega, os pesos serão distribuídos igualmente entre cada uma das entregas listadas.

§ 6º O comitê previsto no art. 9º poderá realizar ajustes na metodologia prevista no inciso III, mediante justificativa fundamentada, seja por solicitação ou de ofício, desde que tais ajustes não comprometam o objetivo da meta, não se aplicando o previsto no §7º do art. 2º.

§ 7º Caso haja exclusão de alguma meta global ou setorial na forma do §7º do art. 2º, o peso da meta deverá ser redistribuído de forma a atender o previsto no §1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir do ciclo do TCE+ em curso, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 4º e § 5º do art. 2º, e § 11 do art. 5º da Resolução TCE-PI nº 001/2024 de 25 de janeiro de 2024 e o § 1º do art. 14 da Resolução TCE-PI nº 001/2016 de 13 de janeiro de 2016.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

**RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 07, DE 26 DE MARÇO DE 2026**

**Aprova a adoção da Doutrina de Inteligência de Controle Externo e do Referencial de Produção de Conhecimento da Rede Nacional de Informações Estratégicas – InfoContas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência normativa desta Corte de Contas para expedir atos e instruções necessárias ao exercício de suas atribuições institucionais, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento das metodologias de produção de conhecimento estratégico destinadas ao fortalecimento das ações de controle externo;

CONSIDERANDO as diretrizes institucionais estabelecidas pela **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON** e pela **Rede Nacional de Informações Estratégicas – InfoContas**, voltadas à integração das atividades de inteligência no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica aprovada, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a adoção da Doutrina de Inteligência de Controle Externo, elaborada pela Rede Nacional de Informações Estratégicas – InfoContas, como referencial conceitual da atividade de inteligência institucional.

**Art. 2º** Fica igualmente aprovado o Referencial de Produção de Conhecimento da Rede InfoContas, como instrumento metodológico orientador da produção de conhecimento estratégico no âmbito desta Corte de Contas.

§1º O Referencial de Produção de Conhecimento possuirá caráter reservado, sua utilização deve observar os princípios da segurança da informação e da necessidade de conhecer.

§2º O acesso ao documento referido no caput observará as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais normas aplicáveis à proteção de informações institucionais sensíveis.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001401/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita à Sr.<sup>a</sup> Maria José Andrade Santos para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia constante no Processo TC nº 001401/2026. Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de março de dois mil e vinte e seis.

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006570/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO DE 2020.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA G. KELLY DA SILVA EIRELI

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa G. Kelly da Silva Eireli para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca do relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo TC nº 006570/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de março de dois mil e vinte e seis.

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015143/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES/SECEPI, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESONSAVEL: ANDERSON DA GUIA SANTANA (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CO-RISABBÁ).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Anderson da Guia Santana para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca do relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo TC nº 015143/2024. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de março de dois mil e vinte e seis.



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO- TC Nº 012890/2025

ACÓRDÃO Nº 103/2026-PLENO

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 317/2025 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA TC-001255/2025.

UNIDADE JURISDICIONADA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ-DETRAN-PI

RECORRENTE/RESPONSÁVEL: LUANA MARIA MACHADO BARRADAS- DIRETORA GERAL

ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO –PEÇA 04)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 16/03/2026 A 20/03/2026.

EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DE DENÚNCIA- TC-001255/2025 (ACÓRDÃO Nº 317/2025-1ª CÂMARA).

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ-DETRAN/PI. EXERCÍCIO DE 2025. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

## I CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração visando modificar o Acórdão n.º 317/2025- SPC, proferido nos autos do processo de Denúncia (TC-001255/2025), referente à implementação do DETRAN-PI pelo sistema randômico para a distribuição da estampagem de placas de identificação veicular entre as empresas credenciadas, no qual decidiu pela procedência da denúncia, sem aplicação de multa à diretora do Detran-PI, e pela expedição de alerta à Autarquia.

## II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a proporcionalidade da medida aplicada em face da

irregularidade apontada no julgamento da Denúncia.

## III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A implantação do sistema randômico de escolha do credenciado pelo DETRAN/PI é incompatível com as regras definidas na Resolução CONTRAN 969/2022.

4. O credenciamento em tela se adéqua à definição do credenciamento estabelecido no art. 79, II, da Lei 14.133/2021 (II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação).

5. O sistema randômico não é cabível por não permitir a livre escolha do beneficiário e por não ser um critério objetivo, posto que tal sistema escolhe de forma imparcial, eliminando critérios subjetivos, e de modo aleatório e imprevisível, não garantindo uma escolha justa isonômica dos credenciados.

## IV. DISPOSITIVO

6. Não Provimento do Recurso de Reconsideração. Manutenção da Decisão Recorrida. Unanimidade.

*Dispositivos relevantes citados:*  
Art. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 414, I e art. 423 §1º do Regimento Interno, art. 79, II DA Lei n 14.133/2021; Resolução CONTRAN 969/2022

**SUMÁRIO:** Recurso de Reconsideração. Denúncia. Conhecimento. Não Procedência. Manutenção da Decisão Recorrida. Consonância do Parecer Ministerial. Unanime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 01, o Relatório de Recurso emitido pela DFCONTRATOS III (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade dos votos**, concordando com o parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), **julgar** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida nos termos do Acórdão nº 317/2025-1ª Câmara, por entender que a implantação do sistema randômico de escolha do

credenciado pelo DETRAN/PI é incompatível com as regras definidas na Resolução CONTRAN 969/2022 e que, o credenciamento em tela se adéqua à definição do credenciamento estabelecido no art. 79, II, da Lei 14.133/2021 (II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 054/2025 – Recesso Natalino)

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 20 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/009324/2024**

ACÓRDÃO Nº 64/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIOS 2021-2024

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 09-03-2026 A 13-03-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. PAGAMENTOS SUPERIORES AO VALOR DAS NOTAS FISCAIS. PAGAMENTOS FUNDAMENTADOS EM NOTAS FISCAIS CANCELADAS. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA PARA LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RECOMENDAÇÃO. ALERTA. COMUNICAÇÃO A OUTROS ÓRGÃOS.

### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especificamente em relação aos contratos de fornecimento de medicamentos e material hospitalar.

### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. Deficiência no planejamento, notadamente pela ausência de estudos técnicos preliminares; 2.2. Existência de sobrepreço e superfaturamento na aquisição dos medicamentos adquiridos do fornecedor WEBERTH B. SOUSA; 2.3. Pagamentos em valor superior às Notas Fiscais expedidas, bem como em Notas Fiscais canceladas; 2.4. Deficiência na fiscalização dos contratos; 2.5. Ausência do Plano Anual de Contratações do Município, contrariando o inciso II do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; 2.6. Utilização de plataforma eletrônica com cobrança de taxas dos fornecedores; dentre outras.

### III-RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento é etapa inicial em uma licitação fazendo-se necessária para qualquer processo de contratação pública, mesmo nos procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços. No caso em exame, houve deficiência no dimensionamento da real necessidade do órgão, além da ausência de pesquisa de preços (art. 3º da Lei nº 10.520/2002, e art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/93).

4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um fiscal, representante da Administração especialmente designado conforme requisitos estabelecidos em lei, ou pelo respectivo substituto

permitido a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

5. Foi identificada, a partir de valores constates de bases públicas de referência, a existência de superfaturamento em alguns itens adquiridos, em percentual de até 1.871,15%, ensejando a instauração de Tomada de Contas Especial para aprofundar a apuração.

6. Na análise dos pagamentos realizados em favor da empresa contratada foi constatada significativa divergência entre os valores pagos e os documentos fiscais emitidos pela empresa, fato que pode configurar desvio de recursos públicos, ensejando a apuração mais aprofundada por meio de Tomada de Contas Especial.

7. As impropriedades apuradas evidenciaram a necessidade de expedir recomendações e alertas ao Poder Executivo para adequar seus procedimentos licitatórios e os contratos deles decorrentes à legislação pertinente.

8. Diante da constatação de sobrepreço e de superfaturamento, demonstra-se indispensável a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis.

#### IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Alerta. Instauração de Tomada de Contas Especial. Declaração de proibição de contratação com o Poder Público em relação à empresa contratada.

Dispositivos relevantes citados: art. 3º da Lei nº 10.520/2002, e art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/93; art. 12, inciso VII e art. 18, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Caracol, 2024. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. Alerta. Tomada de Contas Especial. Declaração de proibição de contratação com o Poder Público. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), no Município de Caracol, objetivando a averiguação da regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2024, especificamente em

relação aos contratos de fornecimento de medicamentos, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 25), o Relatório de instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto da Relatora (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela **procedência** das seguintes falhas apuradas em sede de Inspeção de reponsabilidade do Prefeito Municipal de Caracol - Sr. Gilson Dias de Macedo Filho: *a.1. Falhas no planejamento das licitações (ausência de justificativa fática para realização de licitação e para os quantitativos indicados e ausência de pesquisa de preços, a fundamentar o valor da contratação); a.2. Existência de sobrepreço/ superfaturamento de até 1.871,15% em alguns itens fornecidos pela Empresa WEBERTH B. SOUSA; a.3. Pagamentos realizados em valor superior às notas fiscais expedidas pela empresa WEBERTH B. SOUSA; a.4. Pagamentos fundamentados em notas fiscais canceladas pela empresa WEBERTH B. SOUSA; a.5. Deficiência na fiscalização contratual; a.6. Pagamentos fundamentados em notas fiscais canceladas pela empresa WEBERTH B. SOUSA; a.8. Ausência do Plano Anual de Contratações do Município, contrariando o inciso II do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; a.9 Irregularidades na utilização de plataforma eletrônica privada para realização de licitações, com cobrança de taxas dos fornecedores; a.10 Ausência de capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas;*

b) pela **aplicação de multa** ao gestor do Município de Caracol, Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, no valor correspondente a **3.000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso s I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno em virtude das ocorrências apontadas na inspeção;

c) pela expedição de **recomendações** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caracol, nos termos do artigo 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para as providências abaixo:

c.1 DÊ **PREFERÊNCIA**, nas licitações, a utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

c.2 **PROMOVA** a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;

c.3 **ELABORE** o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

d) Expedição dos **alertas** abaixo ao atual gestor do Município de Caracol, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno):

PROCESSO: TC/009324/2024

d.1 FAÇA CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

d.2 APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

d.3 APRIMORE - na instrução dos processos licitatórios, na fase interna - a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

d.4 ADOTE providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

e) pela instauração de **tomada de contas especial**, com dispensa da fase interna, com fulcro no art. 27, §2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, com o objetivo de apurar, de forma aprofundada, as irregularidades apontadas no relatório de instrução (peça 41), especificamente no item 2.7 (identificação de superfaturamento em medicamentos fornecidos pela contratada) e item 2.8 (pagamentos em favor da empresa WEBERTH B. SOUSA superiores às Notas Fiscais expedidas pela empresa, estimado em R\$ 2.694.142,45), identificando-se os responsáveis pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente;

f) Pela **comunicação** à Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ-PI, a respeito do volume de notas fiscais emitidas e canceladas (item 2.9 do relatório de instrução, peça 41) a fim de que adote providências cabíveis referentes à prática contumaz realizada pela empresa WEBERTH B. SOUSA, CNPJ 07.563.176/0001-09, que pode configurar fraude fiscal;

g) Pela **comunicação** ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, conforme o disposto no art. 367 do RITCE e no art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 13 de março de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

ACÓRDÃO Nº 64-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO:ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: EMPRESA WEBERTH B. SOUSA, REPRESENTADA POR WEBERTH BARBOSA SOUSA

ADVOGADO: RENATO FRANK DE CASTRO MODESTINO - OAB/PI Nº 14.051

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 09-03-2026 A 13-03-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. PAGAMENTOS SUPERIORES AO VALOR DAS NOTAS FISCAIS. PAGAMENTOS FUNDAMENTADOS EM NOTAS FISCAIS CANCELADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

#### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especificamente em relação aos contratos de fornecimento de medicamentos e material hospitalar.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. Existência de sobrepreço e superfaturamento na aquisição dos medicamentos adquiridos do fornecedor WEBERTH B. SOUSA; 2.2. Pagamentos em valor superior às Notas Fiscais expedidas; 2.3 Pagamentos fundamentados em Notas Fiscais canceladas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Foi identificada, a partir de valores constates de bases públicas de referência, a existência de superfaturamento em alguns itens adquiridos junto à Empresa contratada, em percentual de até 1.871,15%.

4. Na análise dos pagamentos realizados em favor da Empresa contratada foi constatada significativa divergência entre os valores pagos e os documentos fiscais emitidos pela empresa, fato que pode configurar desvio de recursos públicos, ensejando a apuração mais aprofundada por meio de Tomada de contas Especial.

5. Diante da constatação de sobrepreço e de superfaturamento, demonstra-se indispensável a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis.

**IV- DISPOSITIVO**

6. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Declaração de proibição de contratação com o Poder Público.

Dispositivos relevantes citados: art. 3º da Lei nº 10.520/2002, e art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/93; art. 12, inciso VII e art. 18, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Caracol, 2024. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Declaração de proibição de contratação com o Poder Público. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), no Município de Caracol, objetivando a averiguação da regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2024, especificamente em relação aos contratos de fornecimento de medicamentos, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DFCONTRATOS (peça 25), o Relatório de instrução da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto da Relatora (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela **procedência** das seguintes falhas apuradas em sede de Inspeção de responsabilidade da empresa WEBERTH B. SOUSA: *a.1. Existência de sobrepreço/superfaturamento de até 1.871,15% em alguns itens fornecidos pela Empresa WEBERTH B. SOUSA; a.2. Pagamentos fundamentados em notas*

*fiscais canceladas pela empresa WEBERTH B. SOUSA; a.3. Pagamentos realizados em valor superior às notas fiscais expedidas pela empresa WEBERTH B. SOUSA.*

b) pela **aplicação de multa** à Empresa WEBERTH B. SOUSA, no valor correspondente a **3.000 UFR/PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/2009 e do art. 206, inciso III do Regimento Interno – TCE/PI, em virtude das ocorrências apontadas na inspeção;

c) **Declaração de proibição de contratação** com o Poder Público Estadual ou Municipal da Empresa WEBERTH B. SOUSA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.563.176/0001-09, pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como de qualquer outra entidade que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos sócios da empresa acima mencionada, com fundamento no art. 77, IV c/c o art. 83, III, da Lei nº 5.888/09 e no art. 210, V, c/c o art. 212 do RITCE;

d) Pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI, dispensando-se a fase interna, com o objetivo de apurar, de forma aprofundada, as irregularidades apontadas no relatório de instrução (peça 41), especificamente no item 2.7 (identificação de superfaturamento em medicamentos fornecidos pela contratada) e item 2.8 (pagamentos em favor da empresa WEBERTH B. SOUSA superiores às Notas Fiscais expedidas pela empresa, estimado em R\$ 2.694.142,45), identificando-se os responsáveis pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente;

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 13 de março de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/009324/2024**

ACÓRDÃO Nº 64- B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: RAMON ALENCAR DE MACEDO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, PERÍODO DE 2021/2024

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 09-03-2026 A 13-03-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO. PAGAMENTOS SUPERIORES AO VALOR DAS NOTAS FISCAIS. PAGAMENTOS FUNDAMENTADOS EM NOTAS FISCAIS CANCELADAS. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA PARA LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

#### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especificamente em relação aos contratos de fornecimento de medicamentos e material hospitalar.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. Deficiência no planejamento, notadamente pela ausência de estudos técnicos preliminares; 2.2. Existência de sobrepreço e superfaturamento na aquisição dos medicamentos adquiridos do fornecedor WEBERTH B. SOUSA; 2.3. Pagamentos em valor superior às Notas Fiscais expedidas, bem como em Notas Fiscais canceladas; 2.4. Deficiência na fiscalização dos contratos; 2.5. Ausência do Plano Anual de Contratações do Município, contrariando o inciso II do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; 2.6. Utilização de plataforma eletrônica com cobrança de taxas dos fornecedores.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento é etapa inicial em uma licitação fazendo-se necessária para qualquer processo de contratação pública, mesmo nos

procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços. No caso em exame, houve deficiência no dimensionamento da real necessidade do órgão, além da ausência de pesquisa de preços (art. 3º da Lei nº 10.520/2002, e art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/93).

4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um fiscal, representante da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos em lei, ou pelo respectivo substituto permitido a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

5. Foi identificada, a partir de valores constates de bases públicas de referência, a existência de superfaturamento em alguns itens adquiridos, em percentual de até 1.871,15%, ensejando a instauração de Tomada de Contas Especial para aprofundar a apuração.

6. Na análise dos pagamentos realizados em favor da Empresa contratada foi constatada significativa divergência entre os valores pagos e os documentos fiscais emitidos pela empresa, fato que pode configurar desvio de recursos públicos, ensejando a apuração mais aprofundada por meio de Tomada de contas Especial.

7. As impropriedades apuradas evidenciaram a necessidade de expedir recomendações e alertas ao Poder Executivo para adequar seus procedimentos licitatórios e os contratos deles decorrentes à legislação pertinente.

8. Diante da constatação de sobrepreço e de superfaturamento, demonstra-se indispensável a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis.

#### IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 3º da Lei nº 10.520/2002, e art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/93; art. 12, inciso VII e art. 18, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Caracol, 2024. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), no Município de Caracol, objetivando a averiguação da regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos

PROCESSO: TC/013268/2025

correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2024, especificamente em relação aos contratos de fornecimento de medicamentos, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 25), o Relatório de instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 41),

o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto da Relatora (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela **procedência** das seguintes falhas apuradas em sede de Inspeção de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde – Sr. Ramon Alencar de Macedo: *a.1. Falhas no planejamento das licitações (ausência de justificativa fática para realização de licitação e para os quantitativos indicados e ausência de pesquisa de preços, a fundamentar o valor da contratação); a.2. Existência de sobrepreço/superfaturamento de até 1.871,15% em alguns itens fornecidos pela Empresa WEBERTH B. SOUSA; a.3. Pagamentos realizados em valor superior às notas fiscais expedidas pela empresa WEBERTH B. SOUSA; a.4. Pagamentos fundamentados em notas fiscais canceladas pela empresa WEBERTH B. SOUSA; a.5. Deficiência na fiscalização contratual; a.6. Pagamentos fundamentados em notas fiscais canceladas pela empresa WEBERTH B. SOUSA; a.8. Ausência do Plano Anual de Contratações do Município, contrariando o inciso II do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; a.9 irregularidades na utilização de plataforma eletrônica privada para realização de licitações, com cobrança de taxas dos fornecedores.*

b) pela **aplicação de multa** ao Secretário de Saúde do Município de Caracol, Sr. Ramon Alencar de Macedo, no valor correspondente a **2.000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso s I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno em virtude das ocorrências apontadas na inspeção;

c) pela instauração de **tomada de contas especial**, com dispensa da fase interna, com fulcro no art. 27, §2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, com o objetivo de apurar, de forma aprofundada, as irregularidades apontadas no relatório de instrução (peça 41), especificamente no item 2.7 (identificação de superfaturamento em medicamentos fornecidos pela contratada) e item 2.8 (pagamentos em favor da empresa WEBERTH B. SOUSA superiores às Notas Fiscais expedidas pela empresa, estimado em R\$ 2.694.142,45), identificando-se os responsáveis pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 13 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

ACÓRDÃO Nº 90/2026 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 346/2025 PROFERIDA NOS AUTOS DE DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - TC/007488/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA, EXERCÍCIO 2025

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2025

AGRAVANTE: EMPRESA BRASIL NORDESTE LTDA, CNPJ Nº 05.263.940/0001-97

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 E DANIELA VIEIRA DE SOUSA QUEIROZ – OAB/PI Nº 11.527

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09.03.2026 A 13.03.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO E FRÁGIL JUSTIFICATIVA PARA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO CONTRATUAL. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática proferida em processo de denúncia que suspendeu a aquisição/fornecimento e pagamentos decorrentes de contrato, haja vista os indícios de uso indevido de contratação por inexigibilidade de licitação e possível sobrepreço.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca a modificação da decisão originária visando a continuidade contratual alegando a inexistência do fumus boni juris e do periculum in mora aptos a manter a decisão cautelar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Em sede recursal remanesceram as seguintes irregularidades: a) uso indevido de contratação por inexigibilidade de licitação para a aquisição de material didático (uma vez que não restou demonstrado que apenas aquela obra era capaz de atender aos requisitos da proposta curricular, afastando, assim, a possibilidade de competitividade, de forma a autorizar a contratação direta); b) Sobrepreço e ausência de economia de escala.

4. Como medida de prudência e como forma de resguardar o erário municipal, demonstra-se necessária a manutenção da decisão agravada por entender que o fumus boni juris e o periculum in mora se mantêm diante do risco de dano ao erário caso os pagamentos prossigam ante os indícios de sobrepreço e do uso da inexigibilidade de contratação sem demonstração de inviabilidade de competição.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da medida cautelar.

Normativos relevantes citados: artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Jurisprudência relevante citada: Acórdãos 320/2005-1ªC, 3290/2011, 95/2007 e 6.803/2010-2ªC do Tribunal de Contas da União.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 346/2025-GWA: Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Concordância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pela pessoa jurídica BRASIL NORDESTE LTDA, representada por seu sócio administrador, Sr. Antônio Elânio Freitas Campelo, em face da Decisão Monocrática nº 346/2025 – GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/007488/2025, considerando a petição de Agravo (peça nº 01), o Relatório de Recurso da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça nº 15), a Decisão Monocrática nº 397-GWA (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), a sustentação oral da advogada Dra. Daniela Vieira de Sousa, o voto da Relatora (peça nº 28) e o mais do que os autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO do Agravo, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 346/2025-GWA em todos os seus termos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 054/2025 – Recesso Natalino).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 13 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC/014571/2025**

ACÓRDÃO Nº 91/2026 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 371/2025 PROFERIDA NOS AUTOS DE DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - TC/012570/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2025

AGRAVANTE: GRAFCOLOR INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA-OAB-PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09.03.2026 A 13.03.2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE IMPESSOALIDADE. FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO CONTRATUAL. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL E CONDICIONADA DE PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO CAUTELAR.

**I- CASO EM EXAME**

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática proferida em processo de denúncia que suspendeu contrato e os pagamentos dele decorrentes, diante da ausência de cadastramento tempestivo dos instrumentos contratuais nos sistemas deste Tribunal e no Portal da Transparência do Município, bem como de outros indícios de falhas contratuais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. O recorrente busca a modificação da decisão originária visando a continuidade contratual alegando a inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* aptos a manter a decisão cautelar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Em sede de denúncia, foram apontadas as seguintes irregularidades: a) *ausência de cadastro no sistema do TCE/PI do processo de adesão e dos contratos dela decorrentes*; b) *sobrepreço e ausência de justificativa da vantajosidade*; c) *indícios de desvio de finalidade e possível promoção pessoal*; d) *indícios de jogo de planilhas*; e) *ausência de controle interno e governança*.

4. Em sede recursal, a unidade técnica apontou que ausência de transparência no momento adequado, a possível ausência de uma pesquisa de preços robusta e de impessoalidade no trato da coisa pública configuram falhas no controle interno e na governança do ente, as quais demandam instrução mais aprofundada no processo principal. Tais circunstâncias recomendam a manutenção da suspensão do contrato, como medida de cautela, até pronunciamento definitivo deste Tribunal.

5. Entretanto, impedir de forma absoluta a realização de pagamentos por serviços eventualmente já prestados, comprovados e atestados, pode ensejar enriquecimento sem causa da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico.

6. Revela-se juridicamente possível e proporcional a modulação da medida cautelar, de modo a: a) manter a suspensão do contrato, impedindo a continuidade da execução; b) autorizar, de forma excepcional e condicionada, a realização de pagamentos referentes aos serviços efetivamente prestados, desde que devidamente comprovados, atestados pela fiscalização competente e submetidos à análise da unidade técnica deste Tribunal.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma parcial da decisão cautelar.

Normativos relevantes citados: art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

*Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 371/2025-GWA: Conhecimento. Provimento parcial. Modificação parcial da decisão recorrida. Divergência do parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pela empresa Grafcolor Indústria de Papel Ltda em face da Decisão Monocrática nº 371/2025-GWA, proferida nos autos da Denúncia c/c Medida Cautelar TC/012570/2025, considerando a petição de Agravo (peça nº 01), o Relatório de Recurso da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça nº 30), a Decisão Monocrática nº 01/2026-GWA (peça nº 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), o voto da Relatora (peça nº 41) e o mais do que os autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **à unanimidade**, divergindo do parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO do Agravo, e no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL para reformar parcialmente a Decisão Monocrática nº 371/2025- GWA, de modo que seja mantida a suspensão do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Parnaíba e a empresa Grafcolor Indústria de Papel Ltda., autorizando, excepcionalmente, a realização de pagamentos à empresa contratada exclusivamente em relação a serviços comprovadamente já executados, mediante apresentação das respectivas notas fiscais, atestos de recebimento, comprovação da entrega dos materiais e demais documentos pertinentes, os quais deverão ser submetidos à análise da unidade técnica deste Tribunal, mantendo-se, entretanto, a determinação de que a Prefeitura Municipal de Parnaíba se abstenha de efetuar novos pedidos, autorizações ou execuções contratuais decorrentes do ajuste suspenso, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 054/2025 – Recesso Natalino).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 13 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/014603/2025**

ACÓRDÃO Nº 92/2026 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 371/2025 PROFERIDA NOS AUTOS DE DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - TC/012570/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09.03.2026 A 13.03.2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE IMPESSOALIDADE. FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO CONTRATUAL. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL E CONDICIONADA DE PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO CAUTELAR.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática proferida em processo de denúncia que suspendeu contrato e os pagamentos dele decorrentes, diante da ausência de cadastramento tempestivo dos instrumentos contratuais nos sistemas deste Tribunal e no Portal da Transparência do Município, bem como de outros indícios de falhas contratuais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca a modificação da decisão originária visando

a continuidade contratual alegando a inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* aptos a manter da decisão cautelar.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em sede de denúncia, foram apontadas as seguintes irregularidades: a) *ausência de cadastro no sistema do TCE/PI do processo de adesão e dos contratos dela decorrentes*; b) *sobrepreço e ausência de justificativa da vantajosidade*; c) *indícios de desvio de finalidade e possível promoção pessoal*; d) *indícios de jogo de planilhas*; e) *ausência de controle interno e governança*.

4. Em sede recursal, a unidade técnica apontou que ausência de transparência no momento adequado, a possível ausência de uma pesquisa de preços robusta e de impessoalidade no trato da coisa pública configuram falhas no controle interno e na governança do ente, as quais demandam instrução mais aprofundada no processo principal. Tais circunstâncias recomendam a manutenção da suspensão do contrato, como medida de cautela, até pronunciamento definitivo deste Tribunal.

5. Entretanto, impedir de forma absoluta a realização de pagamentos por serviços eventualmente já prestados, comprovados e atestados, pode ensejar enriquecimento sem causa da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico.

6. Revela-se juridicamente possível e proporcional a modulação da medida cautelar, de modo a: a) manter a suspensão do contrato, impedindo a continuidade da execução; b) autorizar, de forma excepcional e condicionada, a realização de pagamentos referentes aos serviços efetivamente prestados, desde que devidamente comprovados, atestados pela fiscalização competente e submetidos à análise da unidade técnica deste Tribunal.

### IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma parcial da decisão cautelar.

Normativos relevantes citados: art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

*Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 371/2025-GWA: Conhecimento. Provimento parcial. Modificação parcial da decisão recorrida. Divergência do parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pelo Prefeito Municipal de Parnaíba – Sr. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO em face da Decisão Monocrática nº 371/2025-GWA, proferida nos autos da Denúncia c/c Medida Cautelar TC/012570/2025, considerando a petição de Agravo (peça nº 01), o Relatório de Recurso da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça nº 33), a Decisão Monocrática nº 417/2025-GWA (peça nº 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), o voto da Relatora (peça nº 43) e o mais do que os autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **à unanimidade**, divergindo do parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO do Agravo, e no mérito, PROVIMENTO PARCIAL para reformar parcialmente a Decisão Monocrática nº 371/2025-GWA, de modo que seja mantida a suspensão do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Parnaíba e a empresa Grafcolor Indústria de Papel Ltda., autorizando, excepcionalmente, a realização de pagamentos à empresa contratada exclusivamente em relação a serviços comprovadamente já executados, mediante apresentação das respectivas notas fiscais, atestos de recebimento, comprovação da entrega dos materiais e demais documentos pertinentes, os quais deverão ser submetidos à análise da unidade técnica deste Tribunal, mantendo-se, entretanto, a determinação para que a Prefeitura Municipal de Parnaíba se abstenha de efetuar novos pedidos, autorizações ou execuções contratuais decorrentes do ajuste suspenso, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 054/2025 – Recesso Natalino).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 13 de março de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO Nº TC/009320/2024**

ACÓRDÃO Nº 081/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS E TERCEIROS INTERESSADOS:

RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM (PREFEITO).

JOSÉ CARLOS DA SILVA, (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE).

CALIXTO DA SILVEIRA DIAS (REPRESENTANTE DA EMPRESA SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS - CNPJ 03.894.963/0001-74).

ADVOGADOS:

ESDRAS DE LIMA NERY, OAB/PI Nº 7.671, REPRESENTANDO A EMP. SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (PROCURAÇÃO PEÇA 26.4).

UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO PEÇAS 27.2, 27.3) REPRESENTANDO JOSÉ CARLOS DA SILVA E RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16-03-2026 A 20-03-2026.

**EMENTA:** INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção objetivando fiscalizar a licitação e contratação de empresa para fornecimento de medicamentos.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em fiscalizar licitação e a contratação de empresa pra fornecimento de medicamentos verificando a adequação dos procedimentos licitatórios e os controles administrativos relacionados.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Verificada a ausência de justificativa fática para realização de licitação

e para os quantitativos indicados;

4. Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto.

5. Foi constatada compras sem cobertura contratual e divergência de valores dos medicamentos comprados em relação à prestação de constas a esta Corte e os valores das Notas Fiscais informados a Secretaria de Fazenda.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Multa. Determinação. Recomendação. Alerta.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:*

Lei nº 8.666/1993; Lei nº 14.133/2021

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Várzea Branca. Exercício 2024. Procedência. Multa. Determinação. Recomendação. Alerta. Em consonância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 101/2024-DFCONTRATOS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 13, certidão de transcurso de prazo à peça 30, o relatório de instrução, à peça 36, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 39, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para o **Sr. Raimundo Nonato Alves Paes Landin (Prefeito)**, com aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, com esteio na Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, para São Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda, não aplicação de sanções.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **expedição de Determinação** ao município para que: 1) Apure, por meio de processo administrativo regular, em um prazo de 30 dias, o valor do dano ao erário decorrente do sobrepreço identificado nas aquisições de medicamentos realizadas com a empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares e Odontológico (CNPJ nº 03.894.963/0001-74), no âmbito do Contrato nº 053/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 016/2023, tomando como parâmetro os preços médios praticados por outros entes públicos, e promova a identificação dos responsáveis, inclusive gestores e servidores eventualmente envolvidos, com vistas ao ressarcimento dos valores pagos a maior (valor estimado do dano: R\$ 13.094,69); 2) Promova a responsabilização dos agentes públicos e do fornecedor, se for o caso, com base nos elementos colhidos no processo administrativo mencionado no item anterior, adotando as medidas cabíveis para a recomposição do erário, inclusive mediante o ajuizamento de ação de ressarcimento ou, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **emissão de Alerta** ao município para que: 1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; 2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21; 3) APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21; 4) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade; 5) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; 6) PROMOVAM a efetiva fiscalização dos termos dos contratos enquanto vigentes, de modo que todos os normativos estabelecidos pela Lei 14.133/2021 sejam observados; 7) PROMOVAM a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público; 8) PROCEDAM à regular liquidação da despesa, em observância ao Princípio da Legalidade – caput, do artigo 37, da CF/88.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **expedição de Recomendação** ao município para 1) Utilização de plataformas públicas íntegras, que não onerem a administração ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC; 2) Elaboração do Plano de Contratações Anual para assegurar a observância aos Princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC; 3) Utilização de sistema de controle de estoques, com rastreabilidade dos produtos desde a aquisição até o consumo final nas unidades de saúde.”

**Presidente da Sessão:** cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias,

**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 20 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO Nº TC/009320/2024.**

ACÓRDÃO Nº 081-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS E TERCEIROS INTERESSADOS:

RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM (PREFEITO).

JOSÉ CARLOS DA SILVA, (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE).

CALIXTO DA SILVEIRA DIAS (REPRESENTANTE DA EMPRESA SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS - CNPJ 03.894.963/0001-74).

ADVOGADOS:

ESDRAS DE LIMA NERY, OAB/PI Nº 7.671, REPRESENTANDO A EMP. SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (PROCURAÇÃO PEÇA 26.4).

UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO PEÇAS 27.2, 27.3) REPRESENTANDO JOSÉ CARLOS DA SILVA E RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16-03-2026 A 20-03-2026.

**EMENTA:** INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção objetivando fiscalizar a licitação e contratação de empresa para fornecimento de medicamentos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em fiscalizar licitação e a contratação de empresa pra fornecimento de medicamentos verificando a adequação dos procedimentos licitatórios e os controles administrativos relacionados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Verificada a ausência de justificativa fática para realização de licitação e para os quantitativos indicados;

4. Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto.

5. Foi constatada compras sem cobertura contratual e divergência de valores dos medicamentos comprados em relação à prestação de constas a esta Corte e os valores das Notas Fiscais informados a Secretaria de Fazenda.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Procedência. Multa.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:*

Lei nº 8.666/1993; Lei nº 14.133/2021

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Várzea Branca. Exercício 2024. Procedência. Multa. Em consonância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 101/2024-DFCONTRATOS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 13, certidão de transcurso de prazo à peça 30, o relatório de instrução, à peça 36, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 39, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para o **Sr. José Carlos da Silva (Secretário Municipal de Saúde)**, com aplicação de multa de 500 UFR-PI, com esteio na Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, para Sao Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontologicos Ltda, não aplicação de sanções.

**Presidente da Sessão:** cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias,

**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 20 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/002814/2025**

ACÓRDÃO Nº 084/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO Nº 006/2025- PMDM/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: DOMINGOS JOSÉ RODRIGUES CAVALEIRO.

DENUNCIADOS: MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA (PREFEITA) E RICARDO FABRÍCIO DE BRITO PEREIRA (VICE-PREFEITO).

ADVOGADA DA DENUNCIADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB-PI Nº 7.345) – PEÇA 29.1

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 005 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

**EMENTA:** denúncia. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. irregularidades em procedimentos licitatórios. nepotismo. PROCEDÊNCIA parcial. APLICAÇÃO DE MULTA. determinação. alerta.

**I. CASO EM EXAME**

1. Denúncia acerca de irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há 03 (três) questões em discussão consiste em verificar: (i) a ocorrência de possíveis irregularidades na condução dos processos licitatórios; (ii) a suspeita de superfaturamento e favorecimento em relação aos procedimentos licitatórios; (iii) suposta ausência de prestação de serviços;

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Foi verificado que a contratação decorrente dos Pregões apresentaram irregularidades ante a ausência de elementos que justificassem os valores e quantitativos descritos no Termo de Referência.

4. Quanto a ocorrência relativa à vedação estabelecida no art. 14, IV, da

Lei nº 14.133/2021, mencionada pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas (MPC), o relator entendeu que a norma não se aplica ao caso concreto em discussão, tendo em vista que o agente público em questão, o Vice-Prefeito, não desempenhou qualquer função na licitação, nem atuou na fiscalização e gestão contratual.

**IV. DISPOSITIVO**

05. Procedência parcial. Multa. Determinação. Alerta.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:* art. 5º, art. 14, IV, art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 95 da Lei Orgânica do Município de Domingos Mourão-PI; Art. 37, caput, da CF/88; art. 79, inciso I, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I do RITCE/PI.

*Sumário: Denúncia contra a Prefeitura de Domingos Mourão-PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Multa. Determinação. Alerta. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 19), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 30), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 22 e 33), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), nos seguintes termos. Ademais, para Ricardo Fabricio de Brito Pereira, não aplicação de sanções.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela aplicação de **Multa** a Excelentíssima Senhora Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva, Prefeita Municipal de Domingos Mourão-PI (exercício financeiro de 2025), no valor de **300 UFR-PI**, a teor do disposto no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Conta.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **Determinação** à gestora da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão-PI, para que realize e comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, novos procedimentos licitatórios atinentes à prestação de serviços mecânicos à frota municipal e de fretes de veículos.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **Alerta** à Prefeitura Municipal de Domingos Mourão-PI para que nos futuros processos de contratação envolvendo locação e manutenção veicular, elabore o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com a caracterização da demanda e análise de mercado (frota a ser atendida e histórico de consumo e falhas); metodologia de estimativa

de preços (cesta representativa, fontes, memória de cálculo); justificativa do critério de julgamento e da modelagem (contrato direto vs. SRP; lote único vs. parcelamento), a teor do art. 8º, Resolução 37/2024.

**Presidente da Sessão:** cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Ausente(s):** cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (férias regulamentares – Portaria nº 124-SP/Processo nº 100686/2026); e cons. substituto Jackson Nobre Veras (compensação de recesso natalino suspenso – Portaria nº 54/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 005, em Teresina, 24 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/001730/2026**

ACÓRDÃO Nº 87/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE REGISTRAR ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLAUDIA MARIA BEZERRA GOMES NEIVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 005 DE 24 DE MARÇO DE 2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO E NO PAGAMENTO ADICIONAL DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acréscimo da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) afronta o regime constitucional do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, CF/1988); razão pela qual não se deve registrar o ato concessório da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

## IV. DISPOSITIVO

4. Não Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria.

*Dispositivos relevantes citados: art. 39, § 4º e art. 71, III, ambos da CF/88.*

*Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Não Registro. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão presencial, considerando o Relatório Preliminar (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), pelo **não registro** do ato concessório da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à Sra. **Cláudia Maria Bezerra Gomes Neiva**, Portaria GP nº 2.284/25 – PIAUIPREV (fl. 761 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 19/2026 em 30 de janeiro de 2026, que homologa a Portaria nº 3.368/2025, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí de nº 10.080, em 25 de junho de 2025 (fl. 763 da peça 1), considerando que o acréscimo da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) afronta o regime constitucional do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, CF/1988).

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Ausentes:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (férias regulamentares – Portaria nº 124-SP/Processo nº 100686/2026); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (compensação de recesso natalino suspenso – Portaria nº 54/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 24 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

Nº PROCESSO: TC/011560/2024

ACÓRDÃO Nº 82/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO PAGAMENTO RELATIVO AO FORNECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA (PRESIDENTE DA AGESPISA)

ADVOGADO: NELSON NERY COSTA - OAB/PI Nº 172/96-B E OUTRO PROCURAÇÃO PEÇA 7

DENUNCIADO: PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA (PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457 E OUTRO PROCURAÇÃO PEÇA 14.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16/03/2026 A 20/03/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DE CONTAS DE ÁGUA E SERVIÇO ESGOTO JUNTO A AGESPISA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia referente à inadimplência de contas de água e serviços de esgoto do Município de Santo Antonio dos Milagres, do ano de 2021 até 2024, junto a AGESPISA.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Inadimplência de contas de água e serviços de esgoto do Município de Santo Antonio dos Milagres com a AGESPISA.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TCE-PI entende que casos de inadimplência o Tribunal não tem competência para impor medidas de cobrança,

compensação ou renegociação de dívidas contratuais – atividades que competem exclusivamente ao Poder Judiciário ou à própria concessionária. Cabe ao mesmo, apenas, registrar a inadimplência como irregularidade administrativa, para análise no julgamento das contas anuais.

### IV. DISPOSITIVO

4. Acolhimento do pedido de desistência da denúncia. Arquivamento.

*Dispositivo relevante citado: art. 238, parágrafo único do RITCE-PI.*

*Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Milagres. Exercício 2024. Acolhimento. Em consonância com o*

*Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição da denúncia (peças 2 a 6), a defesa (peças 14.1, 14.3 a 14.5), o Relatório de Instrução (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta; **decidiu** a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora, conforme permissivo previsto no artigo 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo **acolhimento do pedido de desistência** da denúncia e consequente **arquivamento**.

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro Substituto presente:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Ausente:** Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 20 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

## Nº PROCESSO: TC/005486/2025

PARECER PRÉVIO Nº 9/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: ACELINO MENDES DE MOURA (PREFEITO)

ADVOGADA: ANA BEATRIZ PORTELA BARROS - OAB/PI Nº 14.442 PROCURAÇÃO PEÇA 9.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16/03/2026 A 20/03/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, FISCAL E DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

### I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento de todos os índices constitucionais e legais alinhados com os achados encontrados nessa prestação de contas não ensejam a reprovação das contas em apreço; apesar da necessidade de alertas e recomendações de melhoria.

### IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendações.

*Dispositivos relevantes citados:* art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI; art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11.

*Sumário:* Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí. Exercício 2024. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Alertas. Recomendações. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo (peça 3), a defesa apresentada pelo gestor (peças 9.1, 9.3 a 9.5), o Relatório de Instrução (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas, (peça 16), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do chefe do Executivo Municipal de **Prata do Piauí**, exercício de 2024, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Receita dos Serviços de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 3. Descumprimento da meta de resultado nominal e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 4. Ausência de peça componente da prestação de conta; 5. Portal de Transparência do município na faixa de resultado Básico; 6. Avaliação do RGC Básico.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **emissão de alertas** ao atual Prefeito(a) do Município de Prata do Piauí, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX):

1. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação da pela Lei Nº 14.026/2020 e Instrução Normativa TCE-PI nº 02 de 30/06/2025;
2. Que seja providenciada a juntada do extrato bancário da Conta Bancária nº 31569-9, Agência nº 788-9, Banco do Brasil, no Sistema Documentação WEB; em atenção ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023;

PROCESSO: TC/014145/2025

- Que seja atualizado o Portal de Transparência do Município de forma a adequar a referida página na internet ao que disciplina a LRF (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (art. 8º) e a IN TCE/PI nº 03/2015;

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **emissão de recomendações** (art.1º, §3º, do RITCE) ao atual Prefeito(a) do Município de Prata do Piauí, que deverão ser cientificados por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

- Realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal. Em caso de descumprimento das metas de resultado previstas, que adote as medidas previstas no art. 9º da LC nº 101/2000;
- Apresente o Relatório de Gestão Consolidado – RGC com todos os elementos exigidos na IN nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentada;
- Seja cumprida a Lei de responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art.4º.

**Presidente da Sessão:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro Substituto presente:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Ausente:** Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

ACÓRDÃO Nº 113/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 383-F/2025 – 2ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO – TC/003101/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - SEMA

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: JOSILMA DOS SANTOS BARBOSA – EX-PRESIDENTE DA CPL/SEMA

ADVOGADO: ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 8.255 (PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 16-03-2026 A 20-03-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL. RESPONSABILIDADE DE AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLOU OU ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. AFASTAMENTO DE MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. *O Recurso:* Recurso de Reconsideração pleiteando o seu conhecimento e provimento, para que seja excluída a multa ou, alternativamente, que a multa seja fixada em valor razoável e proporcional às circunstâncias do caso.

2. *Decisão anterior:* A Segunda Câmara aplicou multa de 200 UFR-PI ao recorrente e determinou abertura de fiscalização.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a recorrente possui responsabilidade pelas irregularidades constatadas na licitação, especialmente diante de sua atuação restrita à fase externa do certame; (ii) estabelecer se a aplicação da multa observa os critérios

de proporcionalidade, considerando a ausência de dano ao erário e de dolo ou erro grosseiro.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verifica-se que a maior parte das falhas decorre da fase interna da licitação, cuja responsabilidade técnica é atribuída à SEMDUH, não à recorrente, que atuava predominantemente na fase externa.

5. Constata-se que o procedimento licitatório foi suspenso logo após sua abertura e posteriormente cancelado, sem contratação ou dispêndio de recursos públicos.

6. Não se identificam elementos que evidenciem dolo, má-fé ou erro grosseiro da agente pública, conforme exigido pelo art. 28 da LINDB para responsabilização pessoal.

7. Considera-se que a ausência de dano ao erário, embora não impeça a sanção, deve ser ponderada para fins de proporcionalidade e individualização da pena.

8. Conclui-se que a menor reprovabilidade da conduta da recorrente e o caráter pedagógico da sanção justificam o afastamento da multa anteriormente aplicada.

### IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento. Provimento.

*Normativo relevante citado:* Lei nº 5.888/2009, art. 79, II e art. 152; Resolução TCE nº 13/2011, art. 206, III; LINDB, art. 28.

**Sumário:** Recurso de Reconsideração. Secretaria de Administração de Teresina. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento. Em discordância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão Nº 383-F/2025-2ª CÂMARA da Secretaria de Administração de Teresina, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o despacho de admissibilidade ([peça 06](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 07](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 10](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade, em discordância com o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, pelo provimento total, para excluir a multa aplicada a Josilma dos Santos Barbosa, conforme e nos termos do voto do Relator ([peça 10](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2025 – Recesso Natalino).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/001394/2026**

ACÓRDÃO Nº 114/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4813

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/008914/2023 - ACÓRDÃO Nº 453/2025-D - 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE:

SOLANJO BISPO DE SOUSA - EMPRESÁRIO

SOLANJO BISPO DE SOUSA – EPP

ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6989 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 3)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 453/2025 – D - 2ª CÂMARA

RELATOR(A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 16-03-2026 A 20-03-2026

**EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

**I - CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, cujo objetivo é apurar responsabilidades, identificar os envolvidos e calcular o prejuízo aos cofres públicos, com base em irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO);

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. O recorrente apresenta preliminar alegando a existência de Processo Judicial em Instância Competente/Processo TJ/PI Nº 0754403-31.2022.8.18.0000 que possuía mesmo objeto do processo em questão.

3. Alegou que todas as obras foram concluídas e entregues à população, de forma que não haveria prejuízo ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Argumenta que não houve desvio no sentido de pagamento sem contraprestação, visto que houve a devida prestação de serviço;

4. Argumenta que a metodologia de cálculo do débito foi equivocada, e o próprio voto do Relator originário demonstra expressamente, visto que esta Corte de Contas tomou como base um único contrato (Dispensa nº 41/2021), calculou um suposto sobrepreço de 54% e aplicou esse percentual genericamente a todos os outros contratos, sem examinar as planilhas individuais, as medições e as especificidades de cada obra (seja a reforma do estádio, a pintura de praças ou a construção de postos de saúde);

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

5. Observa-se, em relação a preliminar suscitada, que os responsáveis não anexaram qualquer decisão judicial que tenha reconhecido eventual nulidade de provas, absolvido os investigados ou declarado a inexistência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução das obras. Limitando-se a projetar possíveis conclusões futuras em relação à regularidade dos fatos, sem que haja, até o momento, pronunciamento jurisdicional definitivo nesse sentido. Assim, preliminar não acolhida.

6. Em relação a inexistência de dano ao erário, salienta-se que tal argumento já foi analisado pela DFCONTAS no processo originário, momento em que pontuou que o dano ao erário quantificado nos autos não se vincula à inexistência das obras, mas sim, decorrente do pagamento de sobrepreço, da subcontratação integral do objeto e do desvio de recursos por meio de artifícios na montagem das planilhas de custos.

7. Quanto à metodologia de cálculo de débito equivocada, verifica-se que não encontra respaldo nos elementos constantes nos autos nem na decisão. Além disso, o voto do Relator detalha a lógica da quantificação do débito, demonstrando, baseado em mensagens e documentos examinados pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e pela Divisão de Fiscalização de Contas (DFCONTAS), a existência de métodos padronizados de fraude em distintos procedimentos. Acrescenta que tais métodos inflavam artificialmente quantitativos, inseriam itens de difícil medição, como contrapisos, escavações e ferragens, em orçamentos paralelos, e estruturar a contratação com utilização de sobrepreço como mecanismo de desvio de recursos públicos, envolvendo diversos agentes em esquema organizado e reiterado;

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

8 Conhecimento. Não Provimento.

*Normativos relevantes citados: Instrução Normativa nº 03/2014;*

**Sumário:** Recurso de Reconsideração. P.M de Baixa Grande do Ribeiro. Exercício 2023. Conhecimento. Não Provimento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 1](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 8](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 11](#)), pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, mantendo o Acórdão nº 453/2025-D 2º CÂMARA.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) substituto(s) presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2025 – Recesso Natalino).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

-Relator/Redator-

**PROCESSO: TC/001786/2026**

ACÓRDÃO Nº 115/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4814

ASSUNTO: MONITORAMENTO REF. AO TC/011321/2023

OBJETO: VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 666/2024-SSC

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA – PI RESPONSÁVEL: RODRIGO DA ROCHA MARTINS (ATUAL PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 16-03-2026 A 20-03-2026

**EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DETERMINAÇÃO.**

#### **I - CASO EM EXAME**

1. Monitoramento de cumprimento de acórdão, em processo de Inspeção, para fiscalização de procedimentos licitatórios;

#### **II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento da determinação quanto à abertura Processo Administrativo no âmbito municipal para devolução do superfaturamento identificado no valor de R\$ 11.720,00;

#### **III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Descumprimento da decisão. Determinação para abertura de ação executiva judicial para devolução dos valores de superfaturamento;

#### **IV - DISPOSITIVO E TESE**

4. Determinação.

*Normativos relevantes citados: Regimento Interno deste TCE/PI.*

*Jurisprudência relevante citada: RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020.*

*Sumário: Monitoramento. P. M. de Bertolândia. Exercício 2023. Determinação. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS ([peça 20](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 33](#)), o voto do Relator ([peça 36](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela:

a) **DETERMINAÇÃO** para que, no prazo de 30 dias comprove a abertura de ação executiva judicial para devolução do superfaturamento identificado no valor de R\$ 11.720,00, relativo à aquisição de gêneros alimentícios em contrato celebrado com a empresa MARIA DAS DORES FREITAS – ME, e de R\$ 24.068,00, relativo à aquisição de material de construção em contrato celebrado com a empresa CASA BELA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO;

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2025 – Recesso Natalino)

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina (PI), em 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
- Relator/Redator -

**PROCESSO: TC/002245/2026**

ACÓRDÃO Nº 116/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4817

CLASSE: RECURSO – PEDIDO DE REEXAME ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/006899/2025 - ACÓRDÃO N.º 506/2025-2ª CÂMARA –

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADES GESTORAS: P.M. DE MASSAPE DO PIAUÍ

RECORRENTE: WILTON COUTINHO SILVA – PREFEITO

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 506/2025 - 2ª CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 16.009 E OUTROS - PROCURAÇÃO A PEÇA 2.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 16-03-2026 A 20-03-2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO REEXAME. CONHECIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO E PREVENTIVO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

#### I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto, exercício 2025, em face do Acórdão

nº 506/2025 – 2ª Câmara (Processo de Inspeção TC/006899/2025), que a julgou procedente, com a aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao aludido gestor, com fulcro no art. 206, inciso II, do RITCEPI, c/c o art. 79, inciso I, da Lei n.º 5.888/09, além da expedição de alertas;

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se em razão de irregularidades formais e sanáveis, sem qualquer comprovação de dolo, má-fé ou dano ao erário a multa aplicada fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

#### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A multa possui caráter pedagógico e preventivo, voltado ao aperfeiçoamento da gestão pública e à observância das normas sanitárias e educacionais aplicáveis, tendo em vista as múltiplas irregularidades com potencial impacto na segurança alimentar e na qualidade do serviço prestado, não se evidencia desproporcionalidade na penalidade fixada, porém a multa aplicada se encontra fora dos parâmetros normalmente aplicados em outros processos desta relatoria acerca de idêntico tema;

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento. Provimento Parcial, redução da multa para 300 UFR/PI;

Normativos relevantes citados: Instrução Normativa nº 03/2014; Resolução nº 216/2004 da ANVISA, Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e Resolução CFN nº 465/2010,

Sumário: Pedido de Reexame. P.M de Massapê do PI. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento Parcial. Divergindo do parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([Peça 1](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 21](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([Peça 24](#)), pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** para **Wilton Coutinho Silva**, reduzindo a multa de 1000 UFR/PI para **300 UFR/PI**, mantendo os demais termos do ACÓRDÃO N.º 506/2025 - 2ª CÂMARA.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) substituto(s) presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2025 – Recesso Natalino).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 20 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

-Relator/Redator-

**PROCESSO: TC/002246/2026**

ACÓRDÃO Nº 117/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4831

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/006899/2025 - ACÓRDÃO N.º 506-A/2025-2ª CÂMARA

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADES GESTORAS: P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

RECORRENTE: JOSUENE DE CARVALHO SANTOS

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 506-A/2025 - 2ª CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 16.009 E OUTROS - SEM PROCURAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 16-03-2026 A 20-03-2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO REEXAME. CONHECIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO E PREVENTIVO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

### I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão nº 506-A/2025 – 2ª Câmara (Processo de Inspeção TC/006899/2025), que a julgou procedente, com a aplicação de multa de 500 UFR-PI a gestora, com fulcro no art. 206, inciso II, do RITCEPI, c/c o art. 79, inciso I, da Lei n.º 5.888/09;

### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se em razão de irregularidades formais e sanáveis, sem qualquer comprovação de dolo, má-fé ou dano ao erário a multa aplicada fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A multa possui caráter pedagógico e preventivo, voltado ao aperfeiçoamento da gestão pública e à observância das normas sanitárias e educacionais aplicáveis, assim, tendo em vista as múltiplas irregularidades com potencial impacto na segurança alimentar e na qualidade do serviço prestado, não se evidencia desproporcionalidade na penalidade fixada, porém o valor se encontra fora dos parâmetros normalmente aplicados em outros processos desta relatoria acerca de idêntico tema;

### IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento. Provimento parcial, redução da multa para 200 UFR/PI;

*Normativos relevantes citados: Instrução Normativa nº 03/2014; Resolução nº 216/2004 da ANVISA, Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e Resolução CFN nº 465/2010,*

*Sumário: Pedido de Reexame. P.M de Massapê do PI. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Divergindo do parecer ministerial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([Peça 1](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 20](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([Peça 23](#)),

pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para Josuene de Carvalho Santos, **reduzindo** a multa de 500 UFR/PI para **200 UFR/PI**, mantendo os demais termos do ACÓRDÃO N° 506-A/2025 - 2ª CÂMARA.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) substituto(s) presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2025 – Recesso Natalino).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 20 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

-Relator/Redator-

**PROCESSO: TC/014714/2024**

ACÓRDÃO Nº 118/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4833

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE PASSAGEM FRANCA

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EX. 2023-2024)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 16/03/2026 A 20/03/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO C/C CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

#### I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c medida cautelar para bloqueio de contas da câmara municipal, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas quanto às contribuições previdenciárias;

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se foi entregue a prestação de contas relativas às contribuições de natureza previdenciária;

#### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prestação de contas relativas às contribuições previdenciárias fere o direito subjetivo de proteção ao servidor e o dever de prestar contas, violando o art. 70 da CF/88;

4. A responsabilidade recai única e exclusivamente no Gestor de 2024, haja vista que deu causa à situação e esta perdura, configurando ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 79, I e II da Lei Orgânica do TCE/PI;

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

*Legislação relevante citada: Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; CF/88.*

**Sumário.** Representação c/c cautelar. Câmara Municipal de Passagem Franca. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 58](#) e [peça 66](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 69](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 72](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA de 400 UFR-PI** à Sr. Felipe de Tarso Fonseca Farias, expresidente da Câmara Municipal de Passagem Franca, ex. 2024, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei Orgânica do TCE/PI;

c) **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** pela administração, para apuração dos fatos, do dano e dos responsáveis, em relação às contribuições previdenciárias não recolhidas, os encargos e acréscimos moratórios das contribuições que tiverem sido pagas em atraso, bem como os incidentes sobre parcelamentos firmados no período.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2025 – Recesso Natalino)

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**

-Relator-

**PROCESSO: TC/014714/2024**

ACÓRDÃO Nº 118-A/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4833

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE PASSAGEM FRANCA

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: FRANCISCO SAMUEL NUNES SATURNINO (EX. 2025)

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB-PI Nº 11.687), PROCURAÇÃO: 62.4.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 16/03/2026 A 20/03/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO C/C CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO DO INTERESSADO.

#### I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c medida cautelar para bloqueio de contas da câmara municipal, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas quanto às contribuições previdenciárias;

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se foi entregue a prestação de contas relativas às contribuições de natureza previdenciária;

#### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Exclusão do interessado, em razão de não ter sido o responsável pelos atos atinentes ao exercício de 2024;

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Exclusão do Interessado.

*Legislação relevante citada: Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; CF/88.*

*Sumário. Representação c/c cautelar. Câmara Municipal de Passagem Franca. Exercício 2024. Exclusão do Interessado. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 58 e peça 66), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 69), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) **EXCLUSÃO DO INTERESSADO** do Sr. Francisco Samuel Nunes Saturnino (Gestor da Câmara Municipal, ex. 2025), em razão de não ter sido o Gestor responsável pelos atos relativos ao exercício de 2024;

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2025 – Recesso Natalino)

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**

-Relator-

**Nº PROCESSO: TC/005144/2024**

ACÓRDÃO Nº 73/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: MARINA DE OLIVEIRA BRITO (PREFEITA MUNICIPAL) E ANTÔNIO DEFÍRSIO RAMOS FARIAS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA)

ADVOGADO(S): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI Nº 5.446) E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 19.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DE: 10/03/2026

**EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES. ACÓRDÃO Nº 068/2025-SPC. EDIÇÃO DE PORTARIA Nº 076/GAP/2025. COMPROVAÇÃO DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de Acompanhamento de Decisão instaurado para verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 068/2025-SPC (peça 30), exarado nos autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Ilha Grande-PI, relativo ao exercício financeiro de 2024.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão cinge-se em verificar se os responsáveis, Sra. Marina de Oliveira Brito e Sr. Antônio Defirso Ramos Farias, cumpriram as determinações contidas nos itens “b.1” e “b.2” do Acórdão nº 068/2025-SPC, quais sejam: (b.1) edição de ato com designação de fiscal e suplente para as contratações de merenda escolar e demais contratações públicas; e (b.2) expedição de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, diante da ausência de manifestação, a DFCONTRATOS 3 informou não ser possível verificar o cumprimento das exigências, opinando o Ministério Público de Contas pela aplicação de multa aos gestores.

4. Os responsáveis apresentaram manifestação (peça nº 57) acostando aos autos a Portaria nº 076/GAP/2025, de 08 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 12 de maio de 2025, com o intuito de comprovar o atendimento integral das determinações.

5. Compulsando os autos, verifica-se que a Portaria nº 076/GAP/2025 comprova o cumprimento dos itens constantes da decisão, senão vejamos:

5.1. Quanto ao item “b.1”: o art. 1º da portaria designa formalmente fiscais e suplentes para atuação em todas as secretarias municipais, com destaque para a designação específica para a Secretaria de Educação, atendendo rigorosamente à exigência de fiscalização técnica dos serviços de merenda escolar.

5.2. Quanto ao item “b.2”: o art. 2º da portaria estabelece rol detalhado de responsabilidades e procedimentos a serem observados pelos fiscais,

constituindo o ato normativo interno exigido para padronização da gestão e fiscalização contratual.

6. A referida portaria foi editada em 08 de maio de 2025 e publicada em 12 de maio de 2025, portanto, dentro do prazo então vigente e em data anterior à emissão do parecer ministerial (22/01/2026), demonstrando que não houve inércia ou descumprimento por parte dos gestores.

7. Diante da prova documental acostada, resta evidenciado o integral atendimento às determinações contidas no Acórdão nº 068/2025-SPC, tornando incabível a aplicação de qualquer sanção.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Diante do exposto, com fundamento na verdade material e na prova documental juntada aos autos, decidiu a 1ª Câmara, por unanimidade, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- a) pelo reconhecimento do integral cumprimento das determinações contidas nos itens “b.1” e “b.2” do Acórdão nº 068/2025-SPC por parte da Sra. Marina de Oliveira Brito e do Sr. Antônio Defirio Ramos Farias, por meio da Portaria nº 076/GAP/2025;
- b) consequentemente, pelo afastamento da aplicação da multa sugerida, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do Regimento Interno;
- c) pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, após as devidas comunicações.

Legislação relevante citada: Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009); Regimento Interno (Resolução nº 13/2011).

*Sumário: Inspeção – Acompanhamento de Decisão. Prefeitura Municipal de Ilha Grande. Exercício 2024. Acórdão nº 068/2025-SPC. Comprovação de cumprimento por meio da Portaria nº 076/GAP/2025. Integral atendimento às determinações. Afastamento da multa. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 068/2025-SPC ([peça 30](#)), o Relatório Complementar de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 50](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 53](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, por unanimidade, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 63](#)), nos seguintes termos:

1. **Pelo reconhecimento do integral cumprimento** das determinações contidas nos itens “b.1” e “b.2” do Acórdão nº 068/2025-SPC por parte da Sra. Marina de Oliveira Brito e do Sr. Antônio Defirio Ramos Farias, por meio da Portaria nº 076/GAP/2025;

2. Consequentemente, pelo **afastamento da aplicação da multa** sugerida, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do Regimento Interno;

3. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, após as devidas comunicações.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Votantes:** Presidente; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 140/2026), em substituição à Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 99/2026); e Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**Nº PROCESSO: TC/015255/2024**

**ERRATA: ONDE SE LÊ NA EMENTA DENÚNCIA, LEIA-SE REPRESENTAÇÃO.**

ACÓRDÃO Nº 479/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSUBSTANCIADAS NO REPASSE DO DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO.

REPRESENTADO(S): FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE(S): MANOEL PEREIRA BORGES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO/EX-PREFEITO MUNICIPAL - FL. 1 DA PEÇA 25.3); E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – (PROCURAÇÃO:

FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO/EX-PREFEITO MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 25.2); RÔMULO DE SOUSA MENDES (OAB/PI Nº 8.005) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: MANOEL PEREIRA BORGES/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 2).

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE A ELABORAÇÃO E VOTAÇÃO DA LDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 48, § 1º, I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO POPULAR. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À GESTORA MUNICIPAL.

### I. CASO EM EXAME

Denúncia oriunda de comunicação de irregularidade apresentada por vereador municipal, noticiando a ausência de realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e votação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Pedro II, referente ao exercício financeiro de 2023.

A denúncia foi considerada procedente em análise preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, que constatou a inexistência de registros de audiências públicas no Sistema Documentação Web. A Prefeita Municipal foi regularmente citada, porém permaneceu silente, conforme certidão de transcurso de prazo. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos, acompanhando o entendimento técnico.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Examina-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

- ausência de realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023;
- descumprimento do dever de incentivo à participação popular, em afronta ao art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- violação aos princípios da transparência, publicidade e controle social na gestão fiscal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

O Relator, acompanhando integralmente as conclusões da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, entendeu caracterizada a irregularidade, destacando que:

- a realização de audiências públicas constitui etapa essencial e obrigatória nos processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento orçamentário, notadamente da LDO;
- a inexistência de comprovação da realização dessas audiências configura descumprimento direto do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a omissão compromete a efetividade dos princípios da publicidade, transparência e participação popular, fragilizando o controle social e a legitimidade do processo decisório;
- a ausência de manifestação da gestora, mesmo após regular citação, reforça a procedência dos fatos denunciados.

Diante disso, restou evidenciado que a condução do processo legislativo da LDO 2023 ocorreu sem a observância dos mecanismos legais de participação popular exigidos pela legislação fiscal.

### IV. DISPOSITIVO

Decidiu-se pela **procedência da denúncia**, com:

- expedição de **alerta à Prefeita Municipal de Pedro II**, para que, nos próximos processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento orçamentário, especialmente PPA, LDO e LOA, **assegure a realização de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara Municipal**, em estrita observância ao art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

#### Legislação aplicada (indicada no voto/peças do processo)

- **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** — art. 48, § 1º, inciso I (transparência da gestão fiscal e participação popular).
- **Princípios constitucionais e administrativos aplicáveis:** legalidade, publicidade, transparência, eficiência e participação social.

*Sumário: Denúncia. P. M. de Pedro II. Exercício 2023. Procedência. Expedição de Alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo – SECEX ([peça 18J](#)), o Relatório de Instrução da Secretaria de Controle Externo – SECEX ([peça 29](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 31](#)), e o mais que dos autos consta,

decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 38](#)), nos seguintes termos:

- a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação;
- b) APLICAÇÃO DA MULTA no valor corresponde a 1.000 UFR-PI ao Sr. Francisco Wagner Pires Coelho (Ex-Prefeito Municipal), com fundamento no art. 77, inc. I e art. 79, incisos I e II, da LOTCE/PI, em face do descumprimento do art. 168 da CRFB/88 e da IN nº 01/2014, no que se refere ao prazo de transferência, nos moldes do parecer ministerial. Presidenta: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de novembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC N.º 008.297/2025**

ACÓRDÃO N.º 80/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2025 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETY SEGUNDO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2025 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2024. PROCEDÊNCIA.

## I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 006/2025 e Pregão Eletrônico n.º 009/2024.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste NA necessidade de aprimoramento dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas permanecem não sanadas, quais sejam: a exigência de apresentação do Contrato Social como condição para o conhecimento ou aceitação de um pedido de impugnação, afronta ao art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021; a ausência de estudos técnicos preliminares para fundamentar a contratação; a restrição a ampla competitividade do 4. Pregão Eletrônico n.º 009/2024 - julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (lotes), ao invés de itens, contrariando o art. 40 e parágrafo 1º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021; a restrição à participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico n.º 009/2024 - descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06.

4. Destaque-se que as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

5. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções, bem como o acolhimento das determinações e recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

6. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta prefeito municipal, já qualificado nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

## IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta.

*Sumário. Inspeção. Município de Colônia do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 006/2025 e Pregão Eletrônico n.º 009/2024, realizados pela Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) exigência de apresentação do Contrato Social como condição para o conhecimento ou aceitação de um pedido de impugnação, afronta ao art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021; b) ausência de estudos técnicos preliminares para fundamentar a contratação; c) restrição a ampla competitividade do Pregão Eletrônico n.º 009/2024 - julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (lotes), ao invés de itens, contrariando o art. 40 e parágrafo 1º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021; d) restrição à participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico n.º 009/2024 - descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 5](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 18](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 21](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 24](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

**a) Julgar Procedente** a presente Inspeção;

**b) Aplicar Multa** de 5.000 UFR ao Selindo Mauro Carneiro Tapety Segundo, Prefeito Municipal de Colônia do Piauí, nos termos do art. 79, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I, do RI TCE PI;

Emitir **Alerta** à Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, para que, nos procedimentos licitatórios, sob pena das sanções legais pertinentes, nos termos do art. 358, inciso do RI TCE PI e Lei Federal n.º 14.133/2021:

**c.1)** abstenha-se de exigir a apresentação do Contrato Social como condição para o conhecimento ou aceitação de um pedido de impugnação ao edital, por ausência de previsão legal;

**c.2)** atente-se para o cumprimento da Lei Federal n.º 14.133/2021 quanto a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, visando ao adequado planejamento dos procedimentos licitatórios;

**c.3)** atente-se para o cumprimento da legislação quanto ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 para microempresa individual, microempresa e empresa de pequeno porte;

**c.4)** priorize o julgamento das propostas de preços por itens, ao invés de lotes, quando se tratar de objeto divisível, visando a ampla participação nos processos, ou fundamente adequadamente a escolha pelo critério de julgamento das propostas por lote.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 16 a 20 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 008.297/2025**

ACÓRDÃO N.º 80-A/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2025 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA DAS MERCÊS MARTINS LIMA FERREIRA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2025 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2024. PROCEDÊNCIA.

#### **I. CASO EM EXAME**

Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 006/2025 e Pregão Eletrônico n.º 009/2024.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na necessidade de aprimoramento dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

#### RAZÕES DE DECIDIR

O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas permanecem não sanadas, quais sejam: a exigência de apresentação do Contrato Social como condição para o conhecimento ou aceitação de um pedido de impugnação, afronta ao art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021; a ausência de estudos técnicos preliminares para fundamentar a contratação; a restrição a ampla competitividade do Pregão Eletrônico n.º 009/2024 - julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (lotes), ao invés de itens, contrariando o art. 40 e parágrafo 1º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021; a restrição à participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico n.º 009/2024 - descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06.

Destaque-se que as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções, bem como o acolhimento das determinações e recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a agente de contratação, já qualificada nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

#### DISPOSITIVO

Procedência da Inspeção. Não Aplicação de Multa.

*Sumário. Inspeção. Município de Colônia do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Não Aplicação de multa à responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 006/2025 e Pregão Eletrônico n.º 009/2024, realizados pela Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) exigência de apresentação do Contrato Social como condição para o conhecimento ou aceitação de um pedido de impugnação, afronta ao art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021; b) ausência de estudos técnicos preliminares para fundamentar a contratação; c) restrição a ampla competitividade do Pregão Eletrônico n.º 009/2024 - julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (lotes), ao invés de itens, contrariando o art. 40 e parágrafo 1º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021; d) restrição à participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico n.º 009/2024 - descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 5](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 18](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 21](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 24](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

**a) Julgar Procedente** a presente Inspeção;

**b) Por maioria, Não Aplicar Multa** à Sr.<sup>a</sup> Maria das Mercês Martins Lima Ferreira, Agente de Contratação.

**Vencida**, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou/propôs o voto pela aplicação de multa de 5.000 UFR à Sr.<sup>a</sup> Maria das Mercês Martins Lima Ferreira, Agente de Contratação, nos termos do art. 79, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I, do RI TCE PI.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 16 a 20 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
 Relator

**PROCESSO: TC N.º 004.302/2025**

ACÓRDÃO N.º 97/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 481/2024 - SSC

UNIDADE GESTORA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: SR.ª MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - CONTROLADORA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 481/2024 - SSC

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATOR: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO, N.º 004, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DEVER CONSTITUCIONAL DE ATUAÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR PARTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 481/2024 - SSC.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste no não cumprimento de determinação desta Corte de Contas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Em que pese não haver dúvida quanto à inexistência de relação hierárquica ou subordinação entre os sistemas de controle externo e interno, a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que essa relação sistêmica deve pautar-se nos princípios da colaboração e da coordenação.

4. Compulsando o caderno processual, constata-se que na ADI 5.705 a

norma estadual atacada pormenorizava as ações do sistema de controle interno, caracterizando clara relação hierárquica. No caso da ADI, o governo de Santa Catarina questionava a validade do artigo 61, I da Lei Orgânica do TCE-SC (Lei Complementar Estadual 202/2000), em sua redação original. O dispositivo estabelecia que os órgãos de controle interno da administração pública devem organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do TCE-SC, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, e enviar ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios.

5. Em seu voto, o ministro André Mendonça, relator da ADI, afirmou que a expressão “por determinação” no trecho questionado carrega um sentido de subordinação hierárquica que contraria a previsão constitucional de que os sistemas externo e interno de controle devem estabelecer relação cooperativa e harmônica, em observância ao princípio da separação de poderes.

6. No caso em exame, evidencia-se a imprescindibilidade de uma atuação coordenada, técnica e cooperativa, e não meramente hierarquizada, entre o TCE e a CGE, sobretudo diante da persistência de irregularidades já identificadas e ainda não sanadas. Trata-se de situação fática que se distingue daquela apreciada na ADI anteriormente mencionada, razão pela qual se impõe a análise comparativa do entendimento ali firmado.

7. As falhas apuradas, pela sua materialidade e repercussão financeira, evidenciam risco concreto de dano ao erário, impondo à Controladoria-Geral do Estado o dever constitucional de atuação preventiva e corretiva, conforme dispõe o art. 74, IV da Constituição Federal. A omissão injustificada no desempenho desse mister, pode ensejar responsabilidade solidária dos agentes incumbidos do controle interno.

8. O Acórdão n.º 481/2024 - SPC determinou à Controladoria Geral do Estado à realização de inspeção in loco nas obras relacionadas ao contrato, inclusive nas já concluídas, com apresentação de relatório.

9. Ao tomar ciência, a CGE não deu cumprimento à determinação exarada pelo Plenário deste Tribunal sob a justificativa de quadro reduzido de servidores que comprometeria a execução do plano de trabalho já programado.

10. Destaca-se que as justificativas apresentadas pela Controladoria não afastam o dever da estrita observância ao princípio da legalidade, devendo o órgão de controle externo cumprir a decisão dessa Corte observando os limites de recurso, materiais, financeiros e humanos que eles são destinados.

11. Ademais, a Controladoria-Geral da União, firmou o entendimento

no sentido de que a alegação de insuficiência estrutural ou de limitações operacionais não afasta o dever de fiscalização, tampouco exime o ente público de responsabilidade. Ao contrário, a omissão no cumprimento das atribuições legais de controle pode ensejar responsabilização solidária dos gestores quando demonstrado que a inércia contribuiu para a ocorrência ou perpetuação das irregularidades.

12. Ainda que o quadro reduzido de pessoal represente um desafio operacional, compete à Controladoria apresentar cronograma com base na materialidade e relevância de cada contrato, informando os procedimentos já instaurados bem como a previsão de início e conclusão dos demais, observada sua capacidade operacional e atendendo ao disposto no art. 74, IV da Constituição Federal sob pena de responsabilidade solidária.

#### IV. DISPOSITIVO

13. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Estado do Piauí. Controladoria Geral do Estado. Exercício Financeiro de 2023. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão por maioria.

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 74, IV; LC Estadual n.º 202/2000 (Santa Catarina);*

Na Sessão Ordinária Presencial do Pleno n.º 001, realizada em 29 de janeiro de 2026, o Conselheiro Substituto Alisson Araújo apresentou seu voto-vista ([pc. 37](#)), em consonância parcial com o voto do Relator, Conhecendo e Negando Provimento ao Recurso. Na sequência, foram colhidos os votos do Conselheiro Substituto Jackson Veras, que acompanhou o voto do Relator, e da Conselheira Waltânia Alvarenga, que acompanhou o voto-vista do Conselheiro Substituto Alisson Araújo. Após, o julgamento foi suspenso em razão da ausência da Conselheira Flora Izabel na sessão. Na presente sessão, o processo retornou à pauta para o colhimento do voto da Conselheira Flora Izabel, a qual acompanhou o voto-vista do Conselheiro Substituto Alisson Araújo.

Assim resta concluso o julgamento conforme a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Sr.<sup>a</sup> Maria Do Amparo Esmério Silva - Controladora Geral do Estado do Piauí, no exercício financeiro de 2023, em face do Acórdão n.º 481/2024 - SSC, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 9](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 11](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 20](#)), o voto-vista do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 37](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

**Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração; para, no mérito, **por maioria**, divergindo do voto do Relator, **Negar-lhe Provimento**, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a decisão recorrida.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votante(s) na Sessão que fixou o quórum:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Jackson Nobre Veras em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria n.º 850/2025) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

**Conselheiro(s) titular(s) presentes nesta sessão:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) substituto(s) presentes nesta sessão:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s) nesta sessão:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras (Portaria n.º 054/25).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 004 de 13 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 004.851/2025**

ACÓRDÃO N.º 100/2026 - PLENO

ASSUNTO: LEVANTAMENTO

OBJETO: AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURAS MUNICIPAIS

CÂMARAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
 GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
 AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ  
 COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE  
 PARNAÍBA  
 CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE  
 ÁGUA E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A - AGESPISA  
 EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - ETIPI  
 PIAUÍ INSTITUTO DE TECNOLOGIA S.A  
 EMGERPI - EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S/A  
 AGÊNCIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A  
 PRODATER - EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
 COMPANHIA DE TERMINAIS ALFANDEGADOS DO PIAUÍ  
 COMPANHIA DE GÁS DO PIAUÍ - GASPISA  
 COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE PÚBLICO - CMTPI  
 ETURB - EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
 PIAUÍ LINK S.A  
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO, N.º 004, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO. AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. CIÊNCIA DO TEOR DO RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO (PÇ. 03) E DO PARECER MINISTERIAL (PÇ. 06) E ACÓRDÃO DE JULGAMENTO, AO FINAL DO PROCESSO, AOS EXMOS. SRS. GOVERNADOR, PREFEITOS(AS), PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DA ALEPI, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROCURADOR(A) GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DEFENSOR(A) GERAL E DEMAIS GESTORES(AS) DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL E MUNICIPAL. EMISSÃO DE ALERTAS. COMUNICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES SEJA REALIZADA POR MEIO DE MENSAGEM ÚNICA CADASTRADA VIA SISTEMA DE AVISOS A TODOS OS JURISDICIONADOS DESTA CORTE

ARROLADOS NO APÊNDICE 6.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO, POR MEIO DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO (SPJ), CONFORME MODELO PROPOSTO NO APÊNDICE 6.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO PARA A ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL PARA AMPLA DIVULGAÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, FOMENTO AO CONTROLE SOCIAL E DEBATE PÚBLICO DO TEMA TRANSPARÊNCIA.

#### CASO EM EXAME

1. Levantamento para avaliação diagnóstica, no exercício de 2025, da qualidade dos portais de transparência dos órgãos e entidades estaduais e municipais (468 portais, sendo 449 da esfera municipal e 19 da esfera estadual), com vistas a aprimorar o acesso à informação e direcionar as fiscalizações ordinárias no tema transparência para as unidades prestadoras de contas com os portais de desempenho mais baixo, além de fomentar medidas pedagógicas e indutivas para o aprimoramento dos portais nas fragilidades identificadas.

#### QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na verificação de deficiências estruturais e de fragilidade na governança da informação, especialmente no que se refere ao cumprimento das obrigações de transparência ativa previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e nas diretrizes estabelecidas no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública.

#### RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia que no exercício de 2025, houve evolução no índice geral de transparência dos jurisdicionados em relação ao PNTP 2024, com incremento de 7,72%, refletido na ampliação do quantitativo de portais certificáveis, que passou de 6 (seis) para 15 (quinze). Contudo, não se revela suficiente para alterar, de forma substancial, o quadro geral de transparência pública no âmbito estadual e municipal, uma vez que o índice global permanece inferior ao patamar de 50%, mantendo-se classificado no nível “básico”, em consonância com a série histórica observada desde 2022.

4. Ademais, destaca-se que em 2025 foram identificados 16 (dezesseis) portais classificados no nível “inexistente”, significando que ou não

foram localizados ou estavam indisponíveis à época da avaliação.

Por fim, o sobredito cenário evidencia a persistência de deficiências estruturais e de fragilidade na governança da informação, especialmente no que se refere ao cumprimento das obrigações de transparência ativa previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e nas diretrizes estabelecidas no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública. A baixa evolução do índice geral demonstra que, apesar de existirem iniciativas pontuais de aprimoramento, ainda não se observa a consolidação da transparência como uma política pública permanente, integrada aos processos administrativos e à rotina de gestão dos entes jurisdicionados.

#### IV. DISPOSITIVO

6, Ciência do teor do Relatório de Levantamento (pç. 03) e do Parecer Ministerial (pç. 06) e Acórdão de Julgamento, ao final do processo, aos Exmos. Srs. Governador, Prefeitos(as), Presidentes das Câmaras Municipais e da Alepi, Presidente do Tribunal de Justiça, Procurador(a) Geral do Ministério Público Estadual, Defensor(a) Geral e demais Gestores(as) de entidades da Administração Indireta Estadual e Municipal. Emissão de alertas. Comunicação das deliberações seja realizada por meio de mensagem única cadastrada via sistema de Avisos a todos os jurisdicionados desta Corte arrolados no Apêndice 6.1 do relatório técnico, por meio da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), conforme modelo proposto no Apêndice 6.3 do relatório técnico. encaminhamento de cópia da decisão para a Assessoria de Comunicação da Presidência deste Tribunal para ampla divulgação nos meios de comunicação, fomento ao controle social e debate público do tema transparência.

*Sumário. Levantamento. Prefeituras Municipais; Câmaras Municipais; Tribunal de Justiça do Estado de Piauí; Tribunal de Contas do Estado de Piauí; Ministério Público do Estado de Piauí; Defensoria Pública do Estado de Piauí; Assembleia Legislativa do Estado de Piauí; Governo do Estado de Piauí; Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí; Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba; Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste; Água e Esgotos do Piauí S.A - Agespisa; Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - Etipi; Piauí Instituto de Tecnologia S.A; EMGERPI - Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A; Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do*

*Piauí S.A; PRODATER - Empresa Teresinense de Processamento de Dados; Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí; Companhia de Gás do Piauí - Gaspisa; Companhia Metropolitana de Transporte Público -CMTP; ETURB - Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano; Piauí Link S.A.. Exercício Financeiro de 2025. Ciência do teor do Relatório de Levantamento, do Parecer Ministerial e do Acórdão de Julgamento aos Exmos. Srs. Governador, Prefeitos(as), Presidentes das Câmaras Municipais e da Alepi, Presidente do Tribunal de Justiça, Procurador(a) Geral do Ministério Público Estadual, Defensor(a) Geral e demais Gestores(as) de entidades da Administração Indireta Estadual e Municipal. Emissão de Alertas. Comunicação das deliberações por meio de mensagem única cadastrada via sistema de Avisos. Encaminhamento de cópia da decisão para a Assessoria de Comunicação da Presidência deste Tribunal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Levantamento instaurado com a finalidade de realizar avaliação diagnóstica da qualidade dos portais de transparência dos órgãos e entidades estaduais e municipais, com vistas ao aprimoramento do acesso à informação e direcionamento das fiscalizações ordinárias no tema transparência para as unidades prestadoras de contas com os portais de desempenho mais baixo, além do fomento à medidas pedagógicas e indutivas para aprimoramento dos portais nas fragilidades identificadas, exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3, [pç. 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pçs. 6 e 11](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 14](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

- a) **Cientificar** do teor do Relatório de Levantamento (pç. 03) e do Parecer Ministerial (pç. 06) e Acórdão de Julgamento, ao final do processo, aos Exmos. Srs. Governador, Prefeitos(as), Presidentes das Câmaras Municipais e da Alepi, Presidente do Tribunal de Justiça, Procurador(a) Geral do Ministério Público Estadual, Defensor(a) Geral e demais Gestores(as) de entidades da Administração Indireta Estadual e Municipal;
- b) Emitir os seguintes **Alertas**:
  - b.1) aos Poderes, entidades e órgãos com portais “inexistentes” e em nível “inicial” (Apêndice 6.1 do relatório técnico), quanto à possibilidade de reprovação das contas e aplicação de outras sanções administrativo-financeiras;
  - b.2) aos Poderes Executivo e Legislativo de Estado e Municípios, quanto ao baixo desempenho da transparência na dimensão “Emendas Parlamentares”, considerando as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (ADPF 854) e a aprovação da Instrução Normativa TCE-PI n.º 05/2025.

- c) **Comunicar** acerca das deliberações por meio de mensagem única cadastrada via sistema de Avisos a todos os jurisdicionados desta Corte arrolados no Apêndice 6.1 do relatório técnico, por meio da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), conforme modelo proposto no Apêndice 6.3 do relatório técnico;
- d) **Encaminhar** cópia da decisão para a Assessoria de Comunicação da Presidência deste Tribunal para ampla divulgação nos meios de comunicação, fomento ao controle social e debate público do tema transparência.

**Presidente:** Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria n.º 996/25), e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, N.º 001, de 29 de janeiro de 2026.

assinado digitalmente

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator



*Acompanhe as Sessões do*

**PLENÁRIO VIRTUAL**

*do TCE-PI*

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/002403/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA NEUTA COSTA E MORAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 095/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à **Maria Neuta Costa e Morais, CPF nº 244\*\*\*\*\***, na condição de esposa do servidor inativo **José Morais Filho, CPF nº 078\*\*\*\*\***, falecido em 08/10/25, outrora ocupante do cargo de Nível Auxiliar, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0056405, do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, com fulcro art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 123/2026-PIAUIPREV de /02/2026, (peça 1/ fls. 275), publicada no D.O.E, edição nº 22 de 02/02/2026, (peça 1/ fl. 277), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de R\$ **1.181,13 ( Um mil, cento e oitenta e um reais e treze centavos )** mensais. Composição remuneratória: Vencimento (30/35 de R\$ 1.998,54), (Art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024, c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) valor R\$ 1.713,04; VPNI- ( Art. 20 da Lei nº 6.846/16) R\$ 187,29; Gratificação Adicional( Art. 22 da Lei 6.846/16) R\$ 68,22; Total de R\$ 1.968,55. Cálculo do Benefício: Cota familiar de 50% do valor da média aritmética: R\$ 1.968,55\*50% = 984,28; Acréscimo de 10% da cota parte (ref. 01 dependente) valor de R\$ 196,86; Totalizando R\$: 1.181,13. Nome: Maria Neuta Costa e Morais ; Data Nasc. 24/05/1940; Dep.: Cônjuge; CPF: 244.268.813-15; Dt. Início: 08/10/2025; Prazo: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$: 1.181,13.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/002872/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VALDENICE PEREIRA LIMA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 099/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Valdenice Pereira Lima Rodrigues, CPF n.º 707\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professora, Matrícula n.º 200199, da Secretaria de Educação do município de Floriano, com fulcro no Art. 7º, §§ 1ª e 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar nº 029/2022 que modifica o RPPS de município de Floriano-PI de acordo com a EC nº 103/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GAB/PMF nº 040/2026 de 09 de fevereiro de 2026 (peça 1/fls. 29/30), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCLXVI de 13/02/26(peça 1/fls. 31) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.239,86 (Cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) mensais**. Discriminação da Remuneração na Atividade: Vencimento (Lei Complementar nº 030/2022 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano PI) valor R\$ 4.366,55; **VPNI** (Art. 351 da Lei Complementar 030/2022) R\$ 873,31, totalizando R\$ 5.239,86.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/002825/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO ROSARIO DE CARVALHO PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOAQUIM PIRES

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 100/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Maria do Rosário de Carvalho Pereira, CPF n.º 694.\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professora 20 horas matrícula n.º 132-1, da Secretaria de Educação do Município de Joaquim Pires, com amparo no art. 40, §1º, III c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 36 c/c art. 38 da Lei Municipal nº 303/2013.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 014/2026 de 04 fevereiro de 2026 (peça 1/fls. 53/54), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV edição nº VDIV de 05/02/26 (peça 1/fls. 56) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.915,47 ( Dois mil, novecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) mensais**. Discriminação da Remuneração na Atividade: Vencimento (Art. 59 da Lei Municipal nº 274/2012 que dispõe sobre o plano de cargos, carreira, vencimentos e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires PI) R\$ 3.248,04; Adicional Por Tempo de Serviço (Art. 26 da Lei Municipal nº 274/2012) R\$ 324,80; Total da Remuneração Efetivo R\$ 3.572,84. Proventos a Receber na Inatividade: Cálculo por Média (Art. 1º da Lei nº 10.887/2004) R\$ 2.915,47.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/002962/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ARAMIR CAMPELO DE ARAÚJO CHAVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 101/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Aramir Campelo de Araújo Chaves, CPF nº 732\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0268143, da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05, garantida a paridade.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o servidor ingressou no serviço público estadual em 01/10/1984, admitido no cargo de Agente Administrativo, nível I, conforme Contrato de Trabalho (peça1/fls. 34, 48 e 49); sofreu mudança de regime jurídico, estando no mesmo cargo, em 01/03/1993, conforme Decreto nº 8.864/1993; foi enquadrado pela LC nº 038/2004, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, padrão “A” (fls. 1.51 a 1.54); foi promovido na classe I, padrão “C” (peça1/fl.55); e, posteriormente, foi reenquadrado pela Lei nº 6.560/2014 na classe III, padrão “E” (peça1/fl. 56). A aposentadoria foi concedida no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/1993, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: “O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.”

Desse modo, observa-se que o servidor completou 42 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição; e 74 anos de idade. Tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a

portaria GP nº 0204/2026 – PIAUIPREV de 09 de fevereiro de 2026(peça 1/fls. 180), publicada no D.O.E de nº 39/2026, de 27/02/2026 (peça 1/fls. 183/184), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.157,47 (Dois mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade – Vencimentos (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c a lei 8.667/2025) Valor R\$ 2.114,27; Vantagens Remuneratórias – LC nº 33/93 – Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94), R\$ 43,20; Proventos a atribuir R\$ 2.157,47.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/013038/2025**

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: PAGAMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PEÇAS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA, EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEIS: JOAQUIM JÚLIO COELHO - PREFEITO MUNICIPAL

GILDETE RODRIGUES DE CARVALHO-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO 01/01 A 16/02/2023

MAROZAN DOS SANTOS CARVALHO-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO 17/02 A 31/12/23

ANDRESSA JORDANNE PEREIRA RAMOS-SECRETÁRIA DE SAÚDE

ROSÂNGELA MARIA DA SILVA COELHO-SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

WEDSON GOMES DE AMORIM-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA: 100/2026-GWA

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial**, cuja instauração foi determinada pelos Acórdãos nº 310/2025 – 2ª Câmara, nº 310-A/2025 – 2ª Câmara, nº 310-B/2025 – 2ª Câmara, nº 310-C/2025 – 2ª Câmara, nº 310-D/2025 – 2ª Câmara e nº 310-E/2025 – 2ª Câmara, proferidos nos autos da Inspeção

TC/005608/2024 da Prefeitura Municipal de Paulistana, com o fim de apurar a possível ocorrência de dano ao erário, sua quantificação e identificação dos responsáveis, em razão das seguintes falhas:

a) pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 4.432.659,70 (*quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos*) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos;

b) pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, no valor de R\$ 2.739.030,88 (*dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, trinta reais e oitenta e oito centavos*) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a inexistência de controles que permitam a identificação dos veículos que passaram por manutenção, fato que configura conduta equiparada à omissão no dever de prestar contas pelos agentes implicados.

Assim, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS para instrução processual da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 23, caput, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

Em Relatório Preliminar (peça nº 17), a DFCONTAS apontou que, diante da omissão da gestão municipal de Paulistana/PI em apresentar a documentação adequada e suficiente para liquidação das despesas referentes a aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e manutenção de veículos da frota municipal no montante de R\$ 7.171.690,58 (peça 16), restou impossibilitada a análise referente à existência de efetivo dano ao erário bem como a apuração do montante para imputação de débito.

Destarte, a unidade técnica sugeriu a conversão do presente processo de Tomada de Contas Especial para Tomada de Contas, nos termos da Resolução TCE/PI nº 32/2023, artigos 9 e 16.

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada para apurar a possível ocorrência de dano ao erário, sua quantificação e identificação dos responsáveis, em razão das seguintes falhas: pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 4.432.659,70 (*quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, setenta centavos*), e com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, no valor de R\$ 2.739.030,88 (*dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, trinta reais, oitenta e oito centavos*) sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos e que passaram por manutenção, comprometendo a transparência do gasto público.

Conforme a DFCONTAS, verificou-se a inexistência de comprovantes de abastecimento adequados para legitimar as despesas com combustível/lubrificantes, e a inexistência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados por equipamentos de transporte da frota, sem a emissão de relatórios gerenciais de controle da despesa, em desconformidade com os artigos 37, 70 e 74 da CF/88; artigos 85 e 90 da CE/89 e artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, levando ao pagamento da despesa ao credor sem a regular liquidação (sem os títulos e/ou documentos comprobatórios do respectivo crédito), impossibilitando verificação da importância exata a pagar para extinguir a obrigação, com consequência no controle do abastecimento da frota, e na avaliação que refflita a

realidade dos gastos com manutenção da frota total e por equipamento de transporte, podendo levar ao cálculo do custo operacional dos equipamentos de transporte de forma equivocada.

Não foram apresentados os processos de pagamentos referentes ao abastecimento e à manutenção da frota veicular municipal, devidamente instruídos com a documentação comprobatória adequada e suficiente da municipalidade que ateste a realização dos serviços.

Diante do exposto, restou evidente a violação da Lei nº 4.320/1964 no que se refere à liquidação da despesa pública, tendo em vista a ausência de comprovação efetiva dos serviços executados e especificação com os pagamentos realizados.

Pelo exposto, conclui-se pela **ausência de comprovação integral das despesas com combustíveis, lubrificantes, manutenção e aquisição de peças dos veículos da frota municipal, sendo pagos R\$ 7.171.690,58** (*sete milhões, cento e setenta e um mil, seiscentos e noventa reais, cinquenta e oito centavos*), sem a efetiva comprovação da despesa pública, o que enseja a irregularidade constante do artigo 79, I da Lei Orgânica desta Corte, consubstanciada em ato de gestão ilegal, passível de irregularidade das contas e multa prevista no artigo 206, I, II da Resolução 13/2011.

Em decorrência dos fatos elencados e da impossibilidade de se mensurar o possível dano ao erário advindo da ausência da documentação adequada e suficiente para liquidação das despesas relativas à aquisição de combustíveis, lubrificantes, manutenção e peças para os veículos da frota municipal, a DFCONTAS (peça nº 17) sugeriu a conversão do feito em **Tomada de Contas**, nos termos dos artigos 7º, 9º e 16 da Resolução nº 32/2023, que estabelece o rito procedimental para análise e julgamento das contas de gestão, bem como em face da apuração de **irregularidades com impacto relevante na gestão**:

### Resolução TCE/PI 32/2023

Art. 7º Poderá ser instaurado processo de **tomada de contas** para análise e julgamento das contas de gestão de administradores e demais responsáveis descritos no art. 1º desta Resolução, ainda que em curso o exercício em análise, em face da apuração de irregularidade ou conjunto de **irregularidades com impacto relevante na gestão**, nos termos do art. 9º desta Resolução, com decisão fundamentada do(a) Relator(a) quanto à sua admissão, nas seguintes modalidades:

(...)

II – pela conversão de processo de fiscalização ou decorrente do controle público, determinada de ofício ou a pedido da área técnica ou do Ministério Público de Contas.

(...)

Art. 9º São consideradas **irregularidades ou conjunto de irregularidades com impacto relevante na gestão** aquelas que se enquadrem em uma ou mais das hipóteses dos arts. 122 e 123 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 5.888/2009, de 19 de agosto de 2009):

I - **omissão no dever de prestar contas**;

(...)

Art. 16. Se, no decorrer de ação de controle externo, ficar evidenciada a

prática de **irregularidade ou conjunto de irregularidades com impacto relevante na gestão** (art. 9º) que demande a apuração em processo de contas, **poderá ser determinada a conversão do feito em tomada de contas**, observado ainda o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Resolução.

Por sua vez, o art. 167, §1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 dispõe que **a tomada de contas será instaurada sempre que aqueles que forem obrigados a prestar contas não o façam na forma e nos prazos legalmente previstos.**

Registra-se que sua instauração poderá ser fruto da conversão de processo de fiscalização diverso, determinada de ofício ou a pedido da unidade técnica ou, ainda, do Ministério Público de Contas (art. 7º, II, Res. TCE-PI nº 32/2023).

É requisito essencial para determinação de conversão de processo em tomada de contas a constatação de que o Tribunal: (a) já dispõe de elementos e evidências suficientes na instrução do feito de origem para a configuração da responsabilidade do(s) agente(s) envolvido(s) e; (b) caracterização do dano, se houver (elemento facultativo).

Assim, considerando o teor dos achados, as evidências de sua ocorrência, autoria e os critérios aplicáveis, a Diretoria apontou que o conjunto de irregularidades macula a gestão com a possibilidade de julgamento das contas na forma do art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Quanto à **materialidade**, a unidade técnica (peça nº 17) apontou que somente os gastos com combustíveis e lubrificantes e o pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota no exercício de 2023 representaram R\$ 7.171.690,58, de acordo com o anteriormente relatado. Portanto, em análise dos níveis de materialidade presentes no Apêndice B do PACEX 2024/25, o valor das despesas achadas atende aos requisitos de materialidade, o que subsidia o pedido de abertura de processo de tomada de contas pelos auditores das diretorias de fiscalização que compõe a SECEX.

No que tange à **relevância** – omissão quanto ao dever de prestar contas e falhas generalizadas na supervisão e fiscalização das atividades da gestão da frota, verificou-se a ineficiência dos comprovantes de abastecimento para aferição dos gastos com combustíveis, por equipamento de transporte da frota e conseqüente legitimação da despesa, tendo em vista que os comprovantes de abastecimentos não contemplam as informações mínimas necessárias para fins de comprovação de eficiência dos controles aplicados, em desconformidade com o que preceitua os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI, art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017, sendo impossível estabelecer um nexo entre o desembolso e a efetiva execução dos abastecimentos, o mesmo ocorrendo com os gastos com peças e serviços de manutenção.

A DFCONTAS apontou, ainda, como responsáveis, o Sr. JOAQUIM JÚLIO COELHO (Prefeito e responsável pela gestão da P. M. de Paulistana/PI), a Sra. GILDETE RODRIGUES DE CARVALHO (Secretária Municipal de Educação: 01.01 a 16.02.2023); o Sr. MAROZAN DOS SANTOS CARVALHO (Secretário Municipal de Educação: 17.02 a 31.12.2023), a Sra. ANDRESSA JORDANNE PEREIRA RAMOS (Secretária Municipal de Saúde), a Sra. ROSÂNGELA MARIA DA SILVA COELHO (Secretária Municipal de Assistência Social) e o Sr. WEDSON GOMES DE AMORIM, diretor do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Administração, conforme quadro resumo às fls. 14/16, peça nº 17.

Por todo o exposto, o fato possui relevância e materialidade e deve ser realizada a conversão do feito em tomada de contas para integral responsabilização dos ordenadores indicados.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, com fulcro no artigo 7º, inciso II da Resolução TCE/PI nº 32/2023 c/c art.246, inciso II do Regimento Interno TCE/PI:

a) Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Serviços Processuais para efetuar a **conversão** do presente processo de Tomada de Contas Especial para **Tomada de Contas**, nos termos da Resolução TCE/PI nº 32/2023, artigos 9 e 16;

b) Pelo envio dos presentes autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento**, para fins de publicação desta decisão;

c) Após, encaminhem-se os autos à **Seção de Elaboração de Ofícios** para que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, proceda à **citação**, através dos serviços dos de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do Sr. **JOAQUIM JÚLIO COELHO** (Prefeito e responsável pela gestão da P. M. de Paulistana/PI), da Sra. **GILDETE RODRIGUES DE CARVALHO** (Secretária Municipal de Educação: 01.01 a 16.02.2023); do Sr. **MAROZAN DOS SANTOS CARVALHO** (Secretário Municipal de Educação: 17.02 a 31.12.2023), da Sra. **ANDRESSA JORDANNE PEREIRA RAMOS** (Secretária Municipal de Saúde), da Sra. **ROSÂNGELA MARIA DA SILVA COELHO** (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Sr. **WEDSON GOMES DE AMORIM**, diretor do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Administração para que tomem ciência do Relatório Preliminar da DFCONTAS (peça nº 17) e tenham oportunidade de apresentação de defesa acerca dos fatos apontados na Tomada de Contas TC/013038/2025, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, com fulcro no art. 260, Resolução TCE/PI Nº 13/2011, contados da juntada do AR aos autos, conforme determina o art. 259, inciso I da mesma Resolução.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a petição de defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida petição de defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso a justificativa seja enviada intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalta-se que, caso não seja apresentada defesa tempestivamente, os responsáveis serão considerados revéis, nos termos do art. 246, inciso VII, Regimento Interno TCE/PI, implicando presunção de veracidade dos fatos apurados no relatório preliminar, conforme art. 260, parágrafo único, Regimento Interno TCE e, portanto, os prazos passarão a correr independentemente de sua intimação, conforme dispõe o art. 142, § 2º da Lei Orgânica nº 5.888/93.

Caso haja apresentação de Defesa acerca do relatório preliminar, determino que os autos sejam encaminhados à DFCONTAS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 25 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
**Relatora**

PROCESSO: TC/002739/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA  
 INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO AMADO DA ROCHA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 95/2026–GWA

Trata-se de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. FRANCISCO ALBERTO AMADO DA ROCHA, CPF 305.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Major, matrícula nº 0128341, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, III e § 2º, do art. 59-A, da Lei nº 3.808/81.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental a peça 01, fl. 207, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 41/2026, de 03 de março de 2026, concessivo da reserva ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) subsídio, com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, inciso II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II da Lei nº 7.312/18, art. 1º da Lei nº 7.713/21 e art. 1º da Lei nº 8.316/24 e Lei nº 8.666/2025; b) VPNI – gratificação incorporada gabinete, com base no art. 56 da LC nº 13/94; c) VPNI - gratificação por curso de polícia militar, com base no art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

PROCESSO: TC/002127/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA DE SÁ JUNIOR  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 96/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. ANTONIO VIEIRA DE SÁ JUNIOR, CPF nº 110.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0060151, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0032/2025-PIAUIPREV, de 08 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E., nº 21/2026, de 31 de janeiro de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c artigo 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Gratificação Adicional, com base no artigo 65 da LC nº 13/94.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

PROCESSO: TC/002919/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO: ENILDA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 97/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sra. ENILDA FRANCISCA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe “C”, Nível VIII, matrícula nº 10021-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Município de Campo Maior, com fulcro no art. 50, I, II, III e IV, §1º e §2º, I, da Lei Municipal nº 015/2022.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 213/2026, de 28 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXIV – Edição VDI, de 02 fevereiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento, conforme Lei Municipal nº 002, de 19 de fevereiro de 2025;* b) *Adicional por tempo de serviço, conforme art. 42, da Lei nº 015/2010, de 24 de agosto de 2010;* c) *Regência, conforme art. 75 da Lei nº 015/20210, de 24 de agosto de 2010.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/003012/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO: ALZIRA MARIA DE PAIVA MAIA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 98/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> ALZIRA MARIA DE PAIVA MAIA, CPF nº 184.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Professor, 40h, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0910198, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fulcro no art.43, III e IV, §4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0132/2026-PIAUIPREV, de 04 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E., nº 38/2026, de 26 fevereiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento: LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/000724/2026**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO LEITE QUEIROZ  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 101/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> MARIA DO SOCORRO LEITE QUEIROZ, CPF nº 218.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Professor, 40h, classe “C”, nível VIII, matrícula nº 9831-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior-PI, com fulcro no art. 49, § 4º, III, § 5º e §6º, I, da Lei Municipal nº 15/22.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 713/2025, de 24 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios– D.O.M., ano XXIII, edição VCDLVII, em 27/11/2, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Municipal nº 001/2024; b) Adicional por tempo de serviço, conforme art. 42 da Lei nº 015/2010; c) Regência, com fulcro no artigo 75 da Lei Municipal nº 015/2010.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

**PROCESSO: TC/001509/2026**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT)  
 INTERESSADOS: VILMAR ALENCAR GOMES E GREGÓRIO GOMES DA SILVA NETO  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida pelo Sr. VILMAR ALENCAR GOMES e GREGÓRIO GOMES DA SILVA NETO, respectivamente, na condição de companheiro e filho inválido, em razão do falecimento da servidora na ativa, Sr.<sup>a</sup> Cléa Amorim Silva, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade auxiliar de administração, Referência “C3”, matrícula nº 052338, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEMEL), com fulcro nos artigos 12, I e IV, § 2º, § 3º e § 7º, 15, § 2º, I, 20, IV, 21, § 2º, “F” e Decisão Judicial proferida no processo nº 806875-74.2022.8.18.0140 e Processo nº 0766003-44.2025.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do estado do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 005/2026 – PREV/IPMT, de 21 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – DOM Teresina - Ano 2026 - nº 4.182, de 22 de janeiro de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/24; b) Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/24.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

PROCESSO: TC/009163/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: LUCIRENE HOLANDA RODRIGUES  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> LUCIRENE HOLANDA RODRIGUES, CPF nº 298.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, nível “6A”, referência III, matrícula nº 4121902, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 11, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 10, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1258/2025-PIAUIPREV, de 17 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 138/2025, de 21 de julho de 2025, que homologou a Portaria nº 810/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Subsídio: Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.936/2022.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 002749/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA  
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADO(A): MARIA HELENA ALENCAR LIMA, ANGELA BEATRIS ALENCAR LEMOS, E ANA VITÓRIA ALENCAR LEMOS.  
 PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA.  
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.  
 PROCURADOR(A): MÁRIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.  
 DECISÃO 104/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria Helena Alencar Lima**, CPF nº 055\*\*\*\*\*; **Angela Beatris Alencar Lemos**, CPF nº 098\*\*\*\*\*; e **Ana Vitória Alencar Lemos**, CPF nº 096\*\*\*\*\*; na condição de companheira e filhas menores do servidor falecido, **Sr. Bernardo Lemos Santos**, CPF nº 022\*\*\*\*\*; respectivamente, ocupante do cargo de Pedreiro, matrícula nº 1132606, da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Esperantina-PI, falecido em 09/12/2025 (Certidão de óbito à fl. 07, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0201 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GMPE nº 20/2026 (FLS. 62/63 da Peça 01)**, datada de 01/03/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 03/03/2026 (Peça 01, fl. 64), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 09/12/2025, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 e art. 40, II da Lei Municipal nº 1075/17**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte um reais)**, rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
 Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/003280/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENEAS VALTER CAVALCANTE DE MACEDO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 105/2026– GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. Eneas Valter Cavalcante de Macedo**, CPF nº 429.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, 3º Sargento, Matrícula nº 085596-X, lotado no CIPTRAN, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/20.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **Decreto Governamental sem número**, datado 11 de março de 2026 (fl. 116, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 49/2026** (fls. 118, peça 01), datado de 16 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

PROCESSO: TC/002841/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ DA CRUZ PEREIRA GOMES, CPF Nº 286.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 85/2026– GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. JOSÉ DA CRUZ PEREIRA GOMES CPF Nº 286.\*\*\*.\*\*\*-\*\***, ocupante da Patente de Major, matrícula nº 0127710, lotado na CFAP, Polícia Militar do Piauí (fl.1.215), com Fundamentação Legal art. 88, III e §2º do art.59-A da Lei nº 3.808/81, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório, datado de 26 de fevereiro de 2026, concessivo da Transferência ex officio para Reserva Remunerada, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº41/2026, publicado em 04 de março de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.310,86 (três mil, trezentos e dez reais e oitenta e seis centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.173/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$ 13.310,86
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$171,31

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/001309/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, IZABEL MARIA DA SILVA, CPF Nº 160.\*\*\*.\*\*\*-\*\*.

INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 353.\*\*\*.\*\*\*-\*\*.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II – PEDRO II-PREV.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 111/2026 - GJC.

Tratam os autos do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Francisco Pereira da Silva**, CPF nº 353.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Izabel Maria da Silva**, CPF nº 160.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 24-1, vinculada a Secretaria de Educação de Pedro II, falecida em 13-03-2024 (certidão de óbito à peça 1, fl. 3), com fundamento nos **arts. 40, I §3º, I e art. 13, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.131/2011 assim como art. 40, §7, I, da Constituição Federal**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M.** ano XXII, edição VCXXXIX, de 22/08/2024 (Peça 3, fl. 18).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 5) com o Parecer Ministerial Nº **2026LA0132** (Peça 6), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria Nº 21/2024, PEDRO II-PREV, de 19-08-2024** (Peça 3, fls. 16-17), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.412,00**(mil, quatrocentos e doze reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO NA DATA DO ÓBITO	
Vencimento, conforme art. 60 da Lei Municipal nº 1.1.64, de 18 de novembro de 2013.	R\$1.412,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.412,00</b>
PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE A CONTAR DO ÓBITO	
Valor do benefício, nos termos do art. 40, I, da CF	R\$1.412,00
Março de 2024 (proporcional à data do óbito 13.03.2024) 19 dias	R\$865,41
Abril/2024 à junho/2024	3X R\$1.412,00
<b>PROVENTOS A RECEBER (MENSAL)</b>	<b>R\$1.412,00</b>

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/002857/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOÃO MENDES DA SILVA FILHO, CPF Nº 337.XXX.XXXXX

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 73/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **JOÃO MENDES DA SILVA FILHO**, CPF nº 337.XXX.XXXXX, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0717002, Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 49, I, II, III e IV, §2º, I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0131/2026 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 38, de 27/02/2026 (fls.1.139).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0096/2026 – PIAUIPREV, de 21/01/2026 (fl. 1.131), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.398,37 (Dois mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.361,55
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,82
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.398,37

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de Março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/003279/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - REFORMA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): ISAAC DA SILVA, CPF Nº 410\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 74/2026-GDC

Versam os presentes autos de **REFORMA POR INVALIDEZ** concedida ao Sr. **ISAAC DA SILVA**, CPF nº 410\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Subtenente, Matrícula nº 0150878, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 94; art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3808/81 c/c art.

57 I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04 art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13. O ato de inativação foi publicado no D.O.E de nº 49, publicado em 16/03/26 (fls. 1.232).

Em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 10/03/26, às fls. 1.230, concessivo de reforma por invalidez ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.569,70 (Cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por invalidez		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$ 5.508,83
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.569,70

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de Março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/001303/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

INTERESSADO (A): JOSEFA JÚLIA DA CUNHA, CPF nº 797.XXX.XXX-XX

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 75/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **JOSEFA JÚLIA DA CUNHA**, CPF nº 797.XXX.XXX-XX, na condição de mãe com dependência econômica do servidor JOSÉ ALCIDES DA CUNHA, CPF nº 444.XXX.XXXXX (fl.1.554), outrora ocupante do cargo de agente operacional de serviço, classe II, padrão “A”, matrícula nº 219158-0, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 27/12/2015. O benefício foi concedido com fundamento no artigo 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 e LC nº 38/2004 e 71/2006, c/c decisão Judicial em proferida nos autos do processo nº 0030117-66.2018.18.0001, do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, por meio da Portaria GP nº 0041/2026 – PIAUIPREV, de 20/01/2026, às fls. 1.771, publicada no D.O.E de nº 13, publicado em 22/01/26 (fl. 1.772/773).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 14](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 15](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0041/2026 – PIAUIPREV, de 20/01/2026, às fls. 1.771, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 817,00 (oitocentos e dezessete reais)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C 5.539/06	817,00
TOTAL		817,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor

Valor total do Provento da Pensão por Morte:						817,00	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSEFÁ JULIA DA CUNHA	28/12/1941	Mãe com dependência	797.580.103-87	27/12/2015	VITALÍCIO	100,00	817,00

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de Março de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/003177/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): OSMAR FRANCISCO DE SOUSA, CPF Nº 666\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 76/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **OSMAR FRANCISCO DE SOUSA**, CPF nº 666\*\*\*\*\*, na condição de companheiro da servidora, inativa, Antônia Maria Saraiva da Silva Vieira, CPF 150\*\*\*\*\*, outrora, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, referência C2, matrícula nº 026427, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, falecida em 30/01/2021. O benefício foi concedido com fundamento artigo 10, I, c/c artigo 22, I, “a” da Lei Municipal nº 2.969/2001 c/c artigo 22, “b”, §3º e artigo 105, II do Decreto nº 3.048/99 (alterações do Decreto nº 10.410/2020) e artigo 2º, I da Lei Federal nº 10.887/2004, por meio da Portaria 026/2026-PREV/IPMT (fls. 6.12), publicada no DOM nº 4.202, em 24/02/2026 (fls. 6.16).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 8](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 9](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria 026/2026-PREV/IPMT (fls. 6.12), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
<b>Proventos de aposentadoria do servidor</b>	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018.	<b>R\$ 1.273,75</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.273,75</b>
<b>Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.</b>	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	<b>R\$ 636,87</b>
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	<b>R\$ 127,37</b>
Complemento constitucional, conforme §2º do art. 201 da CF/88.	<b>R\$ 753,76</b>
<b>Total dos proventos</b>	<b>R\$ 1.518,00</b>

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de Março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto

-Relator-

**PROCESSO: TC/003236/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO DE MARIA MUNIZ DE SOUZA

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 90/2026 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Fundo Previdenciário do Município de Cajazeiras do Piauí, concedida à **Sra. Conceição de Maria Muniz de Souza**, CPF nº 726.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, no cargo de Professor, 40 horas, classe “C”, Nível IV, Matrícula nº 82, da Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 38, §1º da Lei Municipal nº 187/14.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 64/26**, às fls. 1.33-34, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses de nº Ano VI – Edição MCLIX, em Teresina, 04 de fevereiro de 2026 (fls. 1.35), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PROCESSO Nº. 001/2025		
<b>A</b>	Piso salarial, de acordo com a Lei nº 258 de 13/02/2025, que dispõe sobre alteração dos vencimentos dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação do município de Cajazeiras do Piauí – PI.....	<b>R\$ 5.354,54</b>
<b>B</b>	Quinquênio, conforme art. 164 da Lei nº 032 de 20/02/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores de Cajazeiras do Piauí – PI.....	<b>R\$ 1.338,63</b>
<b>C</b>	Progressão salarial, conforme art. 27 da Lei nº 165 de 20/04/2013, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos servidores da Educação do Município de Cajazeiras do Piauí – PI.....	<b>R\$ 1.338,63</b>
<b>TOTAL EM ATIVIDADE</b>		<b>R\$ 8.031,80</b>
<b>TOTAL A RECEBER</b>		<b>R\$ 8.031,80</b>

**PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 8.031,80 (OITO MIL TRINTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS).**

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002413/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS – PENSÃO POR MORTE – SUB JUDICE

INTERESSADO (A): ILDEBLANA ALVES MESSIAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 91/2026 – GJV

Trata-se de **Revisão de Proventos Sub Judice** de Pensão por Morte, concedida à Sra. **Ildeblana Alves Messias**, CPF nº 860\*\*\*\*\*, em virtude do falecimento do Sr. Elizeu César Lustosa Messias, CPF nº 029\*\*\*\*\*, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0454613, cujo óbito ocorreu em 24/02/16 (fl. 1.10).

Consta dos autos que o primeiro ato concessório de pensão à interessada (Portaria nº 592/18 – PIAUIPREV – fl. 1.219) tramitou nesta Corte como TC 006257/18. Naquele ato concessório, o cargo do Sr. Elizeu César Lustosa Messias constava como Técnico da Fazenda Estadual, e a composição dos proventos comportava apenas a parcela “Vencimento”.

Pois bem. A referida Portaria foi retificada pela Portaria nº 669/22/PIAUIPREV, de 14/06/22 (fl. 1.247), após o reenquadramento do servidor como Agente Técnico de Serviço. A Portaria nº 669/22/PIAUIPREV foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 207/22- GJV, de 17/08/22 (fl. 1.257).

A interessada obteve provimento judicial, nos autos da Ação de Conhecimento pelo Procedimento Ordinário c/c Pedido de Tutela de Urgência nº 804890-31.2026.8.18.0140, para o pagamento da Gratificação de Incremento de Arrecadação – GIA – Metas em favor dos impetrantes (fls. 1.266 a 1.272).

Assim sendo, em obediência a decisão judicial, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria nº 234/26/PIAUIPREV que REVISAR, de forma sub judice, a Portaria GP nº 592/2018 PIAUPREV, a qual fora retificada pela Portaria GP nº 0669/2022/PIAUPREV, de 14/06/2022, para incluir os valores das gratificações - Adicional de Remuneração Fazendária - METAS e VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação, atualmente percebidas pelos servidores em atividade (fls. 11.202).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 13) com o Parecer Ministerial (Peça 14) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0234/2026-PIAUIPREV (fl. 11.202) que revisou a Portaria GP nº 0669/2022/PIAUIPREV**, que fixa o benefício da seguinte forma:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO						
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
VENCIMENTOS PROP. (8351/12775)		( 361.943,20/152)– R\$ 2.381,21, conforme art. 40, § 3º e 17º da CF/88, com redação da art. 2º da EC 41/2003 c/c art. 1º da Lei 10.887/2004.			1.547,78	
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIA - METAS		Sub judice - Processo nº 0804890-31.2026.8.18.0140.			759,00	
VFNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO		Sub judice - Processo nº 804890-31.2026.8.18.0140.			1620,00	
<b>TOTAL</b>					<b>3.926,78</b>	
BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO VALOR (R\$)
ILDEBLANA ALVES MESSIAS	27/05/1952	Cônjuge	***.091.923-**	16/11/2017	sub judice	100,00 3.926,78

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/012046/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS

INTERESSADO (A): CARMEM LÚCIA BARRETO GOMES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº092/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **CARMEM LUCIA BARRETO GOMES**, CPF N.º 454.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe “A”, especialista, matrícula n.º 7961-1, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Altos, nos termos do art. artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, inciso I, II, III, e IV cumulado com os art. 20 e art. 22 da lei n.º 304/2013.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 07) com o Parecer Ministerial (Peça 08) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria N.º 01/2024, em 17 de janeiro de 2024 (fls.: 1.10), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano IV, edição 651, em 26/1/2024 (fls.:1.11)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

<b>Salário – base – vencimento</b> Art.58 da Lei nº 251/2010- Lei do Magistério	<b>R\$ 5.483,38</b>
<b>Adicional de Tempo de Serviço</b> Art. 24, parágrafo único, da Lei 251/2010- Lei do Magistério	<b>R\$ 1.422,14</b>
<b>Regência 10%</b> Art 58 da Lei nº 251/2010- Lei do Magistério	<b>R\$ 442,21</b>
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 7.347,73</b>

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de março de 2026.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO: TC/011675/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CARMEM LÚCIA ALVES DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITA – JFREITAS - PREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 093/2026 – GJV

Os presentes autos tratam de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora **Carmem Lúcia Alves da Costa**, CPF nº 444.\*\*\*\*\*3-87, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 173-1, da Secretaria de Educação do Município de José de Freitas, com fulcro no art. 25 da lei nº 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no art. 3º da EC nº 47 de 05/07/2005, bem como toda a legislação pátria correlata.

Cabe mencionar que, em relação aos requisitos da requerida aposentadoria, observa-se que a interessada possui 34 anos, 8 meses e 11 dias de serviço/contribuição e 54 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 25 da lei nº 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no art. 3º da EC nº 47 de 05/07/2005, bem como toda a legislação pátria correlata (fls.:1.23 e 1.24), e informa que não acumula outros benefícios além desta aposentadoria. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Além disso, verificou-se que o MPC emitiu parecer à peça nº 4, opinando pela diligência a fim de que fosse notificado o órgão responsável para corrigir a portaria, sobre o cargo e matrícula da servidora.

Na sequência, o Fundo de Previdência do Município de José de Freitas encaminhou a esta Corte a documentação devidamente retificada (peças 10.1 a 10.3).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL) elaborou o relatório complementar à peça nº 14, onde concluiu da seguinte forma:

*“Esta Divisão entende que a diligência foi cumprida e não mais detecta a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório ora analisado.”*

Tendo em vista que a própria Divisão Técnica, no relatório de peça nº 14, confirmou a ausência de vícios que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório, o MPC opinou pelo registro da aposentadoria.

Dito isto, considerando a consonância das informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 14) com o parecer ministerial (peça 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL as Portarias GP N.º 171/2025 de 03/03/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXIII Edição n.º 5.279 de 14/03/2025 e GP N.º 04/2026 de 08/01/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXIV Edição n.º 5.485 DE 09/01/2026**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando os seus registros, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº. 150/2025			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 27 da Lei nº. 1.045 de 05 de novembro de 2012 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI	R\$	8.009,33
B.	Incentivo à titulação - 4%, de acordo com o art. 64, II, alínea "b" da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI	R\$	940,79
C.	Incentivo à titulação - 4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI	R\$	326,38
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	9.276,50
TOTAL A RECEBER		R\$	9.276,50

**TOTAL DOS PROVENTOS: R\$ 8.970,67 (OITO MIL NOVECENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).**

A servidora informou que não acumula outros benefícios além desta aposentadoria. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC n.º 103/19 (fls.: 1.19).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

**PROCESSO: TC/003159/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES RODRIGUES SANTOS  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT  
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS  
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO Nº 095/2026 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por **MARIA DE LOURDES RODRIGUES SANTOS, CPF Nº 099.XXX.XXXX**, na condição de companheira, em razão do falecimento do segurado MIGUEL PRADO GONÇALVES, CPF Nº 041.XXX.XXX-XX, outrora ocupante do cargo de Técnico Nível Médio, nível "11", matrícula nº 8099, Secretaria Municipal de Finanças, falecido em 08/11/2025, com fulcro no art.12, I, 15, 17, I, e 21, II, "P", todos da Lei Complementar Municipal nº 5686/2021, c/c artigo 22 do Decreto nº 3048/99, alterado pelo Decreto nº 10410/2020.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 021/2026 – PREV/IPMT (fl.1.132), publicada no Diário Oficial do Município nº 4202, de 24/02/26 (fl.1.136)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.477,87
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 164,60
Remuneração de Presidente, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 11.869,49
<b>Total</b>	<b>R\$ 13.611,96</b>
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 6.805,98
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 1.361,20
<b>Total dos proventos</b>	<b>R\$ 8.167,18</b>

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO: TC/002965/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO (A): MARIA NADJANAYARA VIEIRA GALENO LIMA  
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS  
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
DECISÃO Nº 096/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao(à) servidor(a) **MARIA NADJANAYARA VIEIRA GALENO LIMA, CPF Nº 682.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor, 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0879029, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (fl.1.39), com arrimo no art. 49, §1º c/c §2º, I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0221/2026 – PIAUIPREV, 11/02/2026 (fl.1.140), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 38, de 27/02/2026 (fls.1.148 a 1.149)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.512,96

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC N.º 000.190/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2026 - DN

ASSUNTO: ILEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 748/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: SR. TARCISO RODRIGUES TELES DE SOUZA NETO

DENUNCIADA: SR.ª LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITA MUNICIPAL  
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Tarciso Rodrigues Teles de Souza Neto em face da Sr.ª Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, noticiando ilegalidade na promulgação da Lei Municipal n.º 748/2025 do Município de Buriti dos Lopes, a qual teria instituído a Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, com a criação de cargos em comissão de assessor jurídico.

2. Segundo narrou o denunciante, a referida lei municipal:

- cria estrutura de assessoria jurídica com atribuição de atendimento à população em usurpação às funções institucionais da Defensoria Pública;
- viola o pacto federativo, por invasão de competência estadual;
- gera despesa obrigatória de caráter continuado, onerando de forma perene os cofres públicos com o pagamento de remunerações e encargos, sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e previsão nas leis orçamentárias, em afronta às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Ao final, requereu:

- cautelamente, a emissão de determinação à Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que vise a implementar os efeitos financeiros da Lei Municipal n.º 748/2025, especialmente no que tange a nomeação para os 3 (três) cargos de Assessor Jurídico criados na estrutura da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, bem como de realizar qualquer empenho, liquidação, pagamento ou transferência orçamentária para o custeio da referida estrutura jurídica, ate a decisão de mérito desta denúncia;
- no mérito, a procedência da denúncia, com o reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal n.º 748/2025, do Município de Buriti dos Lopes, e, por consequência, a ilegalidade e a ilegitimidade de toda e qualquer despesa pública dela decorrente.

4. Intimada a manifestar-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a denunciada manteve-se silente.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja: cópias de justificativa, projeto de lei municipal e anexo.

8. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possíveis irregularidades na criação de cargos e na geração de despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida observância das normas de responsabilidade fiscal e das peças orçamentárias, bem como eventual desvio de finalidade na estrutura administrativa instituída, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto, Admito a presente Denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
 RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 000.484/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2026 - DN

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA PREFEITURA PARA PROMOÇÃO PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 7)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, noticiando suposta prática de promoção pessoal mediante utilização indevida de publicidade institucional veiculada no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

2. Segundo narrou o denunciante, foi publicada, no site oficial do Município, comunicação institucional intitulada “Prefeito Francisco Emanuel deseja um Feliz 2026 aos parnaibanos e visitantes”,

na qual há destaque à imagem pessoal do gestor, acompanhada de seu nome, cargo e slogan da atual administração, sem conteúdo informativo, educativo ou de orientação social, em flagrante desvio de finalidade da publicidade pública e afronta ao princípio da impessoalidade.

3. Ao final, requereu o reconhecimento da irregularidade, a emissão de determinação de retirada do conteúdo impugnado e a abstenção de novas publicações com caráter de promoção pessoal, a aplicação das sanções cabíveis e eventual ressarcimento ao erário.

4. Intimado a manifestar-se sobre a denúncia em epígrafe no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito manteve-se silente.

5. É, em síntese, o relatório.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se instruída com elementos mínimos de prova, consistentes na reprodução da publicação institucional questionada, suficientes à verificação inicial da materialidade e indícios de autoria.

8. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possível promoção pessoal de agente público em publicidade institucional e eventual utilização indevida da estrutura administrativa e de recursos públicos, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

a) Admito a presente Denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerada revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 25 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
 RELATOR

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 166/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101005/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00313.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 1974, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

## EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 19/2022 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100089/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA (CNPJ: 02.336.168/0001-06).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 19/2022; acréscimo no valor do referido contrato.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado por 12 (doze) meses, com início em 09/05/2026 e término em 09/05/2027.

VALOR: R\$ 246.672,00 (duzentos e quarenta e seis mil seiscentos e setenta e dois reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02101 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza de Despesa: 339040 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica; Conforme Nota de Empenho 2026NE00363, emitida em 19/03/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e às demais norma aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 27/03/2026.

**EXTRATO DO 3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 73/2024 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 104469/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ:18.882.625/0001-34).

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução da obra - Contrato nº 73/2024/TCE-PI, por 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir de 19 de março de 2026 até 18 de maio de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 115, § 5º, Lei Federal nº 14.133/21 e na cláusula terceira do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 26/03/2026.

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00388 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 100930/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA (CNPJ: 26.569.874/0001-58).

OBJETO: Contratação de lanches avulsos para preparo de cafés da manhã dos membros desta Corte de Contas.

VALOR: R\$ 6.811,00 (seis mil e oitocentos e onze reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 06/2026, com fulcro no art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 26/03/2026.

**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 18/2022 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 100087/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ: 07.079.129/0001-86).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 18/2022-TCE/PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado por 12 (doze) meses, com início em 11/05/2026 e término em 11/05/2027.

VALOR: O valor estimado anual da prestação de serviços de emissão de passagens aéreas e seguro viagem será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 02101 - Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa: 339033 - Passagens e Despesas com locomoção.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/1993, e do Instrumento Contratual.

DATA DA ASSINATURA: 27/03/2026.